

CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL – UNIBRASIL
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA

EMERSON LUIZ LAURENTI

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E A BUSCA DA
LIBERDADE TOLHIDA**

CURITIBA
2015

EMERSON LUIZ LAURENTI

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E A BUSCA DA
LIBERDADE TOLHIDA**

Dissertação apresentada como parte dos requisitos (qualificação) para obtenção do título de mestre em Direitos Fundamentais e Democracia.

Orientadora: Prof^a. Dra^a. Larissa O. Ramina.

CURITIBA

2015

TERMO DE APROVAÇÃO

EMERSON LUIZ LAURENTI

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E A BUSCA DA LIBERDADE TOLHIDA

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia - do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, pela Banca formada pelos professores:

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Larissa O. Ramina

Membro:

Membro:

Membro:

Curitiba, maio de 2015.

Dedico esse Mestrado aos meus pais Reinaldo Laurenti e Maria Catharina de Oliveira Laurenti exemplos de vida e caráter, e pelo incentivo e apoio em minhas escolhas e decisões ao longo de minha caminhada nesta vida.

AGRADECIMENTO

Agradeço da Deus, seu Filho Nosso Senhor Jesus Cristo e ao Espírito Santo, que me iluminaram durante o trajeto deste trabalho.

A Larissa O. Ramina, minha orientadora, pela paciência, pela amizade, pela compreensão e pela sua dedicação, sem os quais seria impossível a conclusão deste trabalho. Com toda a certeza, Larissa Ramina foi a grande incentivadora desta Dissertação de Mestrado.

Não posso olvidar de agradecer a Marcos Augusto Maliska e Eduardo Biacchi Gomes pela colaboração que deram para esta pesquisa.

Agradeço aos meus professores do Mestrado que, com absoluta certeza, acrescentaram o meu conhecimento jurídico.

Aos meus alunos de Graduação que fizeram parte deste momento da minha vida e serviram de incentivo para conclusão deste trabalho.

Não posso me esquecer de Emerson Gabardo, grande incentivador de minha carreira acadêmica.

Aos meus colegas de trabalho, professores do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL, que também estiveram ao meu lado neste momento.

Por fim, aos meus amigos, que souberam entender minha ausência pela dedicação a este trabalho.

O tráfico de humanos é um crime que retira da pessoa os seus direitos, explora seus sonhos de um futuro melhor e rouba-lhe a dignidade. Ele pode causar danos físicos e psicológicos. Pode, até mesmo, matar.

Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o *fenômeno* do tráfico internacional de pessoas e a exploração por que passam suas vítimas. Elas têm sua liberdade tolhida. São várias facetas da mesma fragilidade, pobreza, falta de condições de melhor trabalho dentro do seu país e isto vem trazendo preocupação às comunidades nacionais e internacionais. Este trabalho não analisará apenas o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual mas, também, do trabalho escravo, do tráfico de crianças para fins de adoção ilícita e outras intercorrências do fenômeno que vêm apresentando um aumento considerável e devastador de pessoas que buscam uma condição melhor de vida e vêm-se desiludidas por conta das violações de seus direitos fundamentais e das contradições sociais acentuadas pela globalização, bem como pela fragilização dos Estados-Nações. Com isso, vê-se um agravamento das desigualdades sociais de gênero, raça, cor e etnia. Desenvolveu-se uma análise comparativa da legislação brasileira (art. 231 do Código Penal brasileiro, concluindo que a lei interna é mais restrita do que as leis internacionais porque ela legisla apenas o tráfico de pessoa apenas para fins sexuais, desconsiderando o tráfico como um *fenômeno*. Segundo estimativas da comunidade internacional, o tráfico de pessoas é a terceira atividade mais rentável do crime organizado. Embora os dados disponíveis sobre o tráfico de seres humanos no Brasil sejam escassos, as notícias veiculadas pela mídia nacional e internacional sobre o assunto indicam que esse é um problema de grande magnitude.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de Pessoas – Tráfico Internacional de Pessoas - Direitos Humanos – Globalização - Consentimento

ABSTRACT

The objective of this research is to examine the *phenomenon* of International Human Trafficking and the victims' exploitation situation. Their liberty is restricted. It has many sides to see this fragility as poverty, lack of better working conditions in their countries and this is a factor of preoccupation to the national and international communities. The research will examine not only the human trafficking towards sexual exploitation but, also, the slavery work, children traffic for illegal adoption purposes and others intercourses of this *phenomenon*, which presents a considerable and devastating increasing number of people who are looking for a better life condition and find themselves frustrated due to violations against their fundamental rights, provoked by globalization's social contradictions as well the fragility of the States-Nations. The consequence of this is an aggravation of social inequalities of gender, race, color and ethnic. A comparative analyses of the Brazilian law was developed (Article 231 of the Brazilian Criminal Code), concluding that the Brazilian law is more restricted than the international rules, because it legislates that Human trafficking is only for sexual purposes and does not consider the traffic as a *phenomenon*. According to the international community estimations, human trafficking is the third more rentable activity of the organized crime. Even though the disposable data about human trafficking in Brazil are scarce, the news transmitted by national and international press about this subject indicates that this is a very great magnitude problem.

KEY WORDS: Human Trafficking - International Human Trafficking – Human Rights
– Globalization – Consent.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
1 GLOBALIZAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS – DA FALSA LIBERDADE À REAL ESCRAVIDÃO	04
1.1 A CRISE DO ESTADO-NAÇÃO E A ABERTURA DAS FRONTEIRAS PARA O FALSO ÉDEN GLOBALIZADO E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS	04
1.2 GLOBALIZAÇÃO COMO CONCAUSA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS	14
1.3 GLOBALIZAÇÃO, INDIVIDUALISMO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS: A SOLIDÃO DO TRAFICADO NO MUNDO GLOBALIZADO	26
1.4 A FALSA IDEIA DO PARAÍSO: EM BUSCA DA LIBERDADE NÃO ALCANÇADA EM RAZÃO DA SUBMISSÃO DO TRAFICADO AO TRAFICANTE NO MUNDO SEM FRONTEIRAS E A QUESTÃO DAS VULNERABILIDADES.....	32
2 O FENÔMENO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS	41
2.1 O PROBLEMA CONCEITUAL DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS: DA CONVENÇÃO DE GENEBRA AO PROTOCOLO DE PALERMO NUM GIRO HISTÓRICO	41
2.2 TRÁFICO DE SERES HUMANOS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	52
2.3 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO	58
2.4 TRÁFICO DE SERES HUMANOS – TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA FINS DE ADOÇÃO ILÍCITA	74
3 TRÁFICO DE SERES HUMANOS E ENFRENTAMENTO NO ÂMBITO INTERNACIONAL E BRASILEIRO	82
3.1 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL E O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA	82

3.2	A DESCRIÇÃO DE TRÁFICO DE INTERNACIONAL DE PESSOA NO PROTOCOLO ADICIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS E O DIREITO BRASILEIRO	92
3.3	OS PROTOCOLOS ADICIONAIS À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO	103
3.4	A DESCONSIDERAÇÃO DOS TIPOS PENAS TRATADOS NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL E NOS PROTOCOLOS ADICIONAIS PELO DIREITO BRASILEIRO	121
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	132
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	135

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho consiste em analisar a necessidade premente de um debate sério sobre a temática do tráfico de pessoas, no Brasil e no mundo. Isto porque as discussões travadas hoje sobre o tema não correspondem à sua dimensão, nem às implicações sociais que decorrem da impunidade de agentes responsáveis pela prática desse crime, que encontram vantagens na fragilidade e na inocência de suas vítimas.

A negação dos Direitos Humanos, representada pela violência e pelo abuso à dignidade da pessoa humana, é freqüente na atual sociedade global e capitalista.

O tráfico de seres humanos é uma forma de crime organizado e constitui uma grave violação da liberdade, seja ela sexual, profissional, familiar, emocional e em prol do desenvolvimento da própria sexualidade humana.

A maior parte do tráfico de seres humanos é voltada para a exploração sexual, atingindo mulheres e adolescentes do sexo feminino e masculino. No entanto, há registros da ocorrência do tráfico de pessoas voltado para o trabalho forçado ou escravo, envolvendo indistintamente homens, mulheres e famílias constituídas e o tráfico de seres humanos para extração de órgãos.

Seja para fins de exploração sexual ou de trabalho forçado, dentro ou fora do Brasil, o artifício empregado pelos grupos de traficantes no aliciamento de suas vítimas tem um atrativo em comum: a oferta de um emprego bem remunerado, e muitas vezes, a oportunidade de uma nova vida em um país mais rico. Na maioria dos casos, as vítimas acabam trabalhando em bordéis, sendo sexualmente exploradas ou obrigadas a trabalhos forçados sob condições de semi-escravidão.

O retorno ao país, no caso do tráfico internacional, torna-se quase inviável, pois os traficantes criam situações de endividamento permanente da vítima, retém seu passaporte e outros documentos e as ameaçam com denúncias de prática de atividades ilegais, para evitar que as mesmas recorram à Justiça.

Apesar de o Brasil ser um dos maiores “exportadores” de mulheres e crianças para fins de comércio sexual, os governos (municipal, estadual e federal) ignoram boa parte da extensão do problema, resultando na falta de controle sobre essa modalidade de tráfico.

Contudo, são evidentes os esforços da comunidade global a fim de erradicar este problema, que vem assolando vários países de forma violenta e devastadora.

A Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou em Assembléia-Geral, no dia 15 de novembro de 2000, a *Convenção contra o Crime Organizado Transnacional*, também conhecida como “Convenção de Palermo”, sendo este, ainda, o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. Naquela mesma data o texto da Convenção foi colocado à disposição dos Estados-membros para assinatura, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003.

A Convenção de Palermo tem **185** (cento e oitenta e cinco) Estados Partes e é complementada por 03 (três) Protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: **a)** *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea*; **b)** *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*; **c)** *Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*.

O Brasil ratificou a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e os seus três Protocolos, razão pela qual este trabalho analisará o caso brasileiro, em especial os Protocolos Adicionais referentes ao Tráfico de Pessoas (conhecido como “Protocolo de Palermo”) e ao Tráfico (Contrabando) de Migrantes.

Nações e organizações internacionais, governamentais e não governamentais, estão se unindo para criar programas e adotar leis severas contra este crime, que vem sendo motivo de grande preocupação para ativistas nacionais e internacionais e agentes governamentais.

Deste modo, a presente pesquisa procurará abordar alguns dos aspectos relativos ao tema, traçando um perfil sobre o fenômeno do tráfico de pessoas, além de tratar dos principais agentes envolvidos, sua dimensão no mundo globalizado e os diversos remédios já elaborados como forma de combate e prevenção desta chaga social, que se espalha pela nação brasileira e pelo mundo inteiro.

O trabalho está dividido em três Capítulos, a saber:

No primeiro Capítulo abordar-se-á acerca da globalização e do tráfico internacional de seres humanos – da falsa liberdade à real escravidão. Para tanto, analisar-se-á a crise do Estado-Nação e a abertura das fronteiras para o falso éden globalizado e o tráfico internacional de seres humanos.

A globalização e o individualismo serão analisados como “concausa” do tráfico internacional de seres humanos, tendo como base a solidão do traficado no mundo globalizado.

Como último tópico deste Capítulo, abordar-se-á a falsa ideia do paraíso: em busca da liberdade não alcançada em razão da submissão do traficado ao traficante no mundo das fronteiras e a questão das vulnerabilidades.

O segundo Capítulo tratará do fenômeno do tráfico de seres humanos, abordando seu problema conceitual, passando por diversos documentos internacionais ao longo da história.

Aqui se estudará o tráfico internacional em algumas de suas modalidades como, por exemplo, para fins de exploração sexual; para fins de trabalho escravo e para fins de adoção ilícita.

No terceiro Capítulo o tráfico de pessoas será enfrentado nos âmbitos internacional e brasileiro, destacando-se o papel da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o enfrentamento ao tráfico internacional de seres humanos.

O tipo penal descritivo do crime de tráfico de seres humanos no Protocolo de Palermo e o seu cotejamento com o Direito brasileiro também faz parte dos estudos desta seção.

Este Capítulo também se ocupará dos Protocolos Adicionais à referida Convenção: (a) *Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças* e o (b) *Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea* os quais serão analisados à luz do Direito interno.

Por fim, o último subitem do terceiro Capítulo tratará, ainda, da desconsideração dos tipos penais constantes na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e nos Protocolos Adicionais mencionados acima (letras “a” e “b”), considerando-se o posicionamento do Direito brasileiro.

Como um todo, esta pesquisa quer representar um olhar crítico no descortinamento de um tema complexo, eis que o tráfico internacional de pessoas fere os princípios da liberdade, da dignidade da pessoa humana e do direito ao desenvolvimento pessoal e social, causando efeitos nocivos à toda coletividade.

1 GLOBALIZAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS – DA FALSA LIBERDADE À REAL ESCRAVIDÃO

1.1 A CRISE DO ESTADO-NAÇÃO E A ABERTURA DAS FRONTEIRAS PARA O FALSO ÉDEN GLOBALIZADO E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS

Falar em globalização implica, necessariamente, falar na crise do Estado-Nação e soberania, porque são temas imbricados, principalmente quando se trata do tráfico internacional de seres humanos decorrente da globalização.

Essencialmente, que se parta, portanto, dessas incursões (premissas), antes de se falar, propriamente, no tráfico internacional de seres humanos, porque a soberania dos Estados não pode ser vista sem que se tenha em conta o Direito Internacional, bem como a globalização (“abertura de fronteiras”), sem ter em conta a crise do Estado–Nação.

Pontualmente, o mundo deixou de ser um “mundo histórico” constituído de Estados-Nações para tomar a forma de um mundo multicultural, constituído não somente de homens pertencentes a uma raça, uma etnia, uma cor, uma língua. Passa ao largo da constituição dos Estados-Nações para uma mutação formada pelo global -, uma nova faceta descoberta (inventada ou reinventada) pelos homens em constante transformação da vida e do mundo e, tendente ao individualismo.¹

O Estado Nacional, fundado no liberalismo político entre meados do século XIX e meados do século XX era estruturado por seu território extenso, por uma grande população, dotado de recursos naturais (nacionais), de modo a prover a

¹ “A descoberta de que a terra se tornou mundo, de que o globo não é mais apenas uma figura astronômica, e sim o território no qual todos encontram-se relacionados e atrelados, diferenciados e antagônicos – essa descoberta surpreende, encanta e atemoriza. Trata-se de uma ruptura drástica nos modos de ser, sentir, agir, pensar e fabular. Um evento heurístico (processo com o objetivo de encontrar soluções para problemas) de amplas proporções, abalando não só as convicções, mas também as visões de mundo. Ocorre que o globo não é mais exclusivamente um conglomerado de nações, sociedades nacionais, Estados-Nações, em suas relações de interdependência, dependência, colonialismo. Ao mesmo tempo, o centro do mundo não é voltado para o indivíduo, tomado como singular e como povo, classe, grupo, minoria, maioria, opinião pública. Ainda que a nação e o indivíduo continuem a ser muito reais. Inquestionáveis e presentes todo o tempo, em todo o lugar, povoando a reflexão e a imaginação, ainda assim não são hegemônicos. Foram subsumidos real ou formalmente, pela sociedade global, pelas configurações e movimentos da globalização. A terra mundializou-se de tal maneira que o globo deixou de ser uma figura astronômica para adquirir mais plenamente sua significação histórica.” (IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p.13).

sustentação de seus pátrias, dotado de uma economia ímpar, cujas fronteiras não eram (não poderiam ser) ultrapassadas para proteção deste *status*.

Este viés protecionista é “marca” do Estado Nacional como ente protetor e provedor de seus súditos contra uma economia e política mundial, que inadmitia “violação” à sua soberania (interna e externa), cujas fronteiras não poderiam ser suplantadas por pessoas (imigrantes, migrantes) e produtos; a não ser aquilo ou aquele que fosse “útil” para o Gigante Nacional -, pessoas e produtos teriam o mesmo destino – a coisificação;² “viés protecionista” que somente seria válido para as nações viáveis, ou seja, àqueles Estados nacionais “que seriam viáveis culturalmente e economicamente (qualquer que fosse o significado exato de viabilidade)”.³

Necessário, por apego à lógica e à estrutura linguística, fazer a distinção entre Estado-Nação e o nacionalismo, posto que neste viés é aquele que transcende muitas vezes as nações, dando azo às discriminações de gênero, de cor, de raça, etnia -, o homem negando o homem.

Não há que se falar em Estado-Nação e nacionalismo como designações do mesmo sujeito.

O nacionalismo ensejou a construção de uma espécie de xenofobia (hoje tendente nos Estados globalizados que desejam ver suas fronteiras fechadas), posto que para essa corrente do pensamento do Estado-Nação (ou Nação) somente reconhecesse como “nação” uma “identidade social originária e imutável”, fase personificada nos séculos XIX e XX, defendidas por GELLNER e veementemente sustentada por HOBBSBAWM,⁴ que, portanto, está fundado numa falsa identidade

² “Os benefícios econômicos de Estados de larga escala (Grossstaaten) pensava o professor Gustav Cohn, eram demonstrados pela história da Grã-Bretanha. Eram benefícios menores, sem dúvida, do que aqueles provindos de uma única economia global, mas infelizmente, a unidade mundial ainda não era alcançável. Enquanto isso, “tudo a que a humanidade aspira para toda a raça humana (...) até agora já foi (*zunãaschdt einmal*) alcançado por uma significativa fração da humanidade, isto é, 30 a 60 milhões de pessoas.” E assim, “segue-se que o futuro do mundo civilizado, por um longo tempo ainda, tomará a forma de grandes Estados (Gossstaatenbildung)”. A propósito, notamos o pressuposto constante de grandes nações serem a segunda melhor opção para a unidade mundial (...).” (HOBBSBAWM. Eric. **Nações e nacionalismo desde 1780, programa, mito e realidade**. 6. ed. São Paulo: Paz & Terra: 2013, p. 45).

³ *Ibid.*, p. 14.

⁴ “Como a maioria dos estudiosos rigorosos, não considero a “nação” como uma entidade social originária ou imutável. A “nação” pertence exclusivamente a um período particular historicamente recente. Ela é uma entidade social apenas quando relacionada a uma certa forma de Estado territorial moderno, o Estado-Nação; e não faz sentido discutir nação e nacionalidade fora desta relação. Além disso, com Gellner eu enfatizaria o elemento do artefato da invenção e da engenharia social que entra na formação das nações. “As Nações postas como modos naturais ou divinos de classificar os homens como destino político (...) inerente são um mito o nacionalismo que às vezes toma culturas

social que não comungava com qualquer outra estrutura ou poder (soberania) ou, ainda, econômica, destruindo culturas.

Ora, a Nação, diz Eric HOBSEBAWM, não é tão “somente uma entidade social, originária e imutável”, mas se constitui, principalmente, daqueles que fazem a Nação ou estejam a ela ligadas de alguma forma e se encontrem em seu território, pouco importando a figura da nacionalidade, da etnia, da cor, da raça, do gênero -, eis aí a figura do traficado, um apátrida, sem família, sem nação, apenas um traficado – evidentemente que não falamos de uma Nação, senão enquanto direitos humanos – enquanto respeito aos direitos humanos.⁵

Estado-Nação ou nacionalismo, sem a visão dos direitos humanos, ou sem a visão daqueles que não são nacionalistas ou nacionais, é não compreender o século presente.

De acordo com HOBSEBAWM:

Por essa razão as nações são do ponto de vista fenômenos duais, construídos essencialmente pelo alto, mas que, no entanto, não podem ser compreendidas sem ser analisadas de baixo, ou seja, em termos das suposições, esperanças, necessidades, aspirações e interesses das pessoas comuns, as quais não são necessariamente nacionais e menos ainda nacionalistas.⁶

Portanto, a Nação ou Estado-Nação não pode ser vista apenas sob o ângulo nacionalista ou puramente político ou econômico, mas pelo vértice daqueles que nelas estão inseridos e, de alguma forma, não sejam puramente nacionais – caso do traficado, no tráfico internacional de seres humanos.

Logo, a soberania, por sua vez, também toma outro rumo porque ela não diz respeito tão somente aos nacionais ou problemas pontuais dos Estados-Nações, mas do mundo -, daqueles que estão no mundo, fazem parte do mundo e requerem respeito pelo fato de serem seres humanos (caso do traficado, no tráfico internacional de seres humanos).

preexistentes e as transforma em nações, algumas vezes as inventa e frequentemente oblitera as culturas preexistentes: isto é uma realidade”. Em uma palavra, para os propósitos da análise, o nacionalismo vem antes das nações. As nações não formam os Estados, e os nacionalismos, mas sim o oposto.” (HOBSEBAWM, Eric. **Nações e nacionalismo desde 1780**, programa, mito e realidade. 6.ed. São Paulo: Paz & Terra: 2013, p. 19).

⁵ “As nações e seus fenômenos associados devem, portanto, ser analisados, em termos das condições econômicas, administrativas, técnicas, políticas e outras exigências.” *Ibid.*, p. 20.

⁶ *Id.*

Ao analisar a soberania, o termo “globalização”, aqui, não é alçado a uma aporia no sentido de se desconstruir ou mitigar o termo “soberania”,⁷ mais utilizado como um divisor de águas entre a soberania e aquela que não desconstruiu a soberania externa dos Estados; mas “laicizou” as fronteiras do Estado Nacional para uma “aldeia global”, implicando em graves violações aos direitos humanos frente aos desmandos de uma economia neoliberal e de um Estado quase ineficiente frente aos graves problemas mundiais -, incluindo, neste caso, o tráfico internacional de seres humanos.⁸

A soberania externa não pode mais ser vista e, muito mais, ser chancelada pela defesa contra os graves ataques à soberania interna e externa; antes, deve ser vislumbrada contra os profundos descasos em desfavor da vida humana, que coisificam o homem fazendo-o objeto de comércio, como o é o caso do tráfico internacional de seres humanos.⁹

⁷ “É justamente nesta época, entre meados do século XIX e meados do século XX, que a soberania dos Estados alcança suas formas mais desenfreadas e ilimitadas - inicialmente as guerras mundiais -, manifestando-se mais do que nunca como o equivalente internacionalista da liberdade selvagem do estado hobbesiano. Em suma, entre o século XIX e primeira metade do século XX, desenrola-se essa série singular de eventos político-institucionais: o Estado Nacional e o Estado Liberal democrático que vem se afirmando na Europa, enquanto internamente outorga para si um ordenamento complexo, fundado em princípio da limitação dos poderes do soberano e na sujeição à lei (nos moldes do Estado Liberal de Direito) e, em seguida, na representação e na participação popular (nos moldes da democracia representativa), liberta-se definitivamente, nas relações externas com os demais Estados, de qualquer vínculo e freio jurídico. Os dois processos são simultâneos e paradoxalmente conexos. O estado de direito, internamente, e o estado absoluto, externamente, crescem juntos como os dois lados da mesma moeda. Quanto mais se limita – e, através de seus próprios limites, se autolegitima – a soberania interna, tanto mais se absolutiza e se legitima em relação ao mundo “incivil”, a soberania externa.” (FERRAJOLI. Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes. 2002, p. 34).

⁸ “Um dos impactos das mudanças a partir da segunda metade do século XX está na transformação do direito internacional, e no aumento quantitativo das normas jurídicas internacionais, fenômeno conhecido como densificação do direito internacional a partir da Segunda Guerra Mundial, que procura enfrentar o surgimento dos vários problemas globais. É possível enumerar vários problemas globais, ou seja, problemas que não podem ser resolvidos com instrumentos de direito interno. Primeiramente cite-se a regulamentação do comércio internacional. A Segunda Guerra Mundial, como se sabe, foi consequência de retaliações, crises comerciais e ascensão de regimes fascistas, muito em virtude da crise econômica de 1929, agravada a partir das políticas protecionistas implantadas. Por conseguinte, procurou-se substituir o nacionalismo e o protecionismo econômicos anteriores àquele conflito pelo ideário de cooperação internacional e multilateralismo como forma de reduzir tensões políticas e econômicas por meio da criação de organizações internacionais reguladoras da economia mundial.” (*Ibid.*, pp. 121-122).

⁹ “Paralelamente ao desenvolvimento do estado de direito e democracia liberal, a soberania externa dos novos Estados nacionais, já inteiramente laicizada e, além disso, reforçada por sua nova base popular e nacional, autonomiza-se de todo e qualquer vínculo jus-naturalista remanescente, de cunho tanto teológico quanto racionalista. (...) Repensar o Estado em suas relações externas à luz do atual direito internacional não é diferente de pensar o Estado em sua dimensão interna à luz do direito constitucional. Isso quer dizer analisar as condutas dos Estados em suas relações entre si e com seus cidadãos – as guerras, os massacres, as torturas, as opressões das liberdades, as ameaças do meio ambiente, as condições de miséria e fome nas quais vivem enormes multidões de seres humanos, interpretando-as não como males naturais e tampouco como simples “injustiças”, quando

Assim, soberania é aquela do Direito Internacional que responde aos desmandos dos próprios Estados e dos homens contra a transgressão dos direitos humanos, quando esquecidos pelos Estados ou pelos seus pares.

A questão, portanto, é ver a soberania no plano do Direito Internacional, e não mais sob o pálio do Estado-Nação ou de uma visão puramente nacionalista de defesa externa, muito menos sob o manto de responder aos desmandos da globalização frente aos seus problemas e ameaça ao Estado Nacional, que deve estar aberto à construção dos direitos humanos e não do nacionalismo propriamente dito; fechando-se ao Direito Internacional num retorno à soberania hobbesiana ou apregoada por Jean Bodin.

A soberania, portanto, deve conter os valores universais da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, principalmente quando aquelas “ameaças” do fim da guerra fria já deram lugar às desigualdades sociais em todo o globo frente a novos problemas, dentre eles aqueles gerados pela própria globalização, no caso, o tráfico internacional de seres humanos.¹⁰

comparadas com uma obrigação utópica de ser moral ou política, mas sim como violações jurídicas reconhecíveis em relação à obrigação de ser do direito internacional vigente, tal como ele já está vergado em seus princípios fundamentais. Isso quer dizer, em poucas palavras, conforme a bela fórmula de Ronald Dworkin “levar a sério” o direito internacional: e, portanto, assumir seus princípios como vinculadores e seu projeto normativo como perspectiva àquilo que de fato acontece; validá-los como chaves de interpretação e fontes de crítica e deslegitimação do existente; enfim, planejar as formas institucionais, as garantias jurídicas e as estratégias políticas necessárias para realizá-los.” (FERRAJOLI, *op. cit.*, p. 46).

¹⁰ “Não se trata de uma perspectiva irreal. Trata-se, pelo contrário, de uma perspectiva imposta, vivemos hoje – todos cientes disso – na época de crise não menos radical do que aquela pela qual o mundo passou há quatro séculos, quando nasceu na Europa os Estados soberanos. O poder destrutivo das armas nucleares, as agressões sempre mais catastróficas ao meio ambiente, o aumento das desigualdades e da miséria, a explosão dos conflitos étnicos e intranacionais dentro dos próprios Estados tornam o equilíbrio internacional e a manutenção da paz cada vez mais precários. Por outro lado, o fim dos blocos e, ao mesmo tempo, a crescente interdependência econômica, política, ecológica e cultural realmente transformaram o mundo a pensar no aumento de sua complexidade e seus inúmeros conflitos e desequilíbrios, numa aldeia global. Hoje, graças a rapidez das comunicações, nenhum acontecimento no mundo nos é alheio e nenhuma parte do mundo nos é estranha. É exatamente a soma desses fatores que torna hoje mais urgente e, simultaneamente, mais concreta do que em qualquer outro momento do passado, a hipótese de uma integração mundial baseada no direito. A soberania externa do Estado sempre teve como principal justificação a necessidade da defesa contra inimigos externos. Hoje, com a diminuição dessa necessidade devido aos fins dos blocos contrapostos, a intensificação das interdependências e também as promessas não mantidas do direito internacional (todas elas inscritas naquele pacto constituinte que é a Carta da ONU: a paz, a igualdade, o desenvolvimento, os direitos universais dos homens e dos povos) estão produzindo uma crise de legitimação desse sistema de soberanias desiguais e de relações cada vez mais assimétricas entre países ricos e países pobres em que a comunidade internacional se transformou num sistema que não parece ser tolerável, a longo prazo, pelos próprios ordenamentos políticos dos países avançados que baseiam sua identidade e sua legitimação democrática justamente naquelas promessas e no seu universalismo.” (FERRAJOLI, *op. cit.*, p. 48).

Mas onde reside a crise do Estado-Nação, no presente século, frente à globalização?

Primeiramente, haveria o problema terminológico, ao qual não se chegou a um consenso: “globalização’, ‘economia-mundo’, ‘sistema-mundo’, ‘*shopping center global*’, ‘Disneylândia global’, nova visão internacional do trabalho’, ‘moeda global’, ‘capitalismo global’, ‘mundo sem fronteiras’, ‘tecnocosmo’, ‘planeta terra’, ‘desterritorialização’, ‘miniaturização’, ‘hegemonia global’, ‘fim da geografia’, ‘fim da história’, ‘cidade global’, ‘aldeia global’ e outros mais”.¹¹

De outro vértice, o tema ainda é mais complexo quando se observa que a globalização foi um movimento ideológico onde o mundo poderia oferecer melhores condições a seus habitantes, decorrendo deste conceito de globalização a proposta da criação de um livre mercado e circulação de bens, serviços e pessoas, dentro de uma lógica de economia capitalista.¹²

Seria um conceito perfeito, se não fosse mera utopia num ‘mundo’ onde países fecham suas fronteiras e fazem ‘vistas grossas’ a problemas como o tráfico internacional de seres humanos, porque desconsidera o outro, porque não deseja ver suas fronteiras ultrapassadas, porque a sonhada globalização somente se daria aos ricos e não aos pobres -, a livre circulação de bens somente interessaria àqueles que detinham o capital mundial e a livre circulação de pessoas somente se daria quando algum interesse econômico pudesse ser agregado, sem que os países ricos fossem ameaçados -, por exemplo, pudessem os empregos de seus compatriotas serem ameaçados ou os custos com a mão de obra de trabalho dos estrangeiros serem exacerbados – a livre circulação de pessoas implicou no trabalho em condições subumanas – portanto, favorecendo o tráfico internacional de seres humanos para fins de trabalho escravo.

Logo, para este século, perfeita harmonia com o tema tratado é o conceito de globalização desenvolvido por Boaventura de SOUSA SANTOS, quando conceitua como “globalização hegemônica” ou “neoliberal” aquela que traz toda a sorte de exclusão social e econômica, pois assinala que

¹¹ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 17.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 14.

¹² MIRANDA, Gonçalves Isabella; MERLADET, André Diniz. **Uma apresentação crítica dos conceitos de globalização hegemônica e contra-hegemônica à luz das novas manifestações populares internacionais**. São Paulo: Rev. Primeiros Estudos, n.3, 2012. p. 7.

por globalização contra hegemônica o conjunto vasto de redes, iniciativas, organizações e movimentos que lutam contra as consequências econômicas, sociais e políticas da globalização hegemônica e que se opõem às concepções de desenvolvimento mundial a esta subjacentes, ao mesmo tempo que propõem concepções alternativas.

A globalização contra hegemônica centra-se nas lutas contra a exclusão social. Atendendo a que a exclusão social é sempre produto de relações de poder desiguais, a globalização contra hegemônica é animada por um *ethos* redistributivo no sentido mais amplo da expressão, o qual implica a redistribuição de recursos materiais, sociais, políticos, culturais e simbólicos.¹³

E onde residiria a crise do Estado-Nação em relação ao tráfico internacional de seres humanos e a globalização?

Inicialmente, a crise do Estado-Nação se dá em relação aos problemas trazidos pela globalização (aqui analisado o tráfico internacional de seres humanos em detrimento da globalização) fundada numa economia neoliberal, que transcenderam as fronteiras do Estado-Nação e suas próprias estruturas e não como fato único e exclusivo da crise do Estado-Nação.

Ao se tornar o mundo uma “aldeia global”, viabilizado pelos modernos meios de comunicação, pelos modernos meios de transportes, ‘possibilitando’ e ‘incentivando’ o sonho do ‘novo mundo’ ou de ‘retorno’ ao “novo velho mundo” – Europa, com a abertura das fronteiras pela globalização, diga-se no começo da globalização hegemônica, fez o traficante caminhar em direção ao tráfico e ao traficante, alimentando o tráfico internacional de seres humanos pelas perspectivas de novos horizontes acalentados pelas promessas de um recomeço pleno de vantagens econômicas e de realizações pessoais.

Octavio IANNI afirma que essa metáfora de “aldeia global” manducada pelos meios de comunicação, que alimentando os sonhos e transcendendo fronteiras, se tornou ainda mais perigosa, porque permitiu “jogar com as palavras como imagens”.¹⁴

Este sonho era (é) acalentado pela economia global que prometia sonhos e ultrapassavam as fronteiras do Estado-Nação, principalmente porque essas

¹³ SOUSA SANTOS, Boaventura de. A crítica da governança neoliberal: o fórum social mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 72, outubro, 2005. p. 7-44. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/governacao_neoliberal_RCCS72.PDF>. Acesso em: 29 jun. 2014.

¹⁴ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 17.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 17.

empresas ‘multinacionais’ tinham seus polos de atuação não nos países periféricos onde se subtraíam a atuação do Estado.¹⁵

Esta limitação em muito colaborou para atrair, como ainda atrai, muitas vítimas do tráfico internacional de seres humanos, seja para fins de trabalho escravo, seja para fins de exploração sexual, seja para fins de extração de órgãos ou para adoção ilícita.

Há, ainda, o contexto das economias internas que acabam, pela globalização, se contextualizando no processo de internacionalização. Esse processo,

em que se inserem as economias nacionais há uma permanente pressão para a maior competitividade, identificadas à crescente abertura econômica, à desregulamentação dos mercados, à adoção de programas de privatização, à flexibilização da legislação trabalhista, à redução do déficit público e, conseqüentemente dos gastos sociais e à implementação de outros projetos de deslegalização e desconstitucionalização (cf. Aguillar, 1999, p. 269 – 78). Nesse sentido, conforme pondera CASTELLS, “nem a tecnologia, nem a administração poderia ter desenvolvido a economia global sozinha”. Agentes políticos decisivos da gênese dessa economia foram os governos dos países de economia central, notadamente os membros do G-7, e suas instituições internacionais auxiliares, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio (OMC) (CASTELLS, 2005, p. 178-88).¹⁶

Não seria possível, sem esta crise do Estado-Nação, provocada pela globalização econômica, a traficância internacional de pessoas em números tão elevados (como se verá), caso as políticas públicas não tivessem cedido às pressões da economia mundial, possibilitando a multiplicação de sonhos (novo mundo, nova casa, novo espaço cultural, retorno aos antepassados), bem como a flexibilização de legislação em prol de um mundo globalizado frente ao Estado-Nação fragilizado, e, principalmente, quando se trata de países periféricos – terceiro mundo.

Esta vulnerabilidade do Estado-Nação se deu em detrimento da abertura da economia à internacionalização, sem a qual não seria possível a tentativa de combate às desigualdades internas (que não ocorreu de forma adequada), que vieram a fracassar porque

¹⁵ DIAS, Solange Gonçalves; MINHOTO, Dias Laurindo. Globalização e Estado Nacional. **Integração**. São Paulo: USJT, v.12, n. 44, p.33-39, jan. fev. mar., 2006.

¹⁶ *Id.*

no contexto de internacionalização em que se inserem as economias nacionais, os países da periferia do sistema - dependentes quase de recursos externos para combater a volatilidade de seus mercados expostos à corrida internacional de capitais - ficam vulneráveis à pressão exercida por esses organismos. Como estratégia globalizante “só depois que as economias fossem liberalizadas o capital global entraria nesses países.” Assim, constitui-se a globalização, politicamente. Todavia, não se pode dizer que o processo seja reversível por iniciativas políticas isoladas. “Isso porque a economia global agora é uma rede de seguimentos econômicos interconectados que, juntos, têm um papel decisivo na economia de cada país – e de muitas pessoas” (AGUILLAR, 1999). Essas práticas confirmam a relativização cada vez mais acentuada do conceito de soberania. Se esse fenômeno não é novo na ordem mundial, pode-se dizer que ele nunca foi tão intenso, nem tão evidente como hoje.¹⁷

A liberalização da economia, a flexibilização da legislação trabalhista, a abertura ao capital estrangeiro com suas promessas de melhores ganhos, a perspectiva do sonho de retorno ao mundo dos antepassados (o sonho europeu) ou ainda o sonho da nova América por grandes empresas e capital estrangeiro (globalização) é que impulsionaram um “negócio” milionário chamado “tráfico internacional de seres humanos”, consequência dessa crise do Estado-Nação, tendo como mola propulsora a globalização hegemônica.

Neste sentido é que se refere Octavio IANNI, quando afirma que

a fábrica global sugere uma transformação quantitativa e qualitativa do capitalismo além de todas as fronteiras, subsumindo formal ou realmente todas as outras formas de organização social e técnica do trabalho, da produção e reprodução ampliada do capital. Toda economia nacional, seja qual for, torna-se província da economia global. O mundo capitalista de produção entra uma época propriamente global, e não apenas internacional ou multinacional. Assim, o mercado, as forças produtivas, a nova divisão internacional do trabalho, a reprodução ampliada do capital desenvolvem-se em escala mundial. Uma globalização que, progressiva e contraditoriamente subsume real ou formalmente outras e diversas formas de organização das forças produtivas, envolvendo a produção material e espiritual.¹⁸

A força capital do trabalho escravo, da prostituição em massa, da extração de órgãos, de crianças traficadas que não poderão (ou não conhecerão) suas famílias

¹⁷ *Id.*

¹⁸ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 17.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p.18.

é que se pode chamar de produto do capital aberto pela globalização que movimenta o “negócio” milionário do tráfico internacional de seres humanos.

A globalização personifica a crise do Estado-Nação, quando este, no afã de dar conta de seus próprios problemas, tenta resolvê-los de fora para dentro, principalmente, tratando-se de países periféricos e, que, de sobremodo, dependem do capital estrangeiro.

A questão é outra, portanto, é resolver o problema não mais sob o prisma da crise do Estado-Nação e da globalização, mas o resolver internamente e mundialmente sob o ângulo da diversidade cultural que produz os chamados efeitos que podem levar ao tráfico internacional de seres humanos pela vontade do traficante ou de retorno ao mundo de seus antepassados ou de uma vida melhor e mais digna, que os impulsiona em direção ao tráfico internacional de seres humanos.

O Estado-Nação em crise tem, portanto, a premente necessidade de equacionar a deficiência não somente do Estado, mas do próprio indivíduo que se vê desencantado com o modo de vida atual, ou seja, buscar impulsionar a vida daqueles que se dirigem ao encontro do traficante no mundo globalizado.

De outra banda, como pondera Antonio Carlos WOLKMER:

O empenho e maior incontestado nesse início de novo milênio é como tomar parte deste cenário de mundialização neoliberal, mas sem deixar de estar consciente e agir no âmbito cultural da diversidade e da legitimidade local. Trata-se de repensar o projeto social e político contra hegemônico, capaz de reordenar as relações tradicionais entre Estado e Sociedade, entre o universalismo ético e o relativismo cultural, entre razão prática e filosofia do sujeito, entre o discurso de integração e de diversidade, entre as formas convencionais de legalidade e as experiências plurais não-formais de jurisdição.

Resignificar outro modo de vida impulsiona a dimensão cultural por outras modalidades de experiência, de relações sociais e ordenações das práticas emergentes e instituintes. Em tal intento, a prioridade não estará no Estado-nacional e no Mercado, mas presentemente, na força da sociedade como novo espaço comunitário de efetivação de pluralidade democrática, comprometida com a alteridade e com a diversidade cultural. (...)

Ora, diante dos recentes processos de dominação e de exclusão produzidas pela globalização, pelo capital financeiro e pelo neoliberalismo que vêm afetando substancialmente as relações sociais, formas de representação e de legitimação, impõe-se repensar politicamente o poder de ação da comunidade, o retorno dos agentes históricos, o aparecimento inédito de direitos

relacionados às minorias e à produção alternativa de jurisdição, como base no viés interpretativo da pluralidade de fontes.¹⁹

Logo, o que se cuida, não é da crise do Estado-Nação pela globalização, mas dos efeitos da crise do Estado-Nação pela globalização, como é o caso do tráfico internacional de seres humanos.

O viés que se pretende não é a eliminação da globalização (impossível), mas seus efeitos nefastos.

No caso de tráfico internacional de seres humanos, melhores condições de vida àquele que, por não tê-las, se dirige em direção ao traficante, ou, ainda, o diálogo permanente e eficaz com agentes públicos e organismos não governamentais para prevenir ou coibir o tráfico intencional (tópicos que sofrerão abordagem verticalizada em capítulos próprios do presente trabalho).

1.2 GLOBALIZAÇÃO COMO CONCAUSA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS

A globalização pode, ainda, ser compreendida como sendo “um conjunto de transformações socioeconômicas que vem atravessando as sociedades contemporâneas”.²⁰

Essas várias denominações que o termo recebeu ao longo do tempo, visam ter em comum a evidência de que as fronteiras geográficas mundiais se tornaram menos relevantes, aproximando nações umas das outras, superando, desta maneira, a saturação dos mercados internos.

Devido às suas aplicações e consequências no mundo, sempre está associada com a expansão do capitalismo (a qual, sem dúvida, foi impulsionada pela globalização).²¹

¹⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. Revista Sequência: Florianópolis: UFSC, n. 53, pp. 113-128, 2006.

²⁰ CAMPOS, Luís e CANAVEZES, Sara. **Introdução à Globalização**. Instituto Bento Jesus Caraça, 2007, p. 9. Disponível em: <<https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/2468/1/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20Globaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

²¹ SOUSA, Andréia Nádia de Lima. **Globalização: Origem e Evolução**. Teresinha: Centro de Estudos Ciência e Empresa, 2011, p. 3. Disponível em: <<http://www.faeite.edu.br/revista/Artigo%20Andreia%20Nadia%20Globalizacao%20ABNT.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2014.

A globalização, também chamada de “mundialização”, atua diretamente facilitando a integração econômica, política, cultural e em outros aspectos relevantes entre países,²² ou ainda, pode ser caracterizada como as mudanças nas sociedades e no mundo derivadas de um aumento dramático no comércio internacional e trocas interculturais, além do aumento nos investimentos que resulta da quebra de barreiras e interdependência entre países,²³ o que facilita o tráfico internacional de pessoas.

Octavio IANNI²⁴ divide a globalização em três momentos. O primeiro momento se refere à instauração do trabalho livre, mercantilização da produção e organização do mundo na forma de Estados Nacionais, havendo, por consequência disto, a decomposição das instituições primitivas de produção e organização territorial.

Este período ficou marcado, também, por uma acumulação de capital e a ascensão da burguesia ao poder. Nesta primeira fase o capitalismo já é globalizado, sendo impulsionado pelo colonialismo europeu, que garantiu aos países europeus fonte de mão de obra e matéria prima e levou a uma grande acumulação de capital por parte dos países colonizadores.²⁵

Em um segundo momento, o Autor fala da industrialização e um processo mais significativo de implantação do capitalismo mundialmente, decorrente das relações comerciais de interdependência que os colonizadores exerciam com suas colônias (contexto que mais tarde foi denominado “imperialismo”).

Englobando diversos países, o capitalismo se dilui, culminando com uma centralização vertical e formação de impérios (que desfrutavam dos lucros destas relações colonizadoras). O aumento de produção leva a uma planificação da economia. A tecnologia também passa a ter mais relevância para estas relações internacionais, possibilitando melhores e mais eficazes trocas, gerando, conseqüentemente, maiores lucros.

²² SOUSA, *op. cit.*, p. 4.

²³ EDEN, Lorraine; LENWAY, Stefanie. 2001. Introduction to Multinationals: The Janus Face of Globalization. **Journal of International Business Studies**. Disponível em: <<http://www.voxprof.com/eden/eden-publications.html>>. Acesso em: 23 jun. 2014.

²⁴ IANNI, Octavio. A sociedade global. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993, *Apud* COSTA, Cristina. **Sociologia**: Introdução à ciência da sociedade. 3. ed. São Paulo: Editora Moderna, 2005, p. 231.

²⁵ *Ibid.*, p. 232.

Neste cenário surgem diversos movimentos de resistência ao novo modelo e submissão aos “impérios” (como foi o caso do comunismo frente ao capitalismo), surgindo como uma via alternativa ao que vinha sendo implantado até então.

Ainda neste período a cultura é globalizada e se torna, em certa medida, homogênea, solidificando o desenvolvimento de uma indústria cultural e uma cultura de massa. Em termos populacionais, houve o êxodo rural, exercendo grandes alterações na distribuição de pessoas no globo, concentrando grande parte da população nas grandes cidades e metrópoles.²⁶

O terceiro e último momento é o que comumente se chama de “globalização”. Todos os modelos alternativos ao capitalismo entram em colapso, as barreiras nacionais se enfraquecem, de modo que a identidade regional é mitigada (conjuntamente com os conceitos de “patriotismo” e “nacionalismo”).

Órgãos administrativos mundiais surgem para regular a economia, sociedade e política globalmente (cita-se, e.g., FMI, BIRD e ONU). A informática revoluciona as relações de produção e divisão de trabalho, conectando pessoas de diversas partes do mundo quase instantaneamente.

Com os Estados Unidos da América, como líder hegemônico, o capitalismo torna-se, efetivamente, global, e as relações internacionais se redefinem, de modo a abarcarem culturas distintas, necessitando de regulação para se operarem em harmonia.²⁷

Desta maneira, ao passo que se tem a percepção que as distâncias são encurtadas, também a transferência e, conseqüentemente, o tráfico internacional de pessoas passa a ser mais visíveis e relevantes. A facilidade de deslocamento e o encurtamento de distâncias podem, então, ser atribuídos à globalização. Esta, em grande parte, foi responsável pela viabilidade e lucratividade do tráfico internacional de pessoas, que cresceu de maneira exponencial nos últimos anos.²⁸

O tráfico internacional de pessoas apresenta diversas formas. Como qualquer atividade criminosa, é exercida sempre de diversos modos, no intuito de burlar a lei e escapar do poder punitivo do Estado e seus agentes.

²⁶ *Id.*

²⁷ *Ibid.*, p. 233.

²⁸ BREWER, Devin. *Globalization and Human Trafficking*. In: **Topical Research Digest: Human Rights and Human Trafficking**, 2009, p. 46. Disponível em: <<http://www.du.edu/korbel/hrhw/researchdigest/trafficking/Globalization.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

Da mesma maneira, os mecanismos de prevenção e punição a esta estão rapidamente evoluindo; a cooperação internacional no combate ao tráfico internacional de pessoas está, a passos largos, reinventando-se, o que é crucial para o combate a este gênero de crime.²⁹

Abrindo-se os mercados e facilitando-se o comércio internacional, negócios internacionais (lícitos ou ilícitos) têm seu lucro grandemente aumentado. Ocorreu com a escravidão, durante as grandes navegações, o mesmo que acontece agora com o advento da “globalização”.

O tráfico internacional de seres humanos foi, certamente, durante o Renascimento e as grandes navegações, um dos movimentos que impulsionou o comércio internacional e levou à supressão de fronteiras, culminando com o que chamamos de “globalização”.³⁰

Ainda que abominável, trata-se de uma questão de oferta e demanda, de modo que, conforme estimado pela OIT, no ano de 2008, o lucro decorrente do tráfico internacional de seres humanos no mundo beirou 32 bilhões de dólares.³¹

Ou seja, conforme aduz CHO e outros, “a *globalização torna o setor da indústria de compra e venda de pessoas muito mais fácil*”.³²

Deve-se aqui salientar que a facilidade acima apontada tem relação com aspectos negativos da globalização, pois, conforme descreve Amartya SEN, países capitalistas mais ricos impõem regras comerciais que colocam os países menos desenvolvidos em desvantagem, preocupando-se tão somente em expandir relações de mercado e não com a democracia, igualdade de oportunidades, ou educação.³³

Na mesma linha, Andreia Nadia de SOUSA afirma que:

Assim, a globalização em decorrência do avanço tecnológico trouxe várias conseqüências (sic) positivas e negativas. Dentre os efeitos positivos pode-se enumerar a diminuição de barreiras geográficas, políticas e econômicas, a criação de uma única moeda, maior fluxo

²⁹ UNODC - UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Toolkit to Combat Trafficking in Persons*. Viena: United Nations Office on Drugs and Crime, 2006, p. 9. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/HT-toolkit-en.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2014.

³⁰ BREWER, *op. cit.*, p. 46.

³¹ OIT. *ILO action against trafficking in human beings*. Genebra: OIT, 2008.

³² CHO, Hyuksoo; ZHANG, Man; TANSUHAI, Patriya. An empirical study on international human organ trafficking: *effects of globalization*. In: *Innovative Marketing*, v. 5, p. 66, 2009. Disponível em: <http://businessperspectives.org/journals_free/im/2009/im_en_2009_3_ho.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2014.

³³ SEN, Amartya. *Juicios sobre la globalización*. Disponível em: <<http://www.fractal.com.mx/F22sen.html>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

de capitais, pessoas e mercadorias, aproximando sobremaneira as pessoas de diferentes regiões do mundo. (...) Por outro lado, pode-se elencar, conseqüências (sic) negativas, como o crime organizado, paraísos fiscais, tráfico internacional de pessoas, de mercadorias, de entorpecentes e órgãos, e de baixos salários. Referidas características tornam-se mais presentes entre os países emergentes, onde o grau de dependência com países desenvolvidos pode levar sobremaneira a amplo desemprego, formação de grandes bolsões de ignorância e miséria, de grandes desigualdades sociais, acarretando sociedades desequilibradas econômica e socialmente.³⁴

Este fenômeno implica na alteração de fronteiras, intercâmbio de culturas e encurtamento de distâncias. Decorre disto, diretamente, a “desterritorialização” das grandes empresas e o acesso a bens de consumo específicos de cada região, que outrora eram inacessíveis, salvo para os nacionais.

Isto influencia, sobremaneira, não somente na existência e conservação dos movimentos migratórios, mas, também, na maneira pela qual são vistos estes migrantes, e, conseqüentemente, nas políticas que cada país adota em relação a estas pessoas.³⁵

Destarte, maior rigidez por parte das políticas migratórias de determinado país pode levar a um aumento no tráfico internacional de pessoas na região, visto que a necessidade de mão de obra não está, necessariamente, atrelada à política migratória de um país.

Cita-se, por exemplo, o caso francês, no qual as políticas nacionais são extremadamente rígidas no que se refere à migração, apesar da urgente necessidade de mão de obra jovem que o país demonstra.³⁶

A França, neste quesito, não é a única a adotar tal linha, visto que diversas medidas foram aplicadas na Europa pós-crise no sentido de banir ou desestimular determinadas ocupações de estrangeiros, rompendo-se as barreiras dentro da Europa, mas consolidando, ao mesmo tempo, as barreiras da Europa com seus vizinhos subdesenvolvidos.

³⁴ SOUSA, *op. cit.*, p. 4.

³⁵ SOUZA, Edu Moraes de. **Migrações e Políticas Migratórias na Globalização: Os desafios político-sociais do Estado**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2013, p. 10.

³⁶ DINH, Bernard; MUNG, Emmanuel Ma. **A política migratória francesa e o empreendedorismo imigrante**. Disponível em: <http://www.oi.acidi.gov.pt/docs/Revista_3/Migr3_Sec1_Art5_PT.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2014.

Em diversos países, decorrente deste gênero de política, restringe-se as atividades comerciais que estes estrangeiros possam exercer, havendo, certamente, discriminação por origem no manuseio das políticas migratórias.³⁷

Já no Brasil, o tráfico internacional de pessoas faz parte da história e da identidade cultural do país.

As mulheres estrangeiras aliciadas pelo mundo da prostituição e o tráfico negreiro são exemplos.

Elas eram aliciadas, majoritariamente, de diversas regiões da França e aldeias pobres de países europeus enfraquecidos comercialmente, sendo comercializadas em grandes cidades da América do Sul como: Buenos Aires, Rio de Janeiro, São Paulo e Montevideú.

O tráfico e a mercantilização do corpo eram controlados por estrangeiros, via de regra.

Normalmente, os traficantes pediam a mão das jovens em casamento após se apresentarem como ricos comerciantes, citando-se como exemplo a sociedade *ZwigMidgal*, que era coordenada por traficantes judeus que, sob o pretexto de pedir jovens em casamento, atravessavam o Atlântico no intuito de vendê-las para outros comerciantes ou explorá-las sexualmente diretamente.³⁸

Disto pode-se inferir que:

Novas modalidades migratórias demandaram, no cenário da globalização, a necessidade de reavaliação dos paradigmas para o entendimento e conhecimento das migrações internacionais no mundo, onde a incorporação de novas dimensões explicativas torna-se imprescindível, bem como a própria definição do fenômeno migratório deve ser revista. É imprescindível que se considere, hoje, o contexto de luta e compromissos internacionais assumidos em prol da ampliação e efetivação dos Direitos Humanos dos migrantes; é preciso se reconhecer o novo, difícil e conflitivo papel dos Estados Nacionais e das políticas sociais em relação aos processos internacionais e internos de distribuição da população no espaço, cada vez mais desigual e excludente; há que se tomar em conta as tensões entre os níveis de ação internacional, nacional e local; enfim, há que se considerar que os movimentos migratórios internacionais constituem a contrapartida da reestruturação territorial planetária

³⁷ *Ibid.*, p. 93.

³⁸ SIQUEIRA, Priscila. Tráfico internacional de pessoas: comércio infamante num mundo globalizado. In: SNJ, **Tráfico internacional de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 30.

intrinsecamente relacionada à reestruturação econômica-produtiva em escala global.³⁹

Com o advento da globalização, há um aumento considerável nas migrações internacionais, entendendo-se estas como sendo “*quando um indivíduo deixa o seu país para residir num outro país pelo menos por um ano*”.⁴⁰

Esta afirmativa é comprovada por OULHAJ conforme dados empíricos demonstrados na tabela 1, a seguir:

TABELA 1 – PROGRESSÃO MIGRACIONAL REFUGIADOS NO MUNDO DE 1960-2005

Ano	Migrantes internacionais a meio do ano (a)	Percentagem dos refugiados em (a)	Percentagem das mulheres em (a)	Crescimento anual do número de migrantes	% dos migrantes internacionais na população mundial
1960	75 463 352	2.9	46.8	--	2.5
1965	78 443 933	4.9	47.1	0.8	2.4
1970	81 335 779	4.8	47.2	0.7	2.2
1975	86 789 304	4.9	47.4	1.3	2.1
1980	99 275 898	9.1	47.2	2.7	2.2
1985	111 013 230	11.9	47.2	2.2	2.3
1990	154 945 333	11.9	49.0	6.7	2.9
1995	165 080 235	11.2	49.3	1.3	2.9
2000	176 735 772	8.9	49.7	1.4	2.9
2005	190 633 564	7.1	49.6	1.5	3.0

Fonte: OULHAJ, L., 2007

Depreende-se disto que a globalização impulsionou a prática de tráfico internacional de pessoas, a qual sequer seria vantajosa ou lucrativa para a indústria criminosa se não existissem os agentes facilitadores que a globalização trouxe à tona, e que são inerentes a ela.

Obviamente, a interdependência entre estados facilita a transferência de bens e produtos. Com o intento de lucrar mais e explorar mão de obra barata dos países em desenvolvimento, os grandes empresários tiveram papel fundamental na coisificação e exploração dos seres humanos com fins lucrativos.

Nos países em desenvolvimento, onde a economia era predominantemente agrária, os cidadãos que foram excluídos da educação básica se tornaram

³⁹ SOUZA, *op. cit.*, p. 11.

⁴⁰ OULHAJ, Lahcen. **Globalização, Migrações Internacionais e Pobreza**: Um ponto de vista marroquino. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2007, p. 4. Disponível em: <http://www4.fe.uc.pt/ciclo_int/doc_06_07/oulhaj.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2014.

componentes deste exército de mão de obra, subjugados pelos ditames daqueles que controlam a economia.

Em grande parte, países subdesenvolvidos tornaram-se produtores para os países desenvolvidos. Grande demanda por mão de obra barata pelas multinacionais e grandes corporações de países desenvolvidos resultaram em tráfico e exploração de trabalhadores desesperados que, de seu lado, são subjugados a uma vida em condições análogas à de escravo.⁴¹

O quadro acima decorre, principalmente, da criação de um abismo econômico e humano entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos. Oportuna, então, uma distinção entre “pobreza absoluta” e “pobreza relativa”.

Pobre em absoluto é o indivíduo que dispõe de rendimentos inferiores ao considerado o limiar de pobreza de cada país. Globalmente, o limiar de pobreza aceito é de um dólar *per capita* por dia.

O conceito de “pobreza relativa” é um tanto mais complexo, pois trata-se da desigualdade decorrente de patrimônio ou rendimentos. Em grande parte do globo terrestre, é medida pelas variações de rendimentos da população mundial e a desigualdade dentro de cada nação. Conforme Huygens, é a soma da variação dentro de cada país e da variação entre os países.⁴²

Desta forma, a globalização tornou os países do Hemisfério Norte muito interessantes para aqueles que vivem no Hemisfério Sul em condições precárias, em termos de qualidade de vida e qualidade de trabalho.

Decorre disto o aumento nas migrações Sul-Norte e a globalização tornou-as mais fáceis e acessíveis. No entanto, a facilitação destas migrações ainda não se operou de maneira global, não sendo possível para todos. Assim, encontraram-se maneiras de evitar os trâmites legais (e custosos) que a migração interpaises demanda: a migração ilegal.⁴³

Atualmente, da mesma maneira que no passado, há uma ‘máfia’ organizada que, por meio de uma complexa rede de pessoas especializadas em fabricar documentos falsos, agendar estadia ou receber em outro país a vítima, fornecer passagens para o transporte, burlar a fiscalização alfandegária e se utilizando,

⁴¹ BREWER, *op. cit.*, p. 47.

⁴² OULHA, *op. cit.*, p. 7.

⁴³ *Id.*

também, de facilidades de deslocamento e relocação, recebe *per capita* e afere lucros exorbitantes com esta prática ilícita e abominável.⁴⁴

O tráfico internacional de pessoas advém do recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, por meio de coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder, vulnerabilidade, ou, ainda, pagamentos e benefícios em troca do controle da vida da vítima.

Normalmente, o tráfico internacional de pessoas inicia-se com o intento de uma pessoa de escapar de sua realidade social, sendo que, no decurso desta jornada, no entanto, tem o seu direito de abdicar da transferência, violado.

O traficado não escolhe onde vai laborar, quanto perceberá em termos de remuneração ou qual função exercerá. Grande parte das vítimas labora em regimes fechados de escravidão, trabalhos forçados, prostituição e afins, contra sua vontade.

Diversos países já ratificaram a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional”, também conhecida como “Convenção de Palermo”, em conjunto com seus Protocolos.⁴⁵

Ou seja, o problema não é o exercício da atividade, qual seja prostituição, ou trabalho em local fechado, etc. O que torna tal prática ilegal é a coação, exploração da atividade alheia. Logo, se um nacional brasileiro labora como profissional do sexo em outros países e conta com auxílio de alguém para compra das passagens, pagamento de estada, ou ajuda financeira, não incorre no delito.

No entanto, quem, sabendo da finalidade, a financia, incorre na prática do delito (tal prática está prevista no artigo 231 do Código Penal, como crime de tráfico internacional de seres humanos, sendo que a literalidade da Lei 11.106, de 28 de março de 2005 somente descrevia mulheres como sujeito passivo).

Outra situação prevista no ordenamento jurídico brasileiro tem previsão no artigo 207 do Código Penal, o crime contra a Organização do Trabalho ou Aliciamento para Fins de Emigração, que não é outra coisa senão o próprio recrutamento de trabalhadores mediante fraude. Há crime quando houver fraude, no sentido de que deve haver indução em erro das vítimas, mediante promessas ou utilização de falsas informações.

⁴⁴ SIQUEIRA, *op. cit.*, p. 31.

⁴⁵ UNODC. **Tráfico internacional de pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

A última forma prevista no ordenamento brasileiro está descrita no artigo 245 do Código Penal, que é o crime contra a assistência familiar, que consiste na entrega de filho menor de dezoito anos a alguém que o coloca em situação de perigo, seja moral ou material, com intuito de obter lucro, ou encaminhando-o ao exterior.

Tais atividades decorrem, diretamente, da facilitação de troca de bens entre Estados e da quebra de barreiras geográficas internacionais. Criam-se rotas de migração e erigem-se grandes corporações e organizações criminosas que ampliam, com isso, o leque de atividades ilegais que se desenvolvem por oportunidade de lucro.⁴⁶

Entre as causas que ensejam tais práticas, cita-se a demanda por labor a preços mínimos, que se alimenta da pobreza dos trabalhadores oriundos de países mais pobres. Grande lucratividade decorrente desta prática motiva os traficantes a exercê-la, mesmo na iminência de serem por ela punidos severamente. Os empregadores, inescrupulosos e coniventes, compactuam com a referida atividade.

A OIT cita, ainda, como causas fundamentais para tais atos, a ausência de oportunidades de trabalho, a pobreza, a discriminação de gênero (mulher e exploração sexual, conforme mencionado acima), instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, violência doméstica, emigração indocumentada, turismo sexual, corrupção de funcionários públicos, leis deficientes e, por fim, a globalização.⁴⁷

Sobre a globalização, em relatório de 2000 sobre o tema, a relatora especial para a violência contra a mulher, Radhika COOMARASWAMY, pontuou o seguinte:

A globalização pode ter conseqüências (sic) graves (...) em termos de erosão dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais em nome do desenvolvimento, da estabilidade econômica e da reestruturação da macroeconomia. Nos países do Hemisfério Sul, programas de ajustes estruturais levaram a um maior empobrecimento, particularmente das mulheres, perda dos lares e conflitos internos.⁴⁸

⁴⁶ RAMINA, Larissa; LAURENTI, Emerson Luiz. Tráfico internacional de Pessoas e a Busca da Dignidade Perdida. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Socio jurídicas**. Ano XIII, n. 20, p. 17-34, abril de 2013.

⁴⁷ OIT. **Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual**. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf. Acesso em: 26 jun. 2014.

⁴⁸ GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN. *Human Rights and Trafficking in Persons: A Handbook*. Bangcoc, 2000. *Apud*: OIT. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração**

Flávia ANTUNES traz um exemplo desta situação:

Os traficantes envolvidos no processo de tráfico internacional de pessoas diversificam as rotas e parecem (sic) modo a estar sempre ‘um passo a frente’ da polícia internacional, criando um sistema complexo de ‘corredores’ nos quais operam com maior agilidade. Notadamente, é o caso da imigração para países como a Guiana Francesa e Suriname, em que pessoas vindas do Brasil objetivam a Europa como destino final. Isso acontece também dentro da própria Europa: há um corredor chamado ‘Estrada do Leste’ que conduz as mulheres, da Rússia, Romênia, Lituânia e Estônia, desde a Polônia até a Alemanha. Outra rota faz a ligação completa entre os vários países da região dos Balcãs, nos quais as mulheres são compradas e vendidas, para posteriormente serem transportadas da Albânia, por exemplo, através de países como a Eslovênia e a Hungria, para a Europa Ocidental. Todos esses exemplos são sobejamente conhecidos e explorados seja pelas mídias, pela literatura, cinema e programas televisivos.⁴⁹

A ONU estima que de 1.000.000 a 4.000.000 pessoas são traficadas por ano no mundo. A OIT aponta a cifra de 2.400.000 pessoas por ano. Na América Latina, estima-se que cerca de 250.000 pessoas sejam alvo desta prática.⁵⁰

Ou, ainda, decorrente da globalização, o grande número de migrantes, que por vezes são clandestinos, sofrem maus tratos, vivem em cárcere privado e sob o regime de escravidão, é cada vez maior.

Apesar de constituírem crimes distintos, há diversas vezes nas quais se confundem ou ocorrem de maneira concomitante.⁵¹

Portanto, a globalização facilita o tráfico internacional de pessoas, no sentido que se enfraquecem as barreiras geográficas e disto se aproveitam as grandes empresas, continuando a exploração do Hemisfério Sul pelo Hemisfério Norte, ou, conforme preceitua a OIT:

sexual. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf. Acesso em: 26 jun. 2014.

⁴⁹ ANTUNES, Flávia. **Tráfico internacional de pessoas:** um problema, muitas facetas. A importância da articulação institucional no combate ao tráfico internacional de pessoas, no atendimento e na reinserção social das vítimas. Disponível em: http://www.cibs.cbciss.org/arquivos/trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 25 jun. 2014.

⁵⁰ OIT. **Tráfico internacional de pessoas para fins de Exploração Sexual.** (Coord). SÉRVULO DA CUNHA, Cláudia. Brasília, 2005.

⁵¹ ANTUNES, *op. cit.*, p. 6.

O tráfico internacional de pessoas acontece em grande parte dos países do mundo: dentro de um mesmo país, entre países fronteiriços e até entre diferentes continentes. Historicamente, o tráfico internacional acontecia a partir do hemisfério Norte em direção ao Sul, de países mais ricos para os menos desenvolvidos. Atualmente, no entanto, acontece em todas as direções: do Sul para o Norte, do Norte para o Sul, do Leste para o Oeste e do Oeste para o Leste. Com o processo cada vez mais acelerado da globalização, um mesmo país pode ser o ponto de partida, de chegada ou servir de ligação entre outras nações no tráfico internacional de pessoas.⁵²

Conforme a própria Cartilha da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), em relação ao tráfico internacional de pessoas, há, decorrente da globalização, labor em condições próximas da de escravo, em pleno século XXI.

Enquanto, de um lado, a globalização leva pessoas a acumularem mais e mais riqueza, outras camadas sociais estão cada vez mais excluídas e distantes de poder adquirir o mínimo necessário para subsistir.

Isto se dá pela quebra de barreiras (mencionada acima), movimento este iniciado com a Revolução Industrial que auxiliou no intercâmbio de culturas e bens entre os diversos povos do globo terrestre.

No entanto, não só apresentou benesses, pois possibilitou o uso de novas ferramentas para que ilícitos fossem cometidos e que, de modo mais organizado, desempenhasse atividades ainda mais lucrativas.⁵³

Neste mesmo sentido, as assimetrias entre Norte e Sul, ocasionadas pela globalização, em conjunto com a pobreza, exclusão social, tem aumentado com o passar dos anos, criando um cenário propício para o tráfico internacional de pessoas, com o conseqüente aliciamento destas e proposições falseadas de um futuro melhor em outra localidade.

Não bastasse isso, respostas deficientes por parte do Estado, resultando em formas de combate ineficazes, resultam na criação de um ambiente propício para que *“as redes de crime organizado possam desenvolver e expandir suas ações”*, ou seja, o contexto geopolítico, social, econômico e falhas no combate a esta prática pelos governos nacionais tem como consequência a criação de um ambiente perfeito para que este tipo de prática se prolifere.⁵⁴

⁵² OIT, **Tráfico...**, 2006, *op. cit.*, p. 12.

⁵³ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico internacional de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: MJ, 2013, p. 54.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 224.

Depreende-se destas assertivas que a globalização teve papel fundamental no crescimento e desenvolvimento do tráfico de seres humanos, possibilitando o uso de tal modalidade de crime mundialmente, de maneira mais lucrativa, eficaz e vil.

Surrupindo-se os sonhos alheios, tal prática retira a liberdade individual para entregar uma vida distante da terra natal da pessoa desafortunada, que foi vítima desse negócio.

1.3 GLOBALIZAÇÃO, INDIVIDUALISMO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS: A SOLIDÃO DO TRAFICADO NO MUNDO GLOBALIZADO

Em tempos de globalização, o traficando é um nômade solitário, buscando a si mesmo sem encontrar um ancoradouro. Vive de acordo com suas vulnerabilidades, atraído pelo tráfico, sem “um amigo”, pois a individualidade do mundo moderno não corresponde aos apelos da humanidade que deseja buscar. Sua consciência é confundida por um mundo sem fronteiras, onde o belo se perde nos sonhos desconstruídos em razão da desumanidade.⁵⁵

O traficando, no mundo globalizado, está sozinho definitivamente, impulsionado pela trágica busca dos antepassados (retorno às origens), pois o coletivo o abandonou numa luta deserta em solos áridos, que desconhece. Há um verdadeiro abandono por parte do coletivo, fazendo com que o traficando se lance em direção ao tráfico, movido pelos seus sonhos, que individualmente, teria que alcançar no mundo globalizado.⁵⁶

⁵⁵ “A história conhece muitos períodos de tempos sombrios, em que o âmbito público se obscureceu e o mundo se tornou tão dúbio que as pessoas deixaram de pedir qualquer coisa à política além de que mostre a devida consideração pelos seus interesses vitais e liberdade pessoal. Os que viveram em tempos tais, e neles se formaram, provavelmente sempre se inclinaram a desprezar o mundo e o espaço público, e ignorá-los o máximo possível ou mesmo ultrapassá-los e, por assim dizer, procurar por de trás deles – como se o mundo fosse apenas uma fachada por trás do qual as pessoas pudessem se esconder – chegar a entendimentos mútuos com seus companheiros humanos, sem consideração pelo mundo que se encontra entre eles. Em tempos tais, se as coisas vão bem, desenvolve-se um tipo específico de humanidade. Para avaliar adequadamente suas possibilidades, pensemos apenas em *Nathan*, o sábio, cujo verdadeiro tema – “Basta ser um homem” – permeia a peça. A esse tema corresponde o apelo “Seja meu amigo”, que percorre como *leitmotiv* toda a peça.” (ARENDDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 20).

⁵⁶ “Repisando o mandamento “não há mais salvação pela sociedade” e transformando-o em um preceito de sabedoria de senso comum, um fenômeno fácil de notar na superfície da vida contemporânea, empurram-se as coisas para um “segundo nível”: a negação de veículos de transcendência públicos e coletivos e o abandono do indivíduo a uma luta solitária para a qual a maioria de nós não conta com os recursos necessários para executá-la sozinho.” (BAUMAN, Zygmund. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Tradução José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, pp. 12-13.)

O traficado, com a globalização, perde sua própria individualidade, pois as condições para a satisfação do individual são inexistentes; perde sua identidade e as condições necessárias para suas escolhas de vida, e, suas escolhas, não correspondem e nem tem o alcance de serem justificadas.

Por isso, afirma Zygmund BAUMAN que:

as condições sob as quais os humanos constroem sua existência individual e que decidem o alcance e as consequências de suas escolhas se retiram (ou são movidas) para além dos limites de sua influência consciente, enquanto as referências a elas são riscadas ou deportadas para o cenário nebuloso e raras vezes explorado das histórias que os indivíduos contam de suas vidas, em seus esforços para inventar ou descobrir sua lógica e remodelá-los em sinais convertíveis de comunicação interpessoal. Tanto as condições como as narrativas sofrem um implacável processo de individualização, apesar de a substância do processo ser diferente em cada caso: as condições sejam lá o que forem, também são coisas que nos ocorrem, chegam ser convite e não se afastam porque desejamos, enquanto as “narrativas” de vida representam a história que as pessoas contam de suas próprias ações e descuidos.”⁵⁷

O significado da vida para o traficado resta perdido na medida em que se afasta da sociedade, tolhido pelas ameaças, pela privação da liberdade, que o tornam ninguém, não atingindo sua transcendência enquanto homem. A solidão é sua guardiã, porquanto abandonado em seus próprios sonhos destruídos, longe da sociedade e da família.⁵⁸

A descontinuidade dos sonhos se dá em razão do traficado não ter escolha, pois suas escolhas são meras imaginações projetadas pelos traficantes; o consciente do traficado não se faz presente, pois seu consentimento está viciado pelas promessas vazias de um mundo diferente, onde poderia realizar seus sonhos.

A individualidade perde-se, no tempo, com a ausência de espaço público que o traficado desconhece; pois o mundo globalizado e o tráfico o condenaram a desconhecer este espaço.

⁵⁷ BAUMAN, Zygmund. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Tradução José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, pp. 13-14.

⁵⁸ “Qualquer tipo de ordem social pode ser representado como uma rede de canais, por meio do qual se busca pelos significados da vida é conduzida e as fórmulas do significado da vida são transportadas. A energia da transcendência é o que mantém a formidável atividade chamada “ordem social” em movimento; ela a torna necessária e possível.” (BAUMAN, *op. cit.*, p. 11.)

No dizer de Hannah ARENDT,

o mundo está entre as pessoas, e esse espaço intermediário – muito mais do que os homens, ou mesmo o homem (como geralmente se pensa) – é hoje o objeto de maior interesse e revolta de mais evidência em quase todos os países do planeta. Mesmo onde o mundo está, ou é mantido, mais ou menos em ordem, o âmbito público perdeu o seu poder iluminador que originalmente fazia parte de sua natureza. Um número cada vez maior de pessoas nos países do mundo ocidental, o qual encarou desde o declínio do mundo antigo, a liberdade em relação à política, como uma das liberdades básicas, utiliza tal liberdade e se retira do mundo e de suas obrigações junto a ele. Essa retirada do mundo não prejudica necessariamente o indivíduo, ele pode inclusive cultivar grandes talentos ao ponto da genialidade e assim, através de um rodeio, ser novamente útil ao mundo. Mas, a cada uma dessas retiradas, ocorre uma perda quase demonstrável para o mundo, o que se perde é o espaço específico e geralmente insubstituível que teria que ser formado entre esse indivíduo e seus companheiros homens.⁵⁹

Perdendo o sentido da vida e a própria identidade, e vivendo a sensação de vazio, de desequilíbrio, o traficado ruma em direção ao tráfico como alternativa de vida, embora desconheça o tráfico (consentimento viciado ou ausência de consentimento), por não vislumbrar seu lugar na sociedade, acaba dela se retirando.

O indivíduo, vulnerável ao tráfico internacional de pessoas, não encontra no mundo o espaço para seu desenvolvimento, porque sua liberdade, anteriormente e posteriormente ao tráfico (vulnerabilidades) lhe é retirada, não tendo liberdade de consciência.

Vale dizer, conforme Hanna ARENDT, que

o famoso *Selbsdenken* – pensamento independente para a própria pessoa – não é de forma alguma uma atividade pertencente a um indivíduo fechado, integrado, organicamente crescido e cultivado que então, por assim dizer, olha em torno para ver onde se encontra no mundo o lugar mais favorável para seu desenvolvimento, a fim de se encontrar em harmonia com o mundo, através do rodeio pelo pensamento. Para Lessing, o pensamento não brota do indivíduo e não é manifestação de um eu. Antes, o indivíduo – que Lessing diria criado para a ação, não para o raciocínio – escolhe tal pensamento

⁵⁹ ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. Tradução Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 15.

porque descobre no pensar um outro modo que pode ocorrer em nossas mentes quando ouvimos a palavra “liberdade”, a liberdade de movimento é historicamente a mais antiga e também a mais elementar. Sermos capazes de partir para onde quisermos é o sinal prototípico de sermos livres, assim como a limitação da liberdade de movimento, desde tempos imemoriais, tem sido a pré-condição de escravização.⁶⁰

Com a globalização, o traficado busca, de forma solitária, seu espaço no mundo. Todavia, esse espaço não lhe pertence, estando fadado ao fracasso das articulações a que venha encetar em razão das suas vulnerabilidades (ausência de opções de vida). O fracasso é do traficado e cai no esquecimento do mundo globalizado, que o direciona ao tráfico. É como se fosse culpado pelas suas vulnerabilidades.

Como afirma Sygmund BAUMANN,

a articulação é uma atividade em que todos nós, queiramos ou não, estamos continuamente empenhados; nenhuma experiência seria transformada numa história sem ela. Em nenhum instante, porém, a articulação traz riscos maiores do que quando chega para contar a história da “vida inteira”. O que está em risco então é a aceitação (ou não, conforme o caso) da enorme responsabilidade colocada em nossos ombros – e apenas sobre nossos ombros – pela irresistível “individualização”. Em nossa “sociedade de indivíduos”, todos os problemas em que podemos nos meter são assumidos como criados por nós mesmos, e toda água quente em que podemos cair se diz que foi fervida pelos fracassos dos desafortunados que caíram nela. Só podemos agradecer ou culpar a nós mesmos pelo que acontece de bom ou de ruim em nossa vida. E a forma pela qual “a história de toda vida” é contada eleva essa suposição ao nível de axioma.⁶¹

A toda evidência, a globalização trouxe um grave problema mundial: o tráfico de seres humanos. O trabalho forçado, escravidão, especialmente de mulheres e crianças, está crescendo e tomando formas novas e insidiosas.

O traficado, em busca de si próprio, desconhecendo o mundo globalizado, e movido por sonhos, não encontrou espaço para sua realização pessoal, porque o

⁶⁰ ARENDT, *op. cit.*, pp. 17-18.

⁶¹ BAUMANN, *op. cit.*, pp.16-17.

espaço necessário para o desenvolvimento de seus próprios talentos é obscurecido pela perda de sua liberdade pessoal, no âmbito público.

A consideração e a amizade entre os homens, com a globalização, se ofuscaram, não deixando espaço para compreendimentos mútuos, devido à ausência dos valores perdidos pelo ambiente mundial, eclipsado pela individualidade do mundo globalizado.

O tráfico de seres humanos desmitifica a globalização como sendo um mundo diferente e voltado para a “realização do ser humano”, no sentido de que a busca do traficado por melhores condições de vida se torna em desencontros; isto porque,

num mundo que se globaliza, a ordem se transforma no índice de falta de poder de subordinação. A nova estrutura de poder global é operada pelas oposições entre mobilidade e sedentarismo, contingência e rotina, rarefação e densidade de imposições. É como se o longo do trecho da história que começou com o triunfo dos sedentários sobre os nômades tivesse chegado ao final. A globalização pode ser definida de muitas formas, e essa da “vingança dos nômades” é tão boa quanto as outras, se não melhor.⁶²

O traficado, um ‘nômade’ no mundo globalizado, fica vulnerável ao traficante, não encontrando a cidadania no espaço individualizado, porque dele lhe é retirada a identidade, porque não pertence ao Estado -, o Estado o desconhece e o traficado desconhece o Estado pelas suas vulnerabilidades (desigualdades socioeconômicas), perdendo, assim, sua essência enquanto ser humano.

Observe-se que, para Gerd BORNHEIM, o conceito de Estado afeta diretamente o conceito de cidadania (inexistente no tráfico de seres humanos), que estão entrelaçados, apesar do conceito de “cidadania” ser, também, um conceito novo diante da globalização.

Ao tratar do conceito de cidadania, Gerd BORNHEIM menciona que se devem analisar os pressupostos do “individualismo”, que passa a ser conceito central para explicar a Modernidade.

Para ele,

O individualismo configura um conceito e uma experiência essencialmente modernos. Ressalte-se esse modo de ser

⁶² BAUMANN, *op. cit.*, p. 49.

completamente outro do indivíduo, e que vem munido de tal gravidade, que consegue, em nome da invenção de um mundo novo, por em crise os pró-alicerces de um Mundo Ocidental, e não só dele: é todo o labor civilizatório instaurado a partir do neolítico que então passa a entrar em conflito consigo mesmo. E nas bases desse processo radical de transformação vamos encontrar a emergência de uma concepção totalmente inusitada de indivíduo, em que pesem os traços de tudo que lhe era avoengo. Baste, por ora, o seguinte: o individualismo não constitui uma consequência, uma espécie de resultado final do evoluir dos tempos modernos. Antes disso, a construção do individualismo coincide com os momentos e elaboração primeva dos próprios fundamentos do Mundo Moderno.⁶³

Para Gerd BORNHEIM, o “individualismo” é um conceito que põe em crise os velhos valores conflitando-se, principalmente, sobre a negatividade que foi demonstrada no decorrer dos tempos em relação à prática do trabalho (tão sonhada pelo traficado) no mundo globalizado, isto porque, com a globalização, se deveria romper esta negatividade com a ética do trabalho e o caráter subjetivo da religião individual, e que são inexistentes na condição do traficado.⁶⁴

Desta forma, com a crise e os valores do indivíduo traficado, que se lança em direção ao traficante em busca de melhores condições de vida, inicia-se um processo de transformação, sendo que o traficado deixa de ocupar um papel central com a ideia de autonomia, tendo seu projeto de vida desconstruído em razão da sua condição de “servo” do tráfico internacional de pessoas.

O traficado, não só perde sua autonomia, mas tem seu projeto de vida desconstruído pela perda da consciência de si mesmo e sua realidade autônoma, diante da fantasia que lhe é apresentada pelo traficante, de um trabalho e vida digna, permeados pelo “individualismo global”, que desampara o traficado na sua busca pelo coletivo.

O segundo grande problema é o próprio mundo moderno (globalização), que pode ser interpretado pelo esforço em dismantelar a dicotomia entre os dois mundos em favor de uma nova sociedade que despreza a linguagem dos milagres,

⁶³ BORNHEIM, Gerd. *Natureza do Estado Moderno*. In: NOVAES, Adauto (org.). **A Crise do Estado Nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 209-210.

⁶⁴ “A primeira: contra a negatividade que ensombrecia a prática do trabalho em toda a tradição – o trabalho que era especificamente escravo para os gregos, e, para os cristãos, considerado com decorrência do pecado original -, o homem moderno passa a inventariar a ideia de que, pelo trabalho, constrói sua ordenação propriamente humana; através de um processo, com a devida demora, o homem começa a fincar seus pés na energia que brota de seu próprio labor, na força de produção que introduz de modo novo todos os níveis de suas formas de existir.” (BORNHEIM, *op. cit.*, pp. 210-211.)

tendo como ponto central a autoafirmação do individualismo soberano, tido na globalização como fundamento e ausente no tráfico que é escravo do traficante.

A pessoa traficada perde sua liberdade diante do tráfico e do mundo globalizado. Sua liberdade enquanto “ser” deixa de existir, pois “o livre-arbítrio só pode ser afirmado a partir da ideia de autonomia do indivíduo. Por aí se entende que o individualismo se imponha enquanto cometimento maior do início dos tempos modernos e de suas sequelas históricas.”⁶⁵

No entanto, ainda para Gerd BORNHEIM, o individualismo desencadeia o drama maior da Modernidade, já que a soberania do indivíduo se choca com suas próprias fronteiras do tolerável.⁶⁶

1.4 A FALSA IDEIA DO PARAÍSO: EM BUSCA DA LIBERDADE NÃO ALCANÇADA EM RAZÃO DA SUBMISSÃO DO TRAFICADO AO TRAFICANTE NO MUNDO SEM FRONTEIRAS E A QUESTÃO DAS VULNERABILIDADES

O tráfico de seres humanos é uma das gravíssimas causas de violação dos Direitos Humanos. Conforme o diagnóstico do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC), que divulgou o Relatório Global sobre tráfico internacional de pessoas (2013), esta novel forma de escravidão humana atinge mulheres, homens, jovens e crianças para fins inescrupulosos.

Segundo as estimativas globais, há mais de 2 milhões e 400 mil vítimas no mundo, sendo que só na América Latina esse número é estimado em 700 mil vítimas, movimentando a cifra de 32 bilhões de dólares.⁶⁷

No Brasil, segundo dados da Secretaria Nacional de Justiça, em parceria com o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC), essa espécie de delito, entre os anos de 2005 e 2011, vitimou 475 pessoas. Desse total, 337 sofreram exploração sexual e 135 foram submetidas ao trabalho escravo.

⁶⁵ BORNHEIM, *op. cit.*, p. 213.

⁶⁶ “O indivíduo, eis a questão medular, já discorri em outro ponto sobre os caminhos pelos quais o indivíduo passa a investir no denotado empenho de construção de seu novo perfil, assestadas as perspectivas da melhor transparência, volto a chamar a atenção, resumidamente para os tópicos mais proeminentes desse percurso. Ponha-se em primeiríssimo lugar o tema em tudo avassalador da autonomia; contra todas as potestades, o homem começa ver-se enquanto realidade essencialmente autônoma: tal é o pressuposto de tudo, a pedra angular que passa a alicerçar a suntuosidade que se inicia. Vejam-se algumas de suas facetas” (BORNHEIM, *op. cit.*, p. 214).

⁶⁷ UNODC - UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Relatório Global sobre Tráfico internacional de pessoas**. New York: UN, 2012, p. 23.

O levantamento mostra que a maioria das vítimas brasileiras desse fenômeno, procura como destino os países europeus, citando-se a Holanda, a Suíça e a Espanha, tendo como porta de saída os estados de Pernambuco, Bahia e Mato Grosso do Sul, que registram mais casos de vítimas.⁶⁸

Não se pode afirmar que o tráfico de seres humanos tenha uma única causa, ou que tenha várias causas e uma delas seja preponderante. No caso, a globalização e as vulnerabilidades das vítimas submetidas ao tráfico internacional de pessoas são fatores que se complementam, pois a globalização econômica (hegemônica) gera as chamadas “vulnerabilidades” da vítima, impulsionando-a em direção ao tráfico.

No caso do tráfico de seres humanos, a globalização econômica mundial estimulou a concentração de riquezas pela sociedade internacional, sustentada por agentes públicos e privados, atraindo grandes fluxos de pessoas em busca de melhores condições de vida (imigração) pela abertura das fronteiras a lugares antes nunca imaginados, estimulando os sonhos de uma vida digna e diferente por parte das pessoas traficadas, como, por exemplo, o retorno aos antepassados Europeus (retorno ao “Velho Mundo”), motivos suficientes ao tráfico internacional de pessoas.⁶⁹

Considere-se, ainda, em virtude da globalização, o elevado número de pessoas imigrantes que ultrapassam fronteiras clandestinamente, fazendo-o por meio dos chamados ‘coiotes’, em condições subumanas. Geralmente passam dias sem comer, sem água, privados de suas necessidades mais elementares ou acabam morrendo durante o percurso.

Cabe salientar que, no “contrabando de migrantes”, num primeiro momento, não há tráfico de pessoas, pois no contrabando há o consentimento do contrabandeado, que conhece as condições impostas pelo contrabandista, assentindo com elas.

De outro vértice, num segundo momento, pode ocorrer o tráfico logo após a travessia da fronteira, caso o imigrante venha a permanecer nas mãos do

⁶⁸ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico internacional de pessoas**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>> Acesso em: 11 set. 2013.

⁶⁹ GUERALDI, Michelle; DIAS, Joelson. **Em busca do éden**: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira. São Paulo: Max Limonad, 2012, p. 35.

contrabandista ou de quaisquer outras pessoas que venham a explorá-lo no local de destino.⁷⁰

Segundo o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC) a situação de vulnerabilidade faz com que algumas pessoas traficadas acabem por consentir com o tráfico (consentimento viciado).

Este consentimento, se acredita, é obtido por meio de ameaça, fraude, coação, engano ou abuso proveniente de promessa de uma vida digna e próspera, um emprego promissor, que, na realidade, não existem, a não ser na mente do traficado por influência do traficante.⁷¹

Observe-se que os contornos do tráfico são muito amplos, bem como o perfil do traficado: geralmente, os traficados são homens e mulheres, travestis, transgêneros, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O fenômeno do tráfico internacional de pessoas se inicia no país de origem, consumando-se no país de destino.

A vulnerabilidade da vítima no tráfico internacional de pessoas se desloca para outras causas, além das condições socioeconômicas dos países de origem.

O tráfico internacional de pessoas se reproduz em três etapas: 1ª: a vítima é aliciada; 2ª: a vítima é trasladada, 3ª: é explorada. A vulnerabilidade da vítima se faz presente nos três momentos.⁷²

Concorrem, ainda, para o tráfico internacional de pessoas outras duas causas importantíssimas: o consentimento desinformado e o consentimento forçado, que se dá na terceira etapa, a da consumação, quando a vítima é explorada por rede de traficantes, valendo-se da vulnerabilidade das mesmas para mantê-las sob seu jugo.

A questão da vulnerabilidade está imbricada com o fenômeno do tráfico internacional de pessoas. Para Michelle GUERALDI e Joelson DIAS,

⁷⁰ “O contrabando de migrantes, mesmo em condições perigosas e degradantes, envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada sobre o ato criminoso. No tráfico internacional de pessoas, o consentimento da vítima de tráfico é irrelevante para que a ação seja caracterizada como tráfico ou exploração de seres humanos, uma vez que ele é, geralmente, obtido sob malogro.” (In: UNODC - UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Relatório Global sobre Tráfico internacional de pessoas**. New York: UN, 2012, p. 12.

⁷¹ UNODC - UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Relatório Global sobre Tráfico internacional de pessoas**. New York: UN, 2012, p. 24.

⁷² GUERALDI, Michelle; DIAS, Joelson. **Em busca do éden**: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira. São Paulo: Max Limonad, 2012, p. 61.

a vulnerabilidade atinge a capacidade de autodeterminação, a autonomia de uma pessoa para que decida fazer ou não fazer algo. De acordo com as “Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisa Envolvendo Seres Humanos, Resolução 196/96 – Conselho Nacional de Saúde (CNS)”, II, a “vulnerabilidade refere-se ao estado de pessoas ou grupos, que, por quaisquer razões ou motivos, tenham sua capacidade de autodeterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido”.⁷³

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico Internacional de pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como “Protocolo de Palermo” – tratado internacional que define o tráfico internacional de pessoas – também utiliza o conceito de “vulnerabilidade” para a identificação dos casos de tráfico. A expressão é empregada como um dos fatores que condicionam o tráfico; um recurso do qual se utiliza a rede criminosa para traficar a pessoa, ou seja, para aliciá-la ou explorá-la.⁷⁴

O referido Protocolo foi adotado em Nova Iorque no dia 15 de novembro de 2000, e incorporado ao Direito interno brasileiro pelo Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004, e considera as mulheres e as crianças como “vulneráveis” ao tráfico internacional de pessoas.

O Preâmbulo do mencionado Protocolo diz que os Estados Partes, preocupados com o fato de, na ausência de instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico internacional de pessoas, essas pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas, acordaram completar a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico internacional de pessoas, em especial mulheres e crianças.⁷⁵

O Protocolo de Palermo considera mulheres e pessoas com idade inferior a 18 anos, independentemente do sexo, como vulneráveis ao tráfico e, portanto, merecedoras de proteção internacional.

Homens com idade superior a 18 anos não são objeto de menção como vulneráveis, muito embora as condições de vulnerabilidade expressas no Protocolo

⁷³ *Id.*

⁷⁴ *Id.*

⁷⁵ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. *In*: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico internacional de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: MJ, 2013, p.133.

não sejam específicas de mulheres, não podendo se afirmar que os homens são excluídos da proteção do referido Protocolo.⁷⁶

De outro giro, o Protocolo de Palermo define situação de ‘vulnerabilidade’ como sendo um dos meios pelos quais os agentes do tráfico agem para obter o consentimento de pessoas para seu recrutamento, transporte, transferência, alojamento e acolhimento, com vistas a exercer atividades ou permitir atos que depois se revelam como formas de exploração.

Consta do artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico Internacional de pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, a definição de “tráfico internacional de pessoas”, “exploração”, “consentimento”, “criança”, conforme se vê a seguir:

Artigo 3º

Definições:

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão “tráfico internacional de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico internacional de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea “a” do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na mesma alínea;

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico internacional de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea “a” do presente artigo;

d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.⁷⁷

⁷⁶ *Ibid.*, p.134.

⁷⁷ BRASIL, Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004.

Observe-se que, para o Protocolo de Palermo, a condição de vulnerabilidade é fator inerente ao tráfico internacional de pessoas, pois diz respeito à própria vítima do tráfico no momento em que se aperfeiçoa o crime, pouco importando o consentimento da vítima em relação ao traficante -, basta a situação de vulnerabilidade para que haja tráfico ilícito de pessoas.

Neste sentido, aponta Ela Wiecko Volkmer de CASTILHO que,

ao contrário das outras hipóteses que elidem o consentimento, nesta hipótese o agente não dispense grande esforço para concretizar seu desiderato, pois não precisa ameaçar, coagir, enganar, fraudar, sequestrar, abusar de autoridade ou corromper. Basta recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa aproveitando-se ou prevalecendo-se de sua situação de vulnerabilidade. Pouco importa qual a percepção que a pessoa recrutada tem a respeito de sua vulnerabilidade. O agente, porém, há de ter a percepção de que a outra pessoa é vulnerável em relação a si. O que, desde logo cabe acentuar, não afasta a vulnerabilidade do próprio agente.⁷⁸

O artigo 9º do Protocolo de Palermo, em consonância com o artigo 3º do mesmo documento, item 4, aponta alguns fatores que tornam as pessoas, especialmente mulheres e crianças, vulneráveis ao tráfico, tais como pobreza, subdesenvolvimento e desigualdade de oportunidades, próprios da globalização, e, que colocam a vítima em situação de submissão em relação ao tráfico internacional de pessoas.

Por outro lado, as vulnerabilidades estão ligadas a fatores econômicos, sociais, ideológicos e geopolíticos, que são determinantes para o tráfico internacional de pessoas.

Os fatores econômicos aparecem identificados com a globalização dos mercados e suas sequelas mais visíveis: a pobreza, a pauperização do trabalho e a necessidade migratória.⁷⁹

Quanto aos fatores sociais, pode-se elencar a desigualdade social, como a pobreza alarmante, aliada à falta de oportunidades. Estes são os principais fatores que contribuem para o aumento do tráfico de seres humanos.

⁷⁸ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. *In*: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça **Tráfico internacional de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: MJ, 2013, p.135.

⁷⁹ ABOSO, Eduardo. **Trata de personas: la criminalidad organizada en la explotación laboral y sexual**. Buenos Aires: Editorial IBdeF, 2013, p. 31.

De acordo com a Organização Internacional para Migração (OIM), “a ação dos aliciadores e recrutadores encontra terreno fértil nos países mais pobres e entre segmentos populacionais mais vulneráveis.”⁸⁰

À condição de vulnerabilidade acrescentem-se os conflitos familiares e a violência doméstica, que direcionam o tráfico em direção ao traficante, facilitando, assim, a rede do tráfico, justamente pela falta de condições pessoais da vítima em resistir ao tráfico, pela vontade de mudar de vida, minando sua resistência,⁸¹ inclusive quando o traficante promete burlar as leis antimigratórias para promoção, condução e colocação da pessoa no mercado de trabalho estrangeiro.⁸²

Os traficados, seja por meio da força ou do aliciamento, ficam ainda mais vulneráveis quando são recrutados e transportados para lugares longínquos.⁸³

Os valores referentes ao transporte, alimentação e alojamento, tornam-se impossíveis de ser pagos, vindo o tráfico a perder sua liberdade e permanecer à mercê do traficante em cativeiros.

Além da perda da liberdade, os traficados sofrem violência física e psicológica, que os submete à exploração, ressaltando o medo infligido pelos traficantes para não escaparem ante as represálias que podem sofrer, incluindo as ameaças aos familiares do tráfico.⁸⁴

A carência de oportunidades de trabalho, a falta de meios para garantir a subsistência a curto e médio prazo, e as perspectivas de ascensão social direcionam as vítimas aos traficantes, em virtude, muitas vezes, de empresas (nacionais ou não), no intuito de reduzir os custos da produção, demitirem ou não exigirem mão de obra qualificada para o trabalho ou demandando novas qualificações que ultrapassam o conhecimento das pessoas envolvidas pelo tráfico.⁸⁵

⁸⁰ UNODC - UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Relatório Global sobre Tráfico internacional de pessoas**. New York: UN, 2012, p. 23.

⁸¹ *Ibid.*, p. 30.

⁸² GUERALDI, Michelle; DIAS, Joelson. **Em busca do éden: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira**. São Paulo: Max Limonad, 2012, p. 53.

⁸³ “A pessoa traficada é levada para outro país ou região de seu país diversa da sua terra natal ou de sua residência, mediante promessas e benefícios, ganhos e sonhos ilusórios. A vítima de TdP para esse outro lugar para servir como mercadoria, vendida àquele que a explorará, por meio de sua submissão a serviços forçados, ou até da sua revenda a outro explorador, outro negociante.” (*In*: GUERALDI, Michelle; DIAS, Joelson. **Em busca do éden: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira**. São Paulo: Max Limonad, 2012, p. 53).

⁸⁴ UNITED, *op. cit.*, p. 32.

⁸⁵ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Enfrentamento ao Tráfico internacional de pessoas: relatório do plano anual**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010, p. 23.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), 83% (oitenta e três por cento) das pessoas traficadas anualmente são mulheres.⁸⁶

A chamada “discriminação de gênero”, sendo a percepção da mulher como objeto sexual e não como sujeito com direito à liberdade, patrocina toda forma de violência sexual.

A percepção do homem como provedor emocional e financeiro estabelece relações de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças.

Nesse contexto, mulheres, tanto adultas como crianças e/ou adolescentes, são estimuladas a desempenhar o papel social de atender aos desejos e demandas do homem ou de quem tiver alguma forma de poder hierárquico sobre elas.⁸⁷

O *glamour*, juntamente com a discriminação de gênero, surge sob as mais variadas ‘matizes’ como, por exemplo, “a possibilidade de acesso a bens de consumo imediatos (cabeleireiro, roupas, bons restaurantes, carros novos etc.), ou seja, na compensação que o dinheiro obtido na Europa significará para grupos vitimados pela discriminação.”⁸⁸

A instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflitos armados e a violência urbana extremada têm efeitos devastadores sobre mulheres e crianças. As mulheres são, particularmente, vulneráveis a abusos sexuais e trabalhos domésticos forçados por parte de grupos armados.⁸⁹

A violência doméstica, por outro lado, incluindo a violência física, psicológica e sexual, geram um ambiente insuportável e impele a pessoa para a rua ou para moradias precárias, fazendo-as, posteriormente, vítimas do tráfico.⁹⁰

A emigração não documentada, que geralmente ocorre para países que oferecem melhores condições de vida e oportunidades de trabalho, coloca as

⁸⁶ Portanto, a maioria das pessoas traficadas no mundo é do gênero feminino, enviadas principalmente para a indústria do sexo tanto interna como externamente. Isso não quer dizer que toda mulher que exerça a prostituição, tanto no seu país ou fora dele, tenha sido traficada. Se ela é maior de idade, tem sonhos de uma vida melhor que o local onde vive não pode lhe dar, ninguém tem o direito de impedir que ela viaje. O que é causa de indignação não é a prostituição em si, que não é crime em nosso país, mas sua exploração e a situação de escravidão a que são submetidas as traficadas. As causas da vulnerabilidade da mulher e da criança do sexo feminino ao tráfico internacional de pessoas têm profundas raízes culturais. Raízes culturais que, infelizmente, são universais. O conceito de uma divindade masculina, não identificada com a mulher, da qual o macho é “a imagem e semelhança”, faz com que ele se sinta no direito de usufruir a mulher ou a criança vulnerável pelo simples fato de pertencer ao gênero masculino. (BRASIL, *op. cit.*, p. 54).

⁸⁷ OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006, p.17.

⁸⁸ BRASIL. Secretaria Nacional De Justiça. **Enfrentamento ao Tráfico internacional de pessoas: relatório do plano anual**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010, p. 53.

⁸⁹ OIT, **Tráfico**..., 2006, *op. cit.*, p.17.

⁹⁰ OIT, **Tráfico**..., 2006, *op. cit.*, p.17.

vítimas em alto grau de vulnerabilidade para diferentes tipos de crime, tais como o contrabando de migrantes e o tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, remoção de órgãos.⁹¹

O turismo sexual inclui-se nesse rol, uma vez que o turista sexual pode interessar-se por mulheres ou adolescentes do local e, retornando ao seu país de origem, mantém ligação com o “agente” que favoreceu o “pacote turístico” inicial e com a mulher ou adolescente até que ela seja enviada ou, ainda, retorna de suas “férias” levando a mulher. Uma vez no país de destino, algumas vítimas são mantidas sob o disfarce de um casamento, ou de uma relação estável, e outras são colocadas no mercado do sexo local.⁹²

A corrupção de funcionários públicos encontra-se entre os fatores, pois incontáveis são os casos em que eles aceitam ‘propina’ de traficantes para promover a passagem das vítimas por fronteiras. Segundo dados da OIT, os próprios funcionários estão envolvidos nas redes de tráfico.⁹³

A legislação inadequada ou a falta de legislação, ou, ainda, a ausência de conformação das normas nacionais às normas internacionais (Protocolo de Palermo), a burocracia excessiva e a atividade judicial morosa embaraçam a batalha contra o tráfico.

Nos países de destino, leis de imigração excessivamente restritivas e criadas para prevenir o tráfico, fazem com que os trabalhadores migrantes possam, ocasionalmente, tornarem-se mais vulneráveis às redes criminosas que atuam com o tráfico internacional de pessoas.⁹⁴

No caso de tráfico internacional de pessoas para remoção de órgãos, a questão é ainda mais intrincada. As vítimas são jovens e crianças gozando de boa saúde. No entanto, são geralmente carentes, faltando-lhes condições adequadas de vida, sendo este tipo de crime extremamente complexo por envolver profissionais qualificados e instituições com excelentes condições tecnológicas, o que propicia e atrai vítimas desse crime, com a promessa de riscos à vida quase inexistentes.⁹⁵

⁹¹ OIT, **Tráfico...**, 2006, *op. cit.*, p.18.

⁹² BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Enfrentamento ao Tráfico internacional de pessoas:** relatório do plano anual. Brasília: MJ,2010, p. 23.

⁹³ OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília: OIT, 2006, p.18.

⁹⁴ *Id.*

⁹⁵ BRASIL. **Enfrentamento...**, *op. cit.*, p. 24.

Portanto, as vulnerabilidades fazem as pessoas traficadas irem de encontro ao traficante, que coisificam o ser humano, trazendo angústia e decepção, minando os sonhos do traficado de ter uma vida digna.

2 O FENÔMENO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

2.1 O PROBLEMA CONCEITUAL DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS: DA CONVENÇÃO DE GENEBRA AO PROTOCOLO DE PALERMO NUM GIRO HISTÓRICO

O combate ao tráfico internacional de pessoas (delito transnacional) é hoje uma preocupação mundial. A partir da globalização, conforme visto anteriormente, que abriu as fronteiras e aumentou ainda mais as vulnerabilidades da vítima, o fenômeno se agravou e assumiu proporções inimagináveis. Acrescente-se, ainda, que, com a globalização, o crime organizado transnacional expandiu suas atividades, pelas dificuldades no combate a este tipo de criminalidade internacional.

Observe-se que, segundo relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), 21 milhões de homens, mulheres e crianças sofrem atualmente alguma forma de coerção ao trabalho forçado, gerando uma receita de 150 milhões de dólares ao ano; sendo que, conforme o Escritório da ONU para Drogas e Crime (UNODC), a grande maioria das pessoas traficadas são mulheres, representando entre 55% e 60% das vítimas, representadas por crianças, especialmente meninas com idade inferior a 18 anos. Os fins do tráfico de pessoas variam de trabalho forçado no campo, remoção de órgãos e outras práticas contemporâneas semelhantes à escravidão.⁹⁶

O tráfico de pessoas, como expressão da escravidão, é um fenômeno que se registra desde há muito. O uso da violência, da ameaça, até a compra e venda de pessoas, sempre estão presentes nesta forma de exploração humana, especialmente nos séculos XVIII e XIX. No entanto, nos tempos modernos, essa prática aparece renovada, uma vez que prática da escravidão está erradicada como

⁹⁶ ONU - Organização das Nações Unidas. **Dia Internacional contra o Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/no-primeiro-dia-internacional-contra-o-trafico-de-pessoas-onu-pede-o-fim-da-exploracao-de-vidas-humanas/>>. Acesso em 20 out. 2014.

forma de negócio jurídico lícito e sua proibição se estendeu normativamente às principais fontes do direito contemporâneo.⁹⁷

A gravidade do crime e suas facetas motivaram legislação internacional no combate e erradicação ao longo do tempo, levando a criação de vários instrumentos internacionais que coibissem essa grave forma de violação à dignidade humana.

No entanto, “o tráfico de pessoas é um fenômeno de grande complexidade constituído por diversos crimes e violações a direitos. Inúmeras são as tentativas de defini-lo e não poucas vezes, a maior ou menor amplitude dada ao conceito pode ser objeto de alguma instrumentalização por parte dos governos, organizações internacionais, ou mesmo as organizações não governamentais, para influenciar as políticas de combate ao fenômeno.”⁹⁸

Diante desses fatores, faz-se necessário percorrer a fase dos instrumentos internacionais referentes ao tráfico de pessoas, que pode ser assim dividida: âmbito da Liga das Nações e âmbito da ONU.

Em 1814, o Tratado de Paris, entre França e Inglaterra, se ocupou do tráfico de negros para escravidão. Após esforço diplomático, em 1926, com o mesmo objeto, sobreveio uma Convenção firmada pela Sociedade das Nações, Convenção sobre a escravatura, que foi reafirmada pela ONU em 1953.

Segundo tal Convenção o ‘tráfico de escravos’ “compreende todo ato de captura, aquisição, cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou câmbio de um escravo, adquirido para vendê-lo ou trocá-lo e, em geral, todo ato de comércio ou de transportes de escravos.” Por sua vez *escravidão* é conceituada como “estado ou condição de um indivíduo sobre qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou de alguns deles.”⁹⁹

A preocupação do Tratado, que era tão somente em relação aos escravos, tomou outra dimensão ainda no século XIX, evoluindo para um conceito mais

⁹⁷ ABOSO, Eduardo Gustavo. **Trata de personas**: la criminalidad organizada en la explotación laboral y sexual. Buenos Aires: IBdeF, 2013, p. 8.

⁹⁸ RAMINA, Larissa O.; RAIMUNDO, Louise. Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual: dificuldades conceituais, caracterização das vítimas e operacionalização. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. v. 14, n. 14, p. 162-180. Disponível em <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/375/336>> Acesso em: 12 nov. 2014.

⁹⁹ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: **Cartilha Ministério da Justiça**: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Brasília, 2007, p.10.

abrangente de tráfico e exploração laboral, vindo abarcar “tráfico de mulheres brancas para prostituição”.

Assim, as primeiras discussões acerca do tráfico de pessoas se iniciaram no século XIX, dentro de um contexto social moralista da época, que visavam à escravidão ou tráfico de mulheres brancas para fins sexuais.

Em 1902 surgiu o primeiro esforço internacional para combate e erradicação do tráfico de pessoas na chamada *Conferência de Paris*, onde se estabeleceu em 1904, *Protocolo de Paris*, o primeiro acordo internacional para a repressão ao tráfico de ‘escravas brancas’, entendido este como a mobilização de mulheres para propósitos imorais, ou seja, para prostituição, buscando uma diferenciação do tráfico de escravos até então desenvolvidos no século XIX.¹⁰⁰

Este documento estabeleceu a necessidade de deslocamento de fronteiras, no âmbito do conceito de tráfico de mulheres brancas, para a caracterização do crime, bem como desenhou a adoção de medidas de investigação e proteção a essas mulheres, como fiscalização nos portos e estações.¹⁰¹

Este Protocolo recebeu diversas críticas porque restringiu sua abrangência à questão específica do comércio de escravas brancas, limitando a prática do crime ao continente europeu, bem como limitou o crime à ‘escravas brancas’, sendo altamente discriminatório por não ter incluído no conceito de tráfico mulheres de outras raças.¹⁰²

Em 1910 surge a *Convenção Internacional pela supressão do Tráfico de Escravas Brancas*, cujo conceito de tráfico de pessoas recebeu o enfoque sob a ótica abolicionista e regulacionista, que percebeu a importância de se analisar as razões pelas quais pessoas eram traficadas, inclusive fazendo-o sob o prisma do mercado consumidor, que estimulava e possibilitava a prática do crime de tráfico de pessoas.

Foi a partir de 1910 que os instrumentos internacionais passaram a conceituar “tráfico” e “exploração da prostituição” como infrações criminais puníveis com pena privativa de liberdade e passíveis de extradição. O conceito de tráfico foi se

¹⁰⁰ ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões**: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa. 2009. 158 f., il. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Brasília, Universidade de Brasília, 2009, p. 29.

¹⁰¹ *Id.*

¹⁰² JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças** – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 27.

ampliando para abarcar todas as mulheres, com especial atenção para crianças e adolescentes, à época, chamados de “menores”.¹⁰³

A *Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas*, de 1910, “definia o tráfico e o favorecimento da prostituição como aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com o consentimento, de mulher casada ou solteira menor para a prostituição. Tratando-se de mulher casada ou solteira maior, a conduta só deveria ser punida se aquelas condutas tivessem sido praticadas ‘com fraude ou por meio de violências, ameaças, abuso de autoridade ou qualquer outro meio de constrangimento’. Era permitido, porém, aos Estados Partes darem a mesma proteção à mulher casada ou solteira maior, independente da fraude ou constrangimento, sendo que a maioria se dava aos 20 anos.”¹⁰⁴

Observe-se que, embora tenha a *Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas*, de 1910, ampliado o conceito de tráfico, este ainda guardava consonância com a questão da prostituição, bem como visava proteger as mulheres europeias, sendo que o núcleo do conceito se preocupava apenas com o recrutamento, se descurando da segunda etapa que se referia à situação da mulher submetida contra sua vontade a um bordel, problema que deveria ser resolvido pela legislação interna.

A Convenção de 1910 também negligenciou o aspecto referente ao ‘consentimento imoral e fraudulento’, já que a anuência de mulheres casadas ou solteiras maiores de idade descriminalizavam a conduta criminosa.¹⁰⁵

Em 1921, no âmbito da Liga das Nações, surge a *Convenção pela Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças*, que suprimiu o termo “mulheres brancas”, alterando o artigo 1º da Convenção de 1910 para incluir a locução “crianças de um e outro sexo”, aumentando a maioria para 21 anos completos.

Destaca-se que a regra geral era que o consentimento de mulheres casadas ou solteiras maiores excluía a infração.

¹⁰³ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: **Cartilha Ministério da Justiça**: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Brasília, 2007, p.11.

¹⁰⁴ *Id.*

¹⁰⁵ ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões**: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa. 2009. 158 f., il. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009, p.31.

A Convenção de 1921 tratou, pela primeira vez no âmbito da legislação internacional, do tráfico de pessoas de ambos os sexos, deixando claro que pessoas do sexo masculino também poderiam ser traficadas.

A crítica que se faz à *Convenção pela Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças* é em relação ao conceito de “vulnerabilidade”, que não fora contemplado pelos Instrumentos Internacionais até então.

Em 1926, no âmbito da Liga das Nações, surge a *Convenção sobre Escravatura*, que, dentre outras coisas, sugeria aos Estados a prevenção e supressão do tráfico de escravos até os mais recentes Protocolos desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas.¹⁰⁶

No ano de 1933 surge, no âmbito da Liga das Nações, a *Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas*. Esta Convenção trouxe modificações significativas em relação ao tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, pois segundo o artigo 1º da referida Convenção “Quem quer que, para satisfazer às paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou descaminhado, ainda que com seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido”.

A grande mudança se deu em relação ao ‘consentimento’, que até a Convenção de 1933 não era contemplado. A situação se subsumia ao tráfico de mulheres e menores de 21 anos; sendo que, se a mulher declarasse seu consentimento não era passível de penalização.

Com a mudança, além do aliciamento, induzimento ou descaminho (ardil ou fraude), exigidos para a configuração do crime, a figura do consentimento passou a ser irrelevante, pouco importando ter a vítima consentido ou não com o tráfico, postos que os núcleos verbais da Convenção já mencionavam, quer pela fraude ou ardil, o chamado “vício de consentimento” ou “a ausência de consentimento” para configurar o delito.

Para Ela Wiecko Volkmer de CASTILHO, “os Protocolos de Emenda ao Acordo de 1904 e às Convenções de 1910, 1921 e 1933, aprovados pela ONU em 1947 e 1948, não afetaram as definições, apenas validaram as Convenções na nova ordem internacional pós-guerra. Sendo que, na primeira fase dos instrumentos

¹⁰⁶ ESTRELA, Tatiana Silva. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: trajetória e desafios**. 2007, 170f. 170f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 38

internacionais referentes ao tráfico de pessoas (âmbito da Liga das Nações), a prostituição era considerada um atentado à moral e os bons costumes”.¹⁰⁷

Com a criação da Organização das Nações Unidas e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a questão do tráfico de pessoas entra na pauta dos assuntos que deveriam ser debatidos com maior profundidade e preocupação pela ordem mundial.

Tal compreensão fez surgir, em 1949, a *Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem*, organizada pela ONU.

A *Convenção* valorizou a dignidade da pessoa humana, tendo como bens juridicamente afetados pelo tráfico o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade, sendo que a vítima pode ser qualquer pessoa, independentemente de sexo, idade e raça.

De acordo com o artigo 1º, as partes se comprometem em punir toda pessoa que, para satisfazer as paixões de outrem, “aliciar, induzir ou descaminhar, para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento”.

Por sua vez, o artigo 2º define as condutas de “manter, dirigir ou, conscientemente financiar uma casa de prostituição ou contribuir para esse financiamento; de dar ou tomar aluguel, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de prostituição de outrem”.

Segundo a *Convenção* era permitido aos Estados Partes introduzirem à legislação interna condições mais gravosas, tendo lançado os fundamentos para uma cooperação internacional.

No que concerne às pessoas que exercem a prostituição, que são consideradas “vítimas” pela *Convenção*, enfatizou-se a obrigação dos Estados em atuar na prevenção e reeducação e readaptação social (artigo 16), devendo facilitar a repatriação do traficado (artigo 18), devendo os Estados Partes abolir qualquer regulamentação ou vigilância das pessoas que exercem a prostituição.

A *Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem de 1949*, apesar do avanço em relação aos Direitos

¹⁰⁷ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: **Cartilha Ministério da Justiça**: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Brasília, 2007, p.12.

Humanos, novamente ligou a questão do tráfico de pessoas à prostituição, principalmente porque não conseguiu chegar ao conceito de tráfico de pessoas.

Há que se ressaltar que a *Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem de 1949* também considerava a ‘prostituição’ uma perversidade, destinando-se a combater e abolir a ‘indústria do sexo’, “tida agora pela Organização das Nações Unidas como um crime moral e social, independentemente da vontade e do consentimento da mulher”.¹⁰⁸

Ressalte-se o avanço significativo observado neste momento, ou seja, a valorização da dignidade da pessoa humana afetada pelo tráfico, além de definir que a condição da vítima independia do sexo e idade.¹⁰⁹

Embora tenha se tornado um divisor de águas acerca do debate a respeito do tráfico de pessoas, a *Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem de 1949* foi reconhecida como ineficaz em 1979, em razão da *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*.

Por ocasião desta Convenção, todos os Estados Partes obrigaram-se a adotar medidas mais enérgicas e apropriadas que se destinassem a combater e a erradicar todas as formas de tráfico e exploração da prostituição de mulheres.

O avanço mais significativo desta *Convenção* foi a cobrança de relatórios sobre a situação do tráfico por parte do Conselho Econômico e Social da ONU, que entrou em vigor em 1983. Desde esta data a ONU organiza diferentes programas e convenções para tratar do assunto com maior profundidade.

Em 1992, a ONU lançou o *Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil*, que passou por um processo de revisão na *Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993)*, culminando com a *Declaração e Programa de Ação de Viena*, os quais “salientam a importância da eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres”.¹¹⁰

¹⁰⁸ ESTRELA, Tatiana Silva. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: trajetória e desafios**. 2007, 170f. 170f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 40.

¹⁰⁹ *Id.*

¹¹⁰ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: **Cartilha Ministério da Justiça: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, Brasília, 2007, p.12.

Segundo Ela Wiecko Volkmer de CASTILHO, o empenho para a elaboração de uma “definição universal” de tráfico de pessoas teve um progresso significativo somente em 1994, a partir da Resolução da Assembleia Geral da ONU, que a definiu como:

O movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as ações fraudulentas.¹¹¹

Quanto à Resolução da Assembleia Geral da ONU, cabe a crítica no sentido de que não contemplou a realidade das diversidades culturais e socioeconômicas de cada região do globo. Para Tatiana Silva ESTRELA,

apesar da ampliação desta definição que permite a elaboração de políticas de enfrentamento mais eficazes, a tentativa de uma elaboração de um conceito universal tende a esbarrar em fatores socioculturais específicos, condizentes a realidades heterogêneas entre si, dado que se trata de um problema de dimensões globais, em que se encontram muitas vezes envolvidos países com demandas e culturas jurídicas eventualmente discrepantes entre si. Não obstante, a tradição francesa universalista que serve de inspiração para ONU desde sua criação vem mostrando se tratar de um verdadeiro problema para certas práticas culturais existentes em certas sociedades, especificamente aquelas de formatação não ocidental. Assim, um dos maiores desafios para a construção de ações mais eficazes de combate ao tráfico de pessoas ainda consiste, em parte, na elaboração de uma “jurisdição universal” que leva em conta a realidade social, cultural e política dos países envolvidos da rede mundial do tráfico.¹¹²

Cabe, ainda, assinalar que, além de não contemplar o problema sociocultural do mundo globalizado, a Resolução da Assembleia Geral da ONU (1994), na definição de “tráfico de pessoas”, aliou o conceito à questão de tráfico de pessoas à

¹¹¹ *Id.*

¹¹² ESTRELA, Tatiana Silva. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: trajetória e desafios.** 2007, 170f. 170f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 42.

da migração, atrelando o conceito à prostituição, sendo altamente discriminatória nesta questão de gênero.

Em 1993, a *Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Fundamentais*, realizada em Viena, foi um marco na definição contemporânea sobre os Direitos Humanos.

A Declaração da Conferência se revelou num esforço para afirmar a universalidade e a indivisibilidade dos Direitos Humanos, pois se fez possível o enfoque em conjunto de todos os instrumentos elaborados pela ONU e regionais.

A Declaração afirma, no que diz respeito às questões de gênero e de criança, que os “direitos humanos da mulher e da menina são inalienáveis, integrantes e indivisíveis dos direitos humanos universais”.

Por outro lado, a Declaração ressaltou a importância de os países trabalharem, coordenadamente e com a participação de toda a sociedade civil, na direção da eliminação da violência contra a mulher, incluindo o tráfico internacional na lista das violações sexuais.¹¹³

Em 1995 surge a *Conferência Mundial sobre a Mulher*, realizada em Beijing, que caminhou na mesma esteira da *Conferência de Viena*. Em sua Plataforma de Ação estabeleceu medidas mais específicas buscando harmonizar uma compreensão mais alargada das questões de gênero, definindo mecanismos de acompanhamento dos progressos alcançados pelos países membros das Nações Unidas.

Foram definidas na Plataforma de Ação da *Declaração de Beijing*, 10 (dez) esferas integradas de ação, consideradas fundamentais para a garantia dos direitos da mulher: a) superação da pobreza; b) acesso à educação e aos serviços médicos; c) eliminação da violência contra a mulher; d) proteção da mulher nos conflitos armados; e) promoção da autossuficiência econômica da mulher; f) promoção da participação da mulher no processo de tomada de decisões; g) integração dos aspectos relacionados com a igualdade de gênero na política e no planejamento; h) promoção dos direitos humanos das mulheres; i) aumento do papel dos meios de comunicação na promoção da igualdade; e j) integração da mulher no processo de desenvolvimento sustentável.¹¹⁴

¹¹³ JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 31.

¹¹⁴ *Id.*

A *Conferência Mundial sobre a Mulher* acolhe, portanto, o conceito de “prostituição forçada” como forma de violência, permitindo entender que a prostituição livremente exercida não representa violação aos Direitos Humanos, alterando os paradigmas da *Convenção* de 1949.¹¹⁵

Cabe ressaltar que a *Declaração de Viena* e a *Plataforma de Ação de Beijing* firmaram, incondicionalmente, ser incompatíveis o tráfico de pessoas e a dignidade e o valor da pessoa humana, adotando a eliminação do tráfico como objetivo a ser assumido por todos os órgãos que compõem o sistema das Nações Unidas e sistemas regionais.¹¹⁶

Cabe dizer que o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (1998) define os crimes internacionais de escravidão sexual e prostituição forçada contra a humanidade e de guerra (artigo 7º).

O conceito de “escravidão” tem como elemento específico: exercer um dos atributos de propriedade sobre uma pessoa, tal como comprar, vender, dar em troca ou impor uma privação ou qualquer outra forma de reduzir alguém à condição análoga à escravidão.¹¹⁷

Em 1998, a *Convenção Interamericana sobre o Tráfico de Menores*, conceituou como tráfico internacional de pessoas com menos de 18 anos a “subtração, transferência ou retenção, ou tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ilícitos” (artigo 2º). Exemplificou como propósitos ilícitos, entre outros, “prostituição, exploração sexual, servidão” e como meios ilícitos, “o sequestro, o consentimento mediante coerção ou fraude, a entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsável pelo menor”.

A referida Convenção representou um avanço em relação à matéria de tráfico de pessoas, pois outros elementos surgem como núcleo do crime, não somente a prostituição como acontecia com os instrumentos internacionais formalizados até 1995. Com esta Convenção, a proteção aos “menores” se tornou mais ampla, obrigando os Estados Partes a elaborarem políticas públicas para protegê-los e erradicar o tráfico.

¹¹⁵ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: **Cartilha Ministério da Justiça**: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Brasília, 2007, p.12.

¹¹⁶ JESUS, **Tráfico...**, *op. cit.*, p. 32.

¹¹⁷ JESUS, **Tráfico...**, *op. cit.*, p. 13.

Após a *Convenção Interamericana de 1998*, a ONU criou um comitê intergovernamental para a elaboração de uma convenção internacional global contra o crime organizado internacional e para analisar a possibilidade de organizar um instrumento capaz de tratar todos os aspectos em relação ao tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Este comitê apresentou proposta profundamente debatida durante o curso do ano de 1999, sendo finalmente aprovado em 2000, o *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional* (Protocolo de Palermo).

O referido Protocolo de Palermo, no seu artigo 3º, define tráfico de pessoas como: “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.”

A exploração inclui “a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.”

O Protocolo de Palermo desmitificou a prostituição como sendo um mal moral e ético, noções que permeavam os instrumentos internacionais até então promulgados pela ONU em matéria de tráfico de pessoas, principalmente a *Convenção de 1949*.

Outro avanço é a questão relativa às crianças e adolescentes com idade inferior a 18 anos. Em relação a elas o instrumento referenciado evidenciou, de maneira clara, a irrelevância do consentimento para a configuração do tráfico.

No que concerne a homens, mulheres adultos maiores, o consentimento é relevante para a configuração do tráfico (situação que melhor será abordada no capítulo III), a menos que comprovada a ameaça, a coerção, a fraude, o abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade (conceito que será abordado no Capítulo III) ou, ainda, a oferta de vantagens para quem tenha autoridade sobre outrem.

Na verdade, o Protocolo de Palermo consagrou a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e de prostituição. Considerada a fase anterior, o Protocolo de Palermo abre o espectro de proteção, pois as vítimas que eram somente mulheres brancas, depois somente mulheres e crianças, são agora

seres humanos, sendo que, anteriormente, as vítimas ficavam em situação ambígua, como se fossem criminosas. Considere-se, ainda, que o Protocolo de Palermo busca garantir que as vítimas do tráfico sejam tratadas como pessoas que sofreram seríssimos abusos e os Estados Partes devem criar serviços de assistências e mecanismos de denúncias.¹¹⁸

Para Ela Wiecko Volkmer de CASTILHO, infere-se do Protocolo de Palermo que não há limitação quanto aos sujeitos protegidos e na condenação da exploração. Cabe registrar, porém, a mudança que se estabeleceu acerca do valor do consentimento e, ainda, o detalhamento conceitual. Inicialmente a prostituição era mencionada como categoria única. Hoje o gênero é a exploração sexual, sendo espécies dela o turismo sexual, prostituição infantil, a pornografia infantil, prostituição forçada, escravidão sexual, casamento forçado.¹¹⁹

Aparece no Protocolo de Palermo, pela primeira vez, o termo “vulnerabilidade” (que será abordado o Capítulo III) como categoria jurídica a configurar o tráfico, quando o agente ativo se vale dessa situação da vítima, explorando-a, caso em que pode ser aplicada (a situação de vulnerabilidade) na maior parte dos casos em que ocorra a exploração (de qualquer natureza).

2.2 TRÁFICO DE SERES HUMANOS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de seres humanos está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, pois esta lhe é tolhida sendo retirado o que de mais precioso tem: sua liberdade. No caso do tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, retira-lhe a escolha de vida, sua liberdade.

Fator importante é definir com clareza o conceito de “tráfico de mulheres” por ser um fenômeno complexo, envolvendo imigração ilegal (ou *smuggling*) e prostituição, fazendo-se necessário distinguir esta daquela.

Para Boaventura de SOUSA SANTOS:

¹¹⁸ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In: Cartilha Ministério da Justiça: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, Brasília, 2007, p. 14.

¹¹⁹ *Id.*

A preocupação dos Governos tem incidido, na sua maioria, na imigração ilegal e no crime transnacional organizado. As ONGs feministas “abolicionistas”, como muita literatura as intitula, por aspirarem ao fim da prostituição feminina tida por aquelas como incontornável forma de exploração, debatem a questão do tráfico como sendo um fenómeno paradigmático da crescente globalização da exploração sexual da mulher. As ONGs de direitos humanos, as associações de imigrantes e de trabalhadores sexuais, enfatizam a violação dos direitos humanos nas pessoas traficadas, sobretudo no que se refere às suas condições de trabalho. É, pois, fundamental que o conceito de tráfico e, em especial o de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual seja bem definido para que as medidas de combate à violação dos direitos humanos das pessoas envolvidas possam ser eficazes.

Uma das dificuldades em balizar este fenómeno decorre da confusão frequente entre tráfico e auxílio à imigração ilegal ou *smuggling*. Com efeito, ambos são fenómenos de migração irregular com vista à obtenção de lucro e, frequentemente, quer os migrantes, quer as pessoas traficadas saem do país voluntariamente e estão sujeitos a condições de perigo e desconforto durante a viagem. No entanto, tem-se procurado estabelecer, ao nível dos documentos internacionais e nos estudos de migração, uma distinção entre estes dois fenómenos de migração irregular. O *smuggling* refere-se a uma situação em que uma pessoa paga a outra para lhe facilitar a passagem de fronteiras através de meios e processos ilegais (Graycar, 1999; Engle, 2004). Não raras vezes, os *smugglers* conseguem obter ilegalmente documentos (através da falsificação, suborno de agentes de imigração, etc) que permitem uma entrada legal no país (Anderson e Davidson 2002; Engel, 2004). Embora o tráfico de pessoas também possa, numa fase inicial, implicar o auxílio à imigração ilegal, há vários factores que o distinguem. Graycar (1999) entende que o factor mais relevante de distinção entre tráfico e *smuggling* é que o primeiro pressupõe a exploração de outrem. Lauren Engel (2004:55) refere que, contrariamente ao traficante, o pagamento ao *smuggler* é feito logo ao início e, por isso, este não tem qualquer preocupação com a saúde ou segurança dos migrantes durante a viagem, nem tão pouco se estes chegam ao destino, porque não será obtido qualquer lucro com eles. Aronowitz (2001:165) sugere quatro factores de distinção entre os dois fenómenos: (1) primeiro, as pessoas que recorrem ao *smuggling* fazem-no sempre voluntariamente, no caso do tráfico pode haver engano, coacção ou mesmo rapto; (2) as pessoas que foram traficadas tendem a ser exploradas por um longo período de tempo; (3) nos casos de tráfico cria-se uma interdependência entre traficados e traficantes, nomeadamente porque as pessoas que usam os serviços de *smuggling* pagam à partida, e quem é traficado paga no início apenas uma percentagem, contraindo uma dívida que será paga à chegada, continuando assim dependente dos traficantes no país de destino; e (4) os traficados são passíveis de virem a ser cooptados para outras actividades criminosas, designadamente recrutar novas vítimas.¹²⁰

¹²⁰ SOUSA SANTOS, Boaventura de; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena; BAGANHA, Maria Ioannis. **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual**. CIG: Lisboa, 2008, pp. 17-18.

Há que se lembrar que no caso de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual a pessoa é enganada, pois sai do país de origem pensando que terá um trabalho digno e quando chega ao país de destino tem seu passaporte retido, sua liberdade lhe é retirada e, ainda, tem uma dívida impagável com o traficante.

O tráfico de seres humanos é um crime transnacional, movimenta mercado altamente lucrativo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas. Estima-se que 800.000 a 900.000 pessoas são traficadas por ano. Destas, 20.000 entram nos Estados Unidos e mais de meio milhão de mulheres são traficadas para a Europa, vindas da África Ocidental, do Leste Asiático e da América Latina.¹²¹

O tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual está intimamente ligado às questões das vulnerabilidades. O ser humano fica vulnerável e se lança em direção ao traficante, sonhando por melhores condições de vida, não encontrando, por óbvio, o sonho almejado, o que se torna uma frustração incorrigível, levando-a, às vezes, a pensamentos funestos.

Pesquisas apontam que as pessoas em situação de tráfico são principalmente mulheres, crianças e adolescentes, homens e travestis. As mulheres são maioria no universo das pessoas traficadas e, muito embora não seja fácil precisar o perfil, levantamentos apontam para aquelas de idade entre 18 e 30 anos vindas de classes socialmente empobrecidas, afrodescendentes, habitantes de áreas periféricas precárias de grandes centros urbanos (mas também de municípios interioranos).¹²²

“No caso do tráfico de mulheres tem permanecido eclipsado pela corrente geral migratória. A documentação sobre mulheres que se mudam sem dependerem de homens nem de família é suficiente.”¹²³

Para além, as rotas migratórias impõem um nível de dependência favorecendo a exploração. O tráfico de mulheres tem se mostrado pela corrente geral migratória.

¹²¹ LEAL, Maria Lucia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. **Tráfico de mulheres, adolescentes para fins de exploração sexual comercial**: um fenômeno transnacional. Centro de Investigação Sociológica Económica e Organizações Instituto Superior de Economia e Gestão - Universidade Técnica de Lisboa, nº 4/2005, p. 41.

¹²² BRASIL. Ministério Público Federal. (Diálogos da cidadania). **Tráfico de pessoas**: conhecer para se proteger, pp. 16-17, 2012.

¹²³ SKROBANEK, Siriporn; BOONPAKDI, Nattaya; JANTHAKEERO, Chutima. **Tráfico de mujeres**: realidades humanas en el negocio internacional del sexo. Trad. Merche Comabella. Narcea, S.A. de Ediciones: Madrid. 1999, 39.

Há dados registrados que se referem a jovens que foram, no final do século XIX, a Londres e a Paris, para trabalhar no serviço doméstico ou para exercer a prostituição.¹²⁴

No entanto, no dizer de Boaventura de SOUSA SANTOS, o tráfico sexual está longe de ser um problema isolado, suas causas estão relacionadas com outros problemas sociais, econômicos, políticos e culturais, pelo que não só os direitos são violados numa situação de tráfico, como os seus responsáveis.¹²⁵

No dizer de Maria Lucia Pinto LEAL e Maria de Fátima Pinto LEAL “o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial resultado das contradições sociais, acirradas pela globalização pela fragilidade” dos Estados Nações aprofundando as desigualdades de gênero, raça e etnia”.¹²⁶

A pobreza segue sendo a principal causa das jovens imigrarem para a prostituição, porém, dentre estes, surgem outros fatores; “alguns pais ao verem algumas filhas com bastante dinheiro, se sentem incitados a vendê-las. Isto permitiu avançar em dinheiro que será reintegrado por suas filhas através da prostituição. Algumas de suas transações se realizam sem intervenção de traficantes”.¹²⁷

No entanto, existem instâncias que fazem referência a números muito elevados; por outro, aquelas que contestam esses números e que entendem o tráfico sexual é um fenômeno residual. Ambas posições comportam perigos. A primeira tem o perigo de negar aquilo que é a auto-determinação das mulheres, assumindo como tráfico situações de auxílio à imigração ilegal ou prostituição voluntária. A segunda comporta o perigo de não ajudar as mulheres que estão realmente em perigo.¹²⁸

A pobreza tem um rosto marcadamente feminino e o tráfico não é indiferente a este fato. O tráfico alimenta-se da pobreza e das desigualdades sociais.

¹²⁴ *Id.*

¹²⁵ SOUSA SANTOS, Boaventura de. GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidades e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 87, pp. 69-94.

¹²⁶ LEAL, Maria Lucia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: um fenômeno transnacional. Centro de Investigação em Sociologia Económica e das Organizações - Instituto Superior de Economia e Gestão - Universidade Técnica de Lisboa, nº 4/2005, p. 41.

¹²⁷ SKROBANEK, Siriporn; BOONPAKDI, Nattaya; JANTHAKERO, Chutima. **Tráfico de mujeres:** realidades humanas en el negocio internacional del sexo. Trad. Merche Comabella. Narcea, S.A. de Ediciones: Madrid. 1999, 39.

¹²⁸ SOUSA SANTOS, Boaventura de. GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidades e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 87, pp. 69-94.

“Como demonstra um estudo no Brasil, existe uma estreita relação entre pobreza, desigualdades regionais e a existência de rotas de tráfico de mulheres.”¹²⁹

No dizer de Boaventura de SOUSA SANTOS:

A pobreza estrutural tende a incidir mais intensamente nas mulheres por várias vias: o desemprego afeta, em primeira linha, as mulheres; são as mulheres as mais atingidas pelo trabalho precário, muitas vezes sem qualquer tipo de regulamentação laboral e sem direito a qualquer benefício; as actividades tradicionalmente femininas são mal remuneradas; para a realização da mesma tarefa, as mulheres recebem salários menores do que os homens; são as protagonistas do trabalho familiar não remunerado; e as mulheres continuam a ser as bases das redes sociais de apoio não-estatais, tendo a seu cargo vários dependentes. O facto de inúmeras famílias estarem, hoje em dia, a cargo das mulheres, surgindo estas como “chefes de família” é menos um sinónimo de mudança no sentido da igualdade de oportunidades, do que um factor de feminização de pobreza.¹³⁰

Há, portanto, que se levar em conta, a situação sócio econômica, determinante no tráfico de mulheres, pois o fator “desemprego” leva a mulher buscar novos horizontes fora do país de origem indo de encontro ao tráfico.

A discriminação de gênero e sua desigualdade afeta, predominantemente, as mulheres, ou seja, o fator “gênero” define a finalidade da exploração buscada com o tráfico. Uma vez que as mulheres são mais traficadas que os homens, isto as coloca em posição de desvantagem permitindo-lhes serem discriminadas, muitas vezes, vistas apenas como mero objeto a serviço de capricho e vontades.

Há, também, o fator cultural que deve ser levado em conta, ou seja:

Em vários países, as mulheres e as meninas são desvalorizadas ou são consideradas mercadorias que têm um preço no mercado do sexo. Muitas mulheres escolhem enfrentar a incerta jornada do tráfico ou da imigração para fugir de maus-tratos e de exploração sexual a que estão submetidas em suas próprias comunidades. Muitas meninas são vendidas e colocadas à disposição do tráfico porque seus pais não somente querem o dinheiro, mas também porque acreditam que elas estarão libertas da pobreza.¹³¹

¹²⁹ SOUSA SANTOS, Boaventura de; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena; BAGANHA, Maria Ioannis. **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual**. CIG: Lisboa, 2008, p. 28.

¹³⁰ Idem, p. 29.

¹³¹ JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 19.

Na verdade, o tráfico pode ser resumido numa perspectiva de “comércio de gente”, costumeiramente de vulnerabilidade decorrente de desigualdades sociais, de gênero, de raça e de etnia, de trabalho em condições precárias, de exploração sexual, comercial de valores culturais machistas/patriarcais que inserem mulheres em relações desiguais de poder, que leva pessoas a aceitarem o desafio de migrar em busca de melhores condições de vida, trabalho e renda, desprezando cuidados mínimos de segurança e proteção. Há sempre uma relação de trabalho e inferioridade social permeando as situações de tráfico e exploração.¹³²

No Brasil, a participação nas redes internacionais do tráfico de pessoas é favorecida pelo baixo custo operacional, pela existência de boas redes de comunicação, de bancos, de casas de câmbio e de portos e aeroportos, pelas facilidades de ingresso em vários países sem formalidade de visto consular, pela tradição hospitaleira com turista e pela miscigenação racial.¹³³

Levantamento do Ministério da Justiça, realizado no âmbito do projeto implementado com o UNODC, apurou que os Estados em que a situação é mais grave são Ceará, São Paulo e Rio de Janeiro, por serem os principais pontos de saída do país e, Goiás. No caso deste último, onde o aliciamento acontece principalmente no interior, profissionais que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas acreditam que as organizações criminosas se interessam pela mulher goiana pelo fato de seu biotipo ser atraente aos clientes de serviços sexuais na Europa.¹³⁴

Para além, acredita-se que no Brasil o crescimento do tráfico para fins de exploração sexual é consequência de índices econômicos, como elevadas taxas de desemprego e falta de oportunidade, que atingem com mais violência as mulheres e as crianças.

Acrescente-se a violência familiar, a exploração do trabalho doméstico e a inferioridade do sexo feminino no mercado de trabalho.

Por fim, a dificuldade que têm as vítimas de se socorrerem das violações de seus direitos, frente uma pré-concebida imagem de provocadoras ou coniventes com

¹³² BRASIL. Ministério Público Federal. (Diálogos da cidadania). **Tráfico de pessoas**: conhecer para se proteger, p. 10, 2012.

¹³³ OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006, p. 17. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2015.

¹³⁴ *Id.*

o abuso, impedindo a efetiva proteção dos direitos humanos e tornando-as mais vulneráveis às investidas dos traficantes.¹³⁵

A questão do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual também está intimamente ligada com a dinâmica da imigração internacional, visto que muitos fatores determinantes induzem uma pessoa a migrar voluntariamente para outro país, sendo também os mesmos que facilitam a captação por engano das vítimas do tráfico.

Neste contexto, observam-se como vulnerabilidades da vítima do tráfico de pessoas para fins sexuais, a baixa renda familiar, os conflitos familiares, o *glamour* de saída para viagem à Europa ou América do Norte.

2.3 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO

O “trabalho escravo” consiste em outra modalidade do fenômeno “tráfico de seres humanos”, caracterizado pelo movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais para fins de exploração do trabalho, ou seja, da servidão, escravização e submissão a trabalhos forçados de uma maneira geral.

Como já mencionado, não foi tarefa fácil, por muito tempo, conceituar o que seria o tráfico de pessoas, pois não havia um consenso internacional sobre o que era essa atividade. Do ponto de vista legal, apenas no ano 2000, conseguiu-se o mínimo de consenso entre as nações sobre o assunto, o que se materializou na chamada “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”, ou “Convenção de Palermo” porque foi aberta para ratificação na cidade do mesmo nome, capital da Sicília, Ilha Mediterrânea da Itália.

Tal Convenção foi ratificada pelo Brasil em 2004, entrando em vigor na legislação nacional como o Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. Como o próprio artigo 1º do Decreto dispõe, a Convenção de Palermo tem por objetivo principal “promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional”, trazendo para o ordenamento jurídico interno mecanismos de prevenção para combater o crime organizado internacional.

¹³⁵ JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 35.

A mencionada Convenção possui um aditivo conhecido por “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças” (Protocolo de Palermo), em vigor no Brasil pelo mencionado Decreto n° 5.017 de 12 de março de 2004, que define o âmbito de aplicação e as terminologias necessárias sobre o tema, trazendo, também, o conceito de “grupo criminoso organizado”, determinando a dignidade da pessoa humana como principal bem jurídico a ser tutelado.

Quanto ao tráfico internacional de seres humanos para fins de trabalho escravo, o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo (Decreto 5.017/2004), art. 3º, letra “a”, menciona esta espécie de tráfico quando usa a palavra “exploração”:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra **para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão** ou a remoção de órgãos; (...).¹³⁶ Grifou-se.

Apesar de o Protocolo de Palermo não definir o termo “exploração”, ele chega a listar algumas formas pelas quais ela comumente se dá, como já grifado acima.

Este subitem tratará do impacto devastador causado pelo trabalho escravo em suas vítimas, que, além de sofrerem abusos físicos e emocionais, são submetidas às ameaças contra elas próprias e seus familiares, além de terem seus documentos roubados, chegando, inclusive, à morte.

O trabalho escravo prejudica a saúde, a proteção e a segurança de todas as nações porque os impactos físicos e psicológicos causados à população traficada representam a perda de sua liberdade e a violação de seus direitos fundamentais.

Traçando um perfil das vítimas do trabalho escravo no Brasil, Damásio de JESUS elenca a predominância de jovens, desempregados, analfabetos e estrangeiros que vivem no País em situação, muitas vezes, irregular. A prática do trabalho escravo não é apenas uma realidade presente nas áreas rurais, pois

¹³⁶ BRASIL, Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004.

também é encontrável nas áreas urbanas. O trabalhador é recrutado e enganado. “Ele pensa que vai ganhar algum dinheiro, quando, na verdade, é transferido para fazendas distantes nas quais terá de pagar dívidas.”¹³⁷

Os trabalhadores em situação de escravidão submetem-se a ambientes e condições de trabalho caracterizadas como “precárias”. A liberdade de cada um está comprometida porque eles não podem circular livremente e são vigiados todo o tempo. E o pior pode ocorrer: “A tentativa de fuga ou a resistência podem ser coibidas de maneira violenta, por ameaças ou espancamentos que, muitas vezes, resultam em morte. O peso moral da ‘dívida’ pode fazer com que o trabalhador não resista aos termos exorbitantes do trabalho imposto.”¹³⁸

Para uma análise mais detida do assunto, faz-se necessário, aqui, compreender os significados de “trabalho forçado”, “escravidão ou práticas similares à escravidão” e “servidão”.

A Convenção sobre a Escravidão (ou Escravatura), aprovada em 25 de setembro de 1926 pela Sociedade das Nações (Liga das Nações), foi o primeiro documento internacional que trouxe para si o desafio de definir o termo “escravidão”: “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (art. 1º, § 1º).¹³⁹

Quanto ao “trabalho forçado”, a mencionada Convenção esclarece que: “o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves conseqüências”, recomendando aos signatários “tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão” (art. 5º). Dispõe que o trabalho forçado ou obrigatório somente pode ser exigido para fins públicos (art. 5º, § 1º) e, ainda assim, “só será empregado a título excepcional, contra remuneração adequada e com a condição de não poder ser imposta a mudança do lugar habitual de residência” (art. 5º § 2º). Impõe, também, a supressão imediata do trabalho forçado ou compulsório em todas as suas formas.

Após a Segunda Guerra Mundial o mundo testemunhou a ocorrência indiscriminada do trabalho forçado às pessoas em campos de trabalho. Ainda, na década de 50 do século passado, países africanos e latino-americanos enfrentaram

¹³⁷ JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 65.

¹³⁸ Idem, p. 66.

¹³⁹ Aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66, de 1965. Depósito do instrumento brasileiro de adesão junto à Organização das Nações Unidas e entrada em vigor, para o Brasil, a 6 de janeiro de 1966. Promulgada pelo Decreto n. 58.563 de 1º de junho de 1966.

problemas ligados à reforma agrária e posse da terra, aparecendo, de forma generalizada, a utilização do sistema de *trabalho servil*.

Com base neste cenário, as Nações Unidas adotaram, em 1956, a “Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão”,¹⁴⁰ sendo papel dos Estados-membros abolirem práticas como a *servidão*.

Em seu art. 1º define “práticas análogas à escravidão”:

(i) *servidão por dívidas*: “estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida”.

(ii) *servidão*: “condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição”.

(iii) toda instituição ou prática em virtude da qual uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas.

(iv) toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

Por sua vez, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) dispõe sobre “trabalho escravo” na Convenção n. 29, de 28/06/1930, e sobre a “abolição do trabalho escravo” na Convenção n. 105, de 25/06/1957, tidas como os principais instrumentos no sentido da proibição e eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas.

O art. 1º da Convenção n. 29 vincula à ratificação do País-membro da OIT o compromisso de abolir o trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo. Para tanto, só admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas na Convenção.

¹⁴⁰ BRASIL, Decreto Legislativo n. 6, de 11 de junho de 1958.

O conceito de “trabalho forçado ou obrigatório” consta do art. 2º: “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”, excetuadas as seguintes modalidades:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;¹⁴¹
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundações, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou episódicas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;
- e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.

A seu turno, a Convenção n. 105 da OIT impôs a obrigação de renunciar ao “trabalho forçado ou obrigatório” em cinco casos:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão de obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

¹⁴¹ Nota do autor: esta exceção veio de encontro com a **Revolução de 1930** (movimento armado, liderado pelos estados de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul, que culminou com o golpe de Estado, o “**Golpe de 1930**”, de 03/10/30, que depôs o presidente da república [Washington Luís](#) em [24 de outubro](#) de [1930](#), impediu a posse do presidente eleito [Júlio Prestes](#) e pôs fim à [República Velha](#)).

O advento do “Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional”,¹⁴² em 1998, permitiu o entendimento da expressão “crimes contra a humanidade”, cuja definição encontra-se em seu artigo 7º, 1.¹⁴³

E o art. 7º, 2, “c” do mesmo Estatuto, esclarece o que é *escravidão*:

“Por ‘escravidão’ entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzem um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças”.

Ao nível pátrio, o art. 149 do Código Penal brasileiro, em sua nova redação,¹⁴⁴ tipifica crime reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer **restringindo**, por qualquer meio, **sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto**:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
(Grifou-se).

¹⁴² Promulgado no Brasil pelo Decreto n. 4.338, de 19 de agosto de 2002.

¹⁴³ O art. 7º, 1, inclui no rol de “crimes contra a humanidade” as seguintes condutas: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero (...) ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional (...); i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

¹⁴⁴ BRASIL, Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

Note-se que o citado artigo, em seu *caput*, para além das nomenclaturas já conhecidas, como “trabalho forçado” e “trabalho em condições análogas à de escravo”, trouxe outras como “jornada de trabalho exaustiva”, “trabalho degradante” e “restrição de locomoção em razão de dívida”, as quais serão analisadas adiante.

Outro aspecto a ser mencionado, ainda referente ao art. 149 do Código Penal, é o aumento de pena se o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, o que demonstra a intenção do legislador em cumprir com os ditames da Constituição Federal de 1988, tanto no que se refere aos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º) quanto ao cumprimento do art. 227 que diz que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os seus direitos fundamentais.

Quanto às diversas nomenclaturas utilizadas na doutrina para expressar as formas “desumanas” de trabalho, aponta Denise Pasello VALENTE alguns elementos que diferenciam a “escravidão” do “trabalho forçado”. Lembra que escravidão faz referência a um fenômeno localizado no tempo e no espaço, cuja prática era legitimada no seio da sociedade e esteve relacionada ao direito de propriedade sobre outrem. Que ser escravo significava ser propriedade de alguém, tornar-se objeto.¹⁴⁵

Por isso, acentua, “não parece apropriado utilizar, atualmente, a expressão trabalho escravo”.¹⁴⁶

A exploração do trabalho também tem sido referida como sinônimo de “escravidão contemporânea”, contudo, a expressão mais utilizada é aquela optada pelo legislador penalista, conforme se infere do *caput* do art. 149: “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”.

Para a OIT, o “trabalho forçado” estrutura-se sobre dois eixos: o trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e aquele executado involuntariamente. O que os distingue é a ausência de liberdade.

Quanto a esta questão, Leonardo SAKAMOTO,¹⁴⁷ no relatório “Trabalho escravo no Brasil do século XXI”, assim se refere:

¹⁴⁵ VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo**. São Paulo: LTr, 2012, p. 51.

¹⁴⁶ *Id.*

¹⁴⁷ SAKAMOTO, Leonardo. Trabalho escravo no Brasil no século XXI. (Coord.). Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. *Apud*: VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de pessoas para**

No Brasil, há variadas formas e práticas de trabalho escravo. O conceito de trabalho escravo utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o seguinte: *toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade.* Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Estamos falando de homens, mulheres e crianças *que não têm garantia da sua liberdade.* (Grifou-se).

O “trabalho forçado” é classificado pela OIT em três grupos principais:

- a) trabalho forçado imposto pelo Estado: inclui trabalho forçado imposto por militares, para participação compulsória em obras públicas e trabalho forçado em prisões, trabalho forçado imposto por grupos rebeldes;¹⁴⁸
- b) trabalho forçado imposto por agentes privados para exploração sexual comercial;
- c) trabalho forçado imposto por agentes privados para exploração econômica.

Esses três grupos são, ainda, subdivididos em dois grandes blocos: trabalhadores traficados e trabalhadores forçados não traficados.

Para a OIT, portanto, o “trabalho forçado ou obrigatório” apresenta-se como gênero, do qual o “trabalho escravo” é espécie. Tem-se, assim, que o conceito de “trabalho forçado” é mais amplo e abarca, também, hipóteses que não se assemelham ao já referido exercício do direito de propriedade sobre outrem (escravidão). De acordo, ainda, com a OIT, o trabalho em regime de “servidão” é modalidade de “trabalho forçado”, sendo a forma mais disseminada de “escravidão contemporânea” (outra forma de se referir ao fenômeno de exploração do trabalho).

Para VALENTE, “A servidão por dívidas refere-se ao trabalhador que presta serviços em condições de sujeição, em virtude de intercorrências econômicas, principalmente por endividamento por empréstimo ou adiantamento. A vítima fica impedida de deixar o seu trabalho (ou a terra onde trabalha) até que sua dívida seja quitada.”¹⁴⁹

exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo. São Paulo: LTr, 2012, pp. 52-53.

¹⁴⁸ Esta última é incluída no grupo apenas para fins práticos. Segundo Relatório da ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Aliança global contra o trabalho forçado*, cit., p.11. *Id.* p. 53.

¹⁴⁹ VALENTE, **Tráfico...** op. cit, p. 54.

O Código Penal brasileiro, no art. 149, ao trazer a expressão “trabalho em condição análoga à de escravo”, caracterizou esta como gênero tendo por suas espécies as seguintes: a) submissão ao trabalho forçado; b) submissão à jornada exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; d) restrição à locomoção em virtude de dívida contraída pelo preposto.¹⁵⁰

Esta nova redação do art. 149 da Lei Penal rompeu com os critérios fixados pelos documentos internacionais quanto à necessidade da privação de liberdade. Ou seja, a nomenclatura ali utilizada “trabalho em condição análoga à de escravo”, renuncia a qualquer debate acerca da necessidade de ausência da liberdade para sua caracterização. Vale dizer que as hipóteses ali configuradas, como “sujeição a condições degradantes de trabalho” ou a “jornadas exaustivas”, carecem, para sua configuração, do cerceamento de liberdade.

A dignidade do homem é atacada não apenas quando sua liberdade é cerceada, mas, também, “quando sua condição de ser humano é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes”.¹⁵¹

Ainda quanto ao aspecto da necessidade, ou não, da restrição da liberdade de locomoção para caracterizar o crime do art. 149 do Código Penal, é o advogado, jurista e professor, Wilson RAMOS FILHO, quem assegura que:

... não se exige restrição à liberdade de locomoção para que se consuma tal caracterização; basta que o empregador submeta o empregado a ‘jornadas exaustivas’ ou que sujeite seu empregado a ‘condições degradantes de trabalho’ para que a imputação do crime se materialize. (...) como se depreende da simples leitura do art. 149 modificado, a privação ou a restrição à liberdade, segundo a nova disciplina legal, *não contribui como condição necessária* para a tipificação da conduta criminosa.¹⁵²

¹⁵⁰ Código Penal. **Art. 149.** Reduzir alguém a **condição análoga à de escravo**, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Grifou-se).

¹⁵¹ *Id.* p. 57.

¹⁵² RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. *In*: VALENTE, **Tráfico...** op. cit, p. 57.

Uma vez que a restrição à liberdade de locomoção não contribui como condição necessária para a tipificação da conduta criminosa, faz-se necessário esclarecer cada uma das novas terminologias trazidas no art. 149 do Código Penal.

Para caracterizar o tipo penal da submissão ao empregado de “jornadas exaustivas”, entende-se que estas ultrapassaram os limites legalmente estabelecidos, ou seja, de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) semanais.

São jornadas que levam o trabalhador à exaustão, à extrema fadiga, ensejando riscos e acidentes, bem como problemas de saúde (prejuízos de ordem física, mental e social) relacionados ao cansaço.

Por sua vez “condição degradante de trabalho”, apesar de não existir um conceito único para este termo, representa a sujeição do empregado a péssimas condições de higiene, saúde e segurança do trabalho. Também quer significar “desonrante”, “deteriorante”, tanto no sentido de labor quanto de remuneração.

Por fim, a questão da “restrição de locomoção em razão de dívida” representa exemplo típico de cerceamento de liberdade. Para a tipificação do delito do art. 149 do CP, não é necessária a utilização de força física ou violência para manter o trabalhador preso ao sistema. Basta a presença de homens armados para configurar a coerção.

Outras duas figuras penais podem ser encontradas no parágrafo 1º do citado artigo e que são equiparadas à restrição da locomoção: cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho e manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Conclui VALENTE que a dinâmica da servidão por dívidas “se trata de verdadeiro tráfico interno para exploração do trabalho, já que estão presentes todos os elementos configuradores do crime previsto no Protocolo de Palermo.”¹⁵³

Outros dois crimes do Código Penal, cujas condutas ativas podem ser consideradas aviltantes à liberdade dos trabalhadores, são aqui trazidos para análise: art. 206 (*Aliciamento para o fim de emigração*) e art. 207 (*Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional*). Eles encontram-se no Capítulo IV, Título IV, que trata de Crimes contra a Organização do Trabalho.

¹⁵³ VALENTE, **Tráfico...** op. cit, p. 59.

O art. 206 (alterado pela Lei n. 8.683, de 1993), cuida do deslocamento de pessoas em razão do *aliciamento* de trabalhadores *para o fim de emigração*, nas hipóteses que houver sido praticado mediante fraude.

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Por sua vez, o art. 207 (alterado pela Lei n. 9.777, de 1998, que mudou a pena e incluiu dois parágrafos, 1º e 2º), trata do *aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional*.

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:
Pena - detenção de um a três anos, e multa.
§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Estes dispositivos são os únicos em que se vislumbra uma preocupação do legislador brasileiro para com a prática do tráfico internacional/nacional envolvendo trabalhadores.

Entretanto, o art. 206 limita-se aos casos em que haja fraude, ou seja, tal crime não alcança o objetivo previsto pela Política Nacional adotada pelo Brasil, uma vez que, segundo esta, há o tráfico de pessoas mesmo quando este se dá com a anuência da vítima, ao passo que se esta concorda e não resta configurado o engodo, não há como se sustentar a consumação do crime de aliciamento para o fim de emigração, o que demonstra não ser este abrangente o suficiente para inibir a prática do tráfico.¹⁵⁴

Outrossim, a palavra “trabalhadores”, em ambos os artigos, acarretou interpretação doutrinária no sentido de que apenas o recrutamento ou aliciamento de um número plural de trabalhadores (mínimo 3, segundo alguns doutrinadores, como

¹⁵⁴ MENDES, Filipe Pinheiro. Tráfico de pessoas e exploração do trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3453, 14 dez. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23236>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

Mirabete) poderá caracterizar a consumação desses crimes, o que restringe ainda mais o âmbito de proteção das vítimas do tráfico.¹⁵⁵

Comparando-se o tipo penal do art. 206, “**recrutar** trabalhadores, **mediante fraude**, com o fim de levá-los para o território estrangeiro”, com a definição da expressão “tráfico de pessoas”, trazida pelo Protocolo de Palermo, que “significa o **recrutamento**, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento **de pessoas, recorrendo** à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, **à fraude**, (...)”, tem-se que a legislação brasileira corresponde com a definição trazida por este Protocolo, uma vez que apresenta como crime referida conduta.

No entanto, a punição prevista no art. 206, ao ver de alguns juristas, é muito branda para este ilícito penal (detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa). Dizem que a sugestão seria aplicar a punição prevista nos crimes conexos ao tráfico, a exemplo do **art. 148** (seqüestro e cárcere privado),¹⁵⁶ cuja pena de reclusão pode chegar a 8 (oito) anos, e do **art. 149** (redução à condição análoga à de escravo), cominado com pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Damásio de JESUS explica que no caso do crime de aliciamento para fins de emigração, pode haver deslocamento para a figura típica prevista no artigo 149 do Código Penal. Para tanto, exige-se que tenha ocorrido a sujeição de uma pessoa ao domínio de outra, independente da existência de consentimento, visto que “a situação de liberdade do homem constitui interesse preponderante do Estado.”¹⁵⁷

Em paralelo ao trabalho forçado dos adultos, o trabalho infantil é um problema que se alastra por muitos países, especialmente na África, Ásia e América Latina.

¹⁵⁵ *Id.*

¹⁵⁶ Código Penal. **Art. 148. Privar** alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º – A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é **ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos**; II – se o crime é praticado **mediante internação da vítima** em casa de saúde ou hospital; III – se a privação da liberdade **dura mais de 15 (quinze) dias**; IV – se o crime é praticado contra **menor de 18 (dezoito) anos**; V – se o crime é praticado com **fins libidinosos**. § 2º – Se resulta à vítima, **em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção**, grave sofrimento físico ou moral: Pena – reclusão, de dois a oito anos. (Grifou-se).

¹⁵⁷ *In*: PAULA, Cristiane Araujo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640. Acesso em: 19 mar. 2015.

Dentre as diferentes vítimas do trabalho escravo, os exploradores têm preferência pelo trabalho de crianças e adolescentes.¹⁵⁸ Os motivos para isso vão desde a miséria, a pobreza (compreendidas aqui também as dificuldades extremas que suas famílias têm para garantir sua subsistência), o abandono por parte dos genitores (ou mesmo daqueles que se valem da criança para explorar), a negligência aos seus direitos fundamentais, até a alegação de que são criaturas “mais dóceis” e têm dificuldade para se insurgir contra o tratamento desumano e os próprios perigos do trabalho. Logo, são eles “presas fáceis” nas mãos dos exploradores.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC),¹⁵⁹ de 20 de novembro de 1989, estabelece que é dever dos governos e dos pais oferecer o “ambiente protetor”¹⁶⁰ necessário para garantir que todas as crianças vivam a infância com segurança e dignidade. É igualmente notório que milhões de crianças em todo o mundo estão sendo privadas dessa proteção.

Estas crianças que, desde cedo, são exploradas no trabalho, vêm ceifada sua infância bem como seus direitos à saúde, à educação, ao lazer.

O tráfico de crianças é também considerado como uma das piores formas de trabalho infantil, englobando-se aqui todas as formas de escravidão ou situações análogas a ela, como, por exemplo, a venda e o tráfico de crianças, escravidão por dívida, trabalho forçado ou compulsório.

O documento da OIT que trata do assunto, a Convenção n. 182, de 1999, “Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação”,¹⁶¹ exorta os países que a ratificaram o dever de tomar medidas imediatas e efetivas para proibir e eliminar esta moléstia social que degrada, diuturnamente, a vida das crianças.

¹⁵⁸ De acordo com o art. 2º, *caput*, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), considera-se criança a pessoa entre 0 e 11 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos.

¹⁵⁹ BRASIL, Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

¹⁶⁰ “O ambiente protetor é formado por elementos inter-relacionados, que trabalham individual e coletivamente para proteger a criança contra exploração, violência e abuso. Embora grande parte da responsabilidade pela criação de um ambiente protetor caiba ao governo, outros membros da sociedade também têm seus deveres. Os principais elementos do ambiente protetor incluem: Capacidade de famílias e comunidades; Comprometimento e capacidade do governo; Legislação e cumprimento da lei; Atitudes e costumes; Discussão aberta envolvendo sociedade civil e mídia; Habilidades de vida, conhecimentos e participação da criança; Serviços essenciais; Acompanhamento, relatórios e fiscalização.” *In: Fundo das Nações Unidas (UNICEF). Relatório Situação Mundial da Infância: Infância ameaçada. 2005, p. 6.*

¹⁶¹ BRASIL, Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000.

O Brasil, enquanto signatário dos principais documentos internacionais relativos aos direitos da criança e à eliminação do trabalho forçado, vem ganhando apoio do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), da OIT e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Um estudo realizado pelo Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, oferece evidências de que, em um período de 20 anos, os benefícios econômicos da eliminação do trabalho infantil excederiam amplamente seus custos.¹⁶² O modelo concebe ações urgentes para eliminar as piores formas de trabalho infantil, tais como trabalho forçado e exploração criminosa de crianças na prostituição. Programas de transferência de renda que ofereçam benefícios financeiros para famílias pobres com filhos em idade escolar ajudariam a compensar os custos da transferência das crianças do trabalho para a escola.¹⁶³

Documento do UNICEF relata que no Brasil, “a abordagem de proteção à criança por meio de ambientes protetores conseguiu reduzir dramaticamente a incidência de trabalho infantil – o número de crianças trabalhadoras entre 5 e 15 anos de idade diminuiu em cerca de 2,2 milhões entre 1995 e 2002.¹⁶⁴

Contudo, ainda é assustador o flagelo que atinge o universo infanto-juvenil no que diz respeito ao descaso a que estão submetidas. Senão, veja-se:

A cada ano, dezenas de milhões de crianças são vítimas de exploração, violência e abuso. São arrancadas de seus lares e escola e recrutadas para conflitos armados. São vendidas e forçadas a trabalhar em fábricas ou na prostituição. São desnecessariamente privadas de cuidados parentais e forçadas a casamentos precoces. São submetidas à violência e ao abuso no lar, na escola e na comunidade. Os efeitos desses abusos são duradouros e de longo alcance: eles privam as crianças de sua infância, impedindo-as de atingir seu pleno potencial.¹⁶⁵

¹⁶² OIT. Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, *Investing in Every Child: Na economic study of the costs and benefits of eliminating child labour*, Agência Internacional do Trabalho, Organização Internacional do Trabalho, Genebra, dezembro de 2003. In: **Fundo das Nações Unidas (UNICEF). Relatório Situação Mundial da Infância: Infância ameaçada**. 2005, p. 31.

¹⁶³ O governo brasileiro, por meio da iniciativa “Bolsa-Escola” oferece uma renda mínima mensal às famílias pobres que concordarem em manter todos os filhos de 7 a 14 anos matriculados na escola, e que registrem 90% de frequência escolar.

¹⁶⁴ Fundo das Nações Unidas para a Infância, ‘Brazil: The protective environment in action’ (documento interno). Dados reunidos a partir da Pesquisa Nacional Amostra de Domicílios para 1995-2002, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. In: **Fundo das Nações Unidas (UNICEF). Relatório Situação Mundial da Infância: Infância ameaçada**. 2005, p. 34.

¹⁶⁵ **Fundo das Nações Unidas (UNICEF). Relatório Situação Mundial da Infância: Infância ameaçada**. 2005, p. 25.

O trabalho escravo coexiste com outras formas de exploração de crianças e mulheres. Brasileiras são forçadas a trabalhar no serviço doméstico e na indústria do sexo no exterior. Imigrantes latino-americanas (bolivianas, em especial) estão no trabalho forçado, em oficinas de costura, em São Paulo. A população indígena também é vítima da exploração da escravidão. Segundo Damásio de JESUS,

O Conselho Indigenista Missionário (CIMI) denunciou a escravidão de 22 índios Xakriabá, feitos prisioneiros em fazendas no Estado de Goiás (GO), no ano de 2001.

Segundo o Padre Ricardo Rezende, “Os trabalhadores são recrutados, se endividam com os próprios patrões e acabam obrigados a permanecer até pagarem o que devem, o que é praticamente impossível. É um problema antigo, e não apenas brasileiro. No **Brasil**, temos a **escravidão nacional**, com pessoas trazidas de outros Estados, e a **internacional**, que usa mão-de-obra africana ou asiática e ocorre mais em áreas urbanas”. (...).

Na cidade de São Paulo, por exemplo, há cerca de 100 mil bolivianos trabalhando em esquema de escravidão em confecções nos bairros do Brás, Bom Retiro e Pari. Os gastos de viagem, cerca de 150 dólares, moradia e alimentação são pagos pelo empregador, o que dá início a um círculo vicioso de endividamento.¹⁶⁶

Pelo relato, vê-se que exploração de trabalho escravo ocorre, também, no setor agrícola, em diversas regiões do país. “Para a OIT, o desflorestamento, o corte da cana e o cultivo de café e de algodão são as atividades rurais que mais utilizam trabalho escravo no Brasil. Muitos trabalhadores são aliciados no Maranhão (MA), Bahia (BA) e Piauí (PI).”¹⁶⁷

No Paraná, a cultura da erva-mate contribui para a produção de 99% da extração nos três estados do Sul (PR, SC e RS) e foi cenário de uma pesquisa socioeconômica realizada por auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego.

O resultado desta pesquisa confirmou que os trabalhadores possuem “baixa escolaridade, com nenhum ou quase nada de curso profissionalizante, que começaram a trabalhar muito cedo (56,5% antes de 14 anos e 98,2% antes de completar 18 anos) e que atualmente possuem dificuldades de colocação no mercado de trabalho.”¹⁶⁸ Ou seja, o trabalho precoce justifica a baixa escolaridade

¹⁶⁶ JESUS, **Tráfico...**, *op. cit.*, p. 69.

¹⁶⁷ JESUS, **Tráfico...**, *op. cit.*, p. 68.

¹⁶⁸ LIMA, Benedito; SURKAMP, Luize. **Erva-mate**: erva que escraviza. Fortaleza: La Barca, 2012, pp. 94 e 97.

dos trabalhadores, uma vez que as atividades desenvolvidas dependiam de se afastar de casa e permanecer alojados em acampamentos na mata e outros municípios, não permitindo a frequência regular em instituições de ensino.

Na tabela abaixo estão as principais Convenções e Protocolos Internacionais sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, ratificados pelo Brasil.¹⁶⁹

ANO	DOCUMENTO	BRASIL*
1930	Convenção OIT n. 29 relativa ao trabalho forçado	1957
1947	Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas	1948
1949	Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio	1958
1951	Convenção OIT n. 100 sobre Igualdade de Remuneração	1957
1951	Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de Genebra	1961
1956	Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão	1966
1957	Convenção da OIT n. 105 sobre a Abolição de Trabalho Forçado	1965
1958	Convenção OIT n. 111 contra Discriminação na Ocupação e Emprego	1965
1966	Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos	1992
1966	Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	1992
1967	Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados (Protocolo à Convenção de Genebra)	1972
1969	Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José)	1992
1973	Convenção OIT n. 138 relativa à Idade Mínima no Trabalho	2001
1979	Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas Discriminação contra a Mulher	1984 1994
1984	Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	1989
1985	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	1989
1988	Protocolo à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)	1996
1989	Convenção sobre Direitos da Criança	1990
1994	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)	1995
1999	Convenção OIT n. 182 contra as Piores Formas de Trabalho Infantil	2000
1999	Protocolo Opcional da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	2001**
2000	Protocolo Opcional da Convenção sobre os Direitos da Criança, sobre a Venda de Crianças, a Prostituição e Pornografia Infantis	2001**
2000	Protocolo Opcional à Convenção sobre Direitos da Criança e sobre o Envolvimento de Crianças nos Conflitos Armados	2001**
2000	Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional	2000**
2000	Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, suplementando a Convenção da	2000**

¹⁶⁹ A tabela foi extraída da obra de Damásio de Jesus, **Tráfico...**, *op. cit.*, pp. 28 a 30.

	ONU contra o Crime Organizado transnacional	
2000	Protocolo contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar ou Ar, suplementando a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional	2000**

* Ano da Ratificação

** Ano da Assinatura

2.4 TRÁFICO DE SERES HUMANOS – TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA FINS DE ADOÇÃO ILÍCITA

Como visto anteriormente, as crianças também são vulneráveis ao tráfico e, como tal, têm direitos especiais para sua proteção.

Elas possuem Direitos Humanos semelhantes aos dos adultos, mas esses direitos têm uma aplicação especial devido à necessidade de extremo cuidado e atenção, como resultado de sua vulnerabilidade.

A fase da infância possui valor incomensurável, e por isso, os direitos das crianças e seus interesses devem ser primordiais em todas as ações a elas afetas, tanto pelo Estado, quanto pela Família e Sociedade. É a Constituição Federal de 1988 que o diz:¹⁷⁰

Dentre os muitos direitos fundamentais elencados no artigo 227 da Carta Magna, ressalta-se o da “Convivência Familiar e Comunitária”, que traduz a importância de todas as crianças crescerem no seio de uma família, preservadas a liberdade, o respeito e a dignidade de que são merecedoras.

Na trajetória dos documentos internacionais voltados à proteção da infância, não obstante a lista apresentada (tabela às fls. 74), constam, ainda, os seguintes:

1) CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A RESTITUIÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES (Montevideu, 15 de julho de 1989).¹⁷¹

¹⁷⁰ BRASIL, Constituição Federal de 1988, art. 227, *caput*. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão. (Grifou-se).

¹⁷¹ BRASIL, Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994. “**Artigo 1** - Esta Convenção tem por objeto assegurar a pronta **restituição de menores** que tenham residência habitual em um dos Estados Partes e que hajam sido **transportados ilegalmente** de qualquer Estado para outro ou que, havendo

- 2) CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA - CDC (Nova Iorque, 20 de novembro de 1989).¹⁷²
- 3) CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (Haia, 29 de maio de 1993).¹⁷³
- 4) CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES (Cidade do México, 18 de março de 1994).¹⁷⁴
- 5) PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA REFERENTE À VENDA DE CRIANÇAS, À PROSTITUIÇÃO E À PORNOGRAFIA INFANTIS (Nova Iorque, 25 de maio de 2000).¹⁷⁵

A expressão “tráfico de crianças” abarca o tráfico de meninas, meninos, adolescentes de ambos os sexos, o aliciamento, o transporte, o abrigo, o traslado de uma região e outra, tendo qualquer proposta de exploração. Este crime pode ocorrer para fins de “adoção ilícita”, pornografia, comércio de órgãos, casamento precoce ou trabalho forçado.

No que diz respeito à “adoção internacional de criança”, nos anos de 1980 a 1990, 19.071 crianças brasileiras já eram adotadas por famílias nos Estados Unidos e na Europa, e sua situação após a adoção era uma incógnita. Em Goiás e no Ceará também houve denúncias de esquema de adoção internacional irregular. Após cinco anos de investigação, a Polícia Federal prendeu 16 pessoas.

No Ceará a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) do “Tráfico de bebês” constatou que num total de dois mil processos de adoção internacional, 1.900 eram fraudulentos. No Rio de Janeiro também foram identificadas redes de tráficos de crianças que usavam creches e até missões religiosas.¹⁷⁶

As denúncias de irregularidade nos processos de adoção internacional deram ensejo a inúmeras outras, a ponto de implantar-se no país uma Comissão

sido transportados legalmente, tenham sido retidos ilegalmente. É também objeto desta Convenção fazer respeitar o exercício do direito de visita, de custódia ou de guarda por parte dos titulares desses direitos.” (Grifou-se).

¹⁷² BRASIL, Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

¹⁷³ BRASIL, Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

¹⁷⁴ BRASIL, Decreto n. 2.740, de 20 de agosto de 1998. “**Artigo 18** - As **adoções internacionais** e outros institutos afins, constituídos em um Estado Parte, serão passíveis de anulação quando tiveram como origem ou objetivo o **tráfico internacional de menores**. Na respectiva ação de anulação, levar-se-ão sempre em conta os **interesses superiores do menor**. A anulação será submetida à lei e às autoridades do Estado de constituição da adoção ou do instituto de que se trate.” (Grifou-se).

¹⁷⁵ BRASIL, Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004.

¹⁷⁶ JESUS, **Tráfico...** *op. cit.* p. 142 e ss.

Parlamentar de Inquérito (CPI) nacional e de CPIs em diferentes Estados, o que levou a Secretaria Nacional de Justiça a anunciar a criação de mecanismos de acompanhamento das crianças adotadas, entre eles um banco de DNA, com intuito de evitar o tráfico de órgãos. Para acompanhar o paradeiro das crianças adotadas por casais estrangeiros, houve o auxílio da Interpol criando um banco de DNA.¹⁷⁷

A partir do advento da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (CDC), de 20 de novembro de 1989, as políticas de proteção à infância reportam-se a um conjunto de quatro instrumentos internacionais¹⁷⁸ concebidos a partir da chamada “Doutrina da Proteção Integral”.

É da lavra da professora Marta Marília TONIN a explicação para o entendimento da referida Doutrina, em vigor nos países que ratificaram esta Convenção da ONU sobre os direitos da criança:

Para explicar, didaticamente, o teor fundamental desta Doutrina, é certo dizer que nela encontram-se os 03 (três) grandes pilares que melhor expressam as transformações ocorridas com a chegada do novo paradigma, ou seja, de um novo olhar, na nova forma de se considerar e respeitar a criança e o adolescente, a saber:

1. *Como sujeitos de direitos (e deveres);*
2. *Como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento;*
3. *Como pessoas que necessitam de Prioridade Absoluta.*

O *primeiro pilar* significa considerar as crianças e os adolescentes não como “objetos de direito” mas, sim, como sujeitos plenos de direitos. E quer-se aqui, também, incluir, juntamente com os direitos, os “deveres”. Sim, pois à criança e ao adolescente deve ser ensinado, desde cedo, que a cidadania compreende “uma via de dupla mão”, i.é, direitos e obrigações. Contudo, só se pode cobrar de uma criança ou de um adolescente que eles sejam capazes de cumprir um *dever* se, antes, a família, a sociedade e o Estado (poder público) garantiu-lhes um *direito!*

O *segundo pilar* retrata a condição especial de *desenvolvimento* (Pergunta-se: que tipo de desenvolvimento?: *bio-psico-social*, acrescentando-se, ainda, moral, espiritual, cultural, educacional, desportivo, recreativo) pelos quais passam a criança (toda pessoa de 0 a 12 anos incompletos) e o adolescente (de 12 a 18 anos).

O *terceiro pilar* é o mandamento constitucional insculpido no texto do art. 227 da CF/88, no qual as questões da infância devem se converter em *Absoluta Prioridade* (por parte da família, da sociedade

¹⁷⁷ Id. p. 148.

¹⁷⁸ 1. Convenção Internacional dos Direitos da Criança; 2. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing); 3. Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade; 4. Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad). In: MENDEZ, Emilio Garcia e GOMES DA COSTA, Antonio Carlos. **Das Necessidades aos Direitos**. Série Direitos da Criança n.4. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 71.

e do Estado/poder público), sendo este o pré-requisito político-cultural das transformações preconizadas pelos dois pilares anteriores.

Por mais paradoxal que possa parecer, estes 03 (três) atores sociais, a quem a Constituição Federal conclamou e confiou ser *dever a garantia dos direitos fundamentais*, são os que, ao mesmo tempo, também violam o cumprimento desta garantia constitucional, por negligência, omissão ou abuso de seus atos.¹⁷⁹ (Grifos do original).

Assim, a “proteção integral” é a regra para todos os demais documentos internacionais que seguiram à Convenção de 1989. Em seu artigo 1º diz: “considera-se criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.”

O mesmo entendimento é seguido pelo Protocolo de Palermo que, nas definições do art. 3º, letra “d”, assim expressa: “O termo ‘criança’ significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.”

Ver-se-á, a seguir, como os últimos documentos internacionais se posicionam acerca do tema da “adoção”, no ensejo de serem banidas as “adoções ilícitas”.

A Convenção da ONU sobre os direitos da Criança, de 1989, trata da “proteção contra transferência e retenção ilícita”, “adoção” e “adoção ilegal” nos artigos 11, 20 e 21, respectivamente.¹⁸⁰

¹⁷⁹ TONIN, Marta Marília. Crianças, adolescentes, jovens e idosos. In: CLÈVE, Clemerson Merlin (Coord.). **Direito Constitucional brasileiro**: volume III: constituições econômica e social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 604-605.

¹⁸⁰ ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança** (1989). **Artigo 11-** 1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de *lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país*. 2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

Artigo 20- 1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado. 2. *Os Estados Partes garantirão*, de acordo com suas leis nacionais, *cuidados alternativos para essas crianças*. 3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a *colocação em lares de adoção*, a kafalah do direito islâmico, a *adoção* ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, *deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação*.

Artigo 21- Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que *a consideração primordial seja o interesse maior da criança*. Dessa forma, atentarão para que: **a)** a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que *a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção*, com base no assessoramento que possa ser necessário; **b)** a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem; **c)** a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção; **d)** todas as

Vale ressaltar que este documento contém 54 (cinquenta e quatro) artigos sobre sobrevivência, desenvolvimento, participação e proteção da vida das crianças.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, também conhecida como “Convenção da Haia”, de 29 de maio de 1993, contém 48 artigos e no seu preâmbulo reconhece e recorda que:

(...) para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão; (...) cada país deveria tomar, com *caráter prioritário*, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem; (...) a adoção internacional pode apresentar a *vantagem de dar uma família permanente à criança* para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem; (...) *as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças.* (Grifou-se).

Esta Convenção foi o instrumento encontrado com o fim de controlar a legalidade das adoções no âmbito internacional, ampliando a Convenção da Haia de 1965, que se limitava a tratar das adoções no âmbito Europeu. A atual Convenção da Haia (29 de maio de 1993) estabelece a cooperação internacional entre autoridades centrais para monitorar os casos de adoção. Suas provisões seguem os preceitos da Convenção dos Direitos da Criança e estão presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A., Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), bem como na Lei n. 12.010, de 2009, conhecida como “Lei da Adoção”, critérios estes que dão preferência à adoção para os interessados nacionais e, somente de forma excepcional, para os estrangeiros.

Ademais, a adoção só deve ocorrer quando não houver outro meio que garanta a segurança e o bem estar da criança, em situações que envolvam a

medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, *em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem; e)* quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a *assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.* (Grifou-se).

destituição do poder familiar e a não-existência de famílias substitutas (guarda, tutela), abuso sexual praticado pelos próprios pais ou parentes etc.¹⁸¹

Por sua vez, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição e à Pornografia Infantil, de 25 de maio de 2000, que contém 17 artigos, em seu art. 2º, conceitua “venda de crianças” como “qualquer ato ou transação pela qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas a outra pessoa ou grupo de pessoas, em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação”.

O art. 3º lista os atos e atividades que caracterizam delitos, cometidos dentro ou fora das fronteiras dos Estados Partes, de forma individual ou organizada, como:

- a) No contexto da venda de crianças, conforme definido no Artigo 2º;
 - (i) A oferta, entrega ou aceitação, por qualquer meio, de uma criança para fins de:
 - a. Exploração sexual de crianças;
 - b. Transplante de órgãos da criança com fins lucrativos;
 - c. Envolvimento da criança em trabalho forçado.
 - (ii) *A indução indevida ao consentimento, na qualidade de intermediário, para adoção de uma criança em violação dos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis sobre adoção;*
- b) A oferta, obtenção, aquisição, aliciamento ou o fornecimento de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definido no Artigo 2º;
- c) A produção, distribuição, disseminação, importação, exportação, oferta, venda ou posse, para os fins acima mencionados, de pornografia infantil, conforme definido no Artigo 2º.

Ainda neste artigo, no item “5”, encontra-se a seguinte recomendação: “Os Estados Partes adotarão todas as medidas legais e administrativas apropriadas para assegurar que *todas as pessoas envolvidas na adoção de uma criança ajam em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.*” (Grifou-se).

Destaque-se a influência destes documentos internacionais para o aprimoramento das leis nacionais sobre o assunto e para o combate, cada vez mais, das adoções ilícitas. O Brasil tem avançado no sentido de cumprir com a Convenção da Haia (1993) e a Convenção dos Direitos da Criança (1989), tanto que promulgou a Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009, chamada de “Lei da Adoção”, que alterou vários artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou dispositivos do Código Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho.

¹⁸¹ JESUS, Tráfico..., *op. cit.* pp. 148-149.

Esta Lei n. 12.010/2009, no tocante aos procedimentos para garantir o deferimento da adoção internacional, no art. 50, § 10, diz que:

A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

Quanto ao acompanhamento do adotado no país de destino, diz o art. 52, § 4º, V, que compete aos “organismos credenciados”¹⁸² do país de acolhida enviar relatório “pós-adotivo” semestral pelo período mínimo de 2 (dois) anos à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira.

Importante ressaltar que o envio do referido relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado. Também é papel dos organismos credenciados, “tomar todas as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos” (art. 52, § 4º, VI). A não apresentação destes relatórios poderá acarretar na suspensão do credenciamento dos referidos organismos.

O Código Penal brasileiro pune ato praticado pelo genitor(a) que enquadrar-se na conduta do art. 245 que trata da “entrega de filho menor à pessoa inidônea”.¹⁸³ A vítima, menor de 18 anos, pode ser de ambos os sexos. Saliente-se que os pais infratores podem ser processados por este delito como, também, por danos materiais e morais, tendo que indenizar seus filhos com base na Constituição Federal de 1988, art. 5º, V. Aquele que concorre para o crime será responsabilizado pelo art. 29 do Código Penal.

¹⁸² Lei n. 12.010/2009. **Art. 52.** § 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por **organismos credenciados**. § 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de **organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional**, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. (Grifou-se).

¹⁸³ BRASIL, Código Penal. **Art. 245.** Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. § 1º A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica o delito para obter lucro, ou **se o menor é enviado para o exterior**. § 2º Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao **envio de menor para o exterior**, com o **fim de obter lucro**. (Grifou-se).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o crime de tráfico em dois artigos: 238¹⁸⁴ e 239¹⁸⁵ e regulamenta as viagens nacionais (art. 83) e internacionais (art. 84), estipulando que “Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior” (art. 85).¹⁸⁶

Também a “Lei da Adoção” trata da saída do adotando (durante o processo) e do adotado (após o trânsito em julgado da decisão que constituiu a adoção) do território nacional nos termos do art. 52, §§ 8º e 9º (Lei n. 12.010/2009).¹⁸⁷

Nas Superintendências Regionais da Polícia Federal (quando da emissão de passaportes) e nos aeroportos (quando do embarque e desembarque) são realizadas medidas preventivas em relação ao tráfico de nacionais menores de idade.

Porém, é necessário ampliar esses esforços. Segundo Marcos COLARES,

(...) é preciso mapear o tamanho do envolvimento de crianças e adolescentes como vítimas do tráfico internacional, visto que a máquina criminosa é por demais operosa em falsear-lhes a idade por intermédio de documentos fraudulentos, bem como a aquiescência dos pais de menor poder aquisitivo, em razão das pretensas possibilidades de melhoria de vida do(a) adolescente (...).¹⁸⁸

Como visto, é imperiosa uma fiscalização pelas autoridades e pela Justiça dos Estados que deve enviar ao foro competente todos os casos envolvendo

¹⁸⁴ BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. **Art. 238** – Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

¹⁸⁵ BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. **Art. 239** – Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena – reclusão, de quatro a seis anos, e multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena – reclusão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência.

¹⁸⁶ BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. **Art. 251** – Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 83, 84 e 85 desta Lei: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

¹⁸⁷ BRASIL, Lei n. 12.010/2009. (...) § 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. § 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. (...).

¹⁸⁸ COLARES, Marcos. **I Diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos**: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2004, p. 16.

diretamente o tráfico internacional de pessoas, devendo, ainda, comunicar ao Ministério Público para as providências necessárias e urgentes no caso de falsificação de documentos, falsidade ideológica, adoção internacional, evitando-se, assim, a demora na elucidação do caso e o julgamento do feito.

3 TRAFICO DE SERES HUMANOS E ENFRENTAMENTO NO ÂMBITO INTERNACIONAL E BRASILEIRO

3.1 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL E O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA

A Organização das Nações Unidas (ONU), já de longa data, vem desempenhando grande papel na luta contra o tráfico internacional de pessoas.

Segundo a Professora de Direito Constitucional da Universidade de A Coruña, Sonia García VÁZQUEZ,¹⁸⁹ a legislação da União Européia na luta contra o tráfico de pessoas e sua posterior exploração nasce, em boa medida, sob a égide das Recomendações e Convenções que a ONU tem proposto aos diferentes Estados. Lista ela alguns textos de maior relevância que tratam dos Direitos Humanos.¹⁹⁰

¹⁸⁹ VÁZQUEZ, Sonia García. **Inmigración Ilegal y Trata de Personas en la Unión Europea: la desprotección de las víctimas**. ReDCE, nº 10, Julio-Diciembre de 2008, 231-274. Tradução livre do autor, pp. 240-241.

¹⁹⁰ 1) Convenção da ONU para a repressão do tráfico de mulheres brancas de 1949 (contra a exploração sexual);
 2) Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher (dezembro 1979);
 3) Resolução da ONU n. 44/25, de 20 de novembro de 1989 sobre a proteção das crianças frente ao tráfico e a exploração sexual (o art. 35 pede a adoção medidas para impedir o seqüestro, a venda e o tráfico de crianças para qualquer fim);
 4) Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989;
 5) Resolução 54/263, adotada pela Assembléia Geral de 25 de maio de 2000, para a aprovação do Protocolo Facultativo dos Direitos da Criança, relativo à venda de crianças, a prostituição infantil e a utilização de crianças em pornografia;
 6) Convenção da ONU contra a delinqüência organizada transnacional de 2000;
 7) Princípios e Diretrizes sobre os Direitos Humanos e o Tráfico de Pessoas do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos no ano de 2002;
 8) Resolução 57/176 da Assembléia Geral de 18 de dezembro de 2002 sobre o tráfico de mulheres e crianças;
 9) Resolução da ONU 49/166, sobre o tráfico de mulheres e crianças, de janeiro de 2003;
 10) Protocolo para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, que definia o conceito de tráfico sexual de seres humanos como: "o movimento ilícito e clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual e econômica, em benefício de proxenetas, intermediários e organizações criminais;
 11) Resolução 1995/10 do Conselho das Nações Unidas que reconheceu que o tráfico de pessoas sem documentos era uma atividade na qual intervêm grupos organizados que trasladam pessoas de

Por sua vez, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, entrou em vigor internacional, em 29 de setembro de 2003, e em vigência no Brasil desde 28 de fevereiro de 2004, por meio do Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004.

Esta Convenção é uma resposta da comunidade internacional à necessidade de adotar um enfoque autenticamente mundial sobre este fenômeno. Seu propósito é promover a cooperação para prevenir e combater eficazmente a delinquência organizada supranacional, tratando de aumentar o número de Estados que adotem medidas eficazes contra ela.

A Convenção conta com 185 (cento e oitenta e cinco) Estados Partes,¹⁹¹ sendo que 04 (quatro) países a assinaram (Congo, Iran, Japão e República da Coreia), porém não a ratificaram.

A Convenção é complementada por 03 (três) Protocolos¹⁹² que abordam áreas específicas do crime organizado.

um país para outro, submetendo-as a condições desumanas e vulnerando com o tempo as normas internas dos Estados e o Direito Internacional.

¹⁹¹ Afghanistan, Albania, [Algeria](#), Andorra, Angola, Antigua and Barbuda, Argentina, Armenia, Australia, Austria, Azerbaijan, Bahamas, Bahrain, Bangladesh, Barbados, Belarus, Belgium, Belize, Benin, Bolivia, Bosnia and Herzegovina, Botswana, Brazil, Brunei Darussalam, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Cambodia, Cameroon, Canada, Central African Republic, Chad, Chile, China, Colombia, Comoros, Cook Islands, Costa Rica, Côte d'Ivoire, Croatia, Cuba, Cyprus, Czech Republic, Democratic Republic of the Congo, Denmark, Djibouti, Dominica, Dominican Republic, Ecuador, Egypt, El Salvador, Equatorial Guinea, Eritrea, Estonia, Ethiopia, European Union, Finland, France, Gabon, Gambia, Georgia, Germany, Ghana, Greece, Grenada, Guatemala, Guinea, Guinea-Bissau, Guyana, Haiti, Holy See, Honduras, Hungary, Iceland, India, Indonesia, Iraq, Ireland, Israel, Italy, Jamaica, Jordan, Kazakhstan, Kenya, Kiribati, Kuwait, [Kyrgyzstan](#), [Lao People's Democratic Republic](#), [Latvia](#), Lebanon, [Lesotho](#), Liberia, Libya, [Liechtenstein](#), [Lithuania](#), [Luxembourg](#), Madagascar, [Malawi](#), [Malaysia](#), Maldives, Mali, [Malta](#), Marshall Islands, Mauritania, [Mauritius](#), [Mexico](#), [Micronesia \(Federated States of\)](#), [Monaco](#), Mongolia, Montenegro, Morocco, [Mozambique](#), [Myanmar](#), Namibia, Nauru, [Nepal](#), Netherlands, New Zealand, [Nicaragua](#), Niger, Nigeria, [Niue](#), [Norway](#), Oman, [Pakistan](#), [Panama](#), [Paraguay](#), [Peru](#), Philippines, [Poland](#), Portugal, [Qatar](#), [Republic of Moldova](#), [Romania](#), [Russian Federation](#), Rwanda, Samoa, San Marino, Sao Tome and Principe, [Saudi Arabia](#), Senegal, [Serbia](#), Seychelles, Sierra Leone, [Singapore](#), [Slovakia](#), [Slovenia](#), [South Africa](#), Spain, Sri Lanka, St. Kitts and Nevis, [St. Lucia](#), [St. Vincent and the Grenadines](#), State of Palestine, Sudan, Suriname, Swaziland, [Sweden](#), [Switzerland](#), [Syrian Arab Republic](#), Tajikistan, [Thailand](#), [The former Yugoslav Republic of Macedonia](#), Timor-Leste, Togo, Tonga, Trinidad and Tobago, [Tunisia](#), Turkey, Turkmenistan, Uganda, [Ukraine](#), [United Arab Emirates](#), United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, United Republic of Tanzania, [United States of America](#), Uruguay, [Uzbekistan](#), Vanuatu, [Venezuela \(Bolivarian Republic of\)](#), [Viet Nam](#), [Yemen](#), Zambia, Zimbabwe. *Nota do autor:* os países acima listados estão em língua inglesa devido ao *site* pesquisado encontrar-se neste idioma. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/signatures.html>. Acesso em: 19 mar. 2015.

Esta Convenção respeita as diferenças e especificidades das diversas tradições e culturas jurídicas, promovendo uma terminologia comum e ajudando a eliminar alguns obstáculos existentes, centrando-se, fundamentalmente, nos delitos que propiciam atividades lucrativas dos grupos criminosos organizados.

Para enfrentar a delinqüência organizada transnacional, a Convenção de Palermo faz coro com outros dois instrumentos internacionais, a ela ligados mais diretamente e que têm por objeto determinados tipos de atividade delituosa organizada que exigem disposições especiais:

a) o Protocolo contra o tráfico de pessoas¹⁹³ e b) o Protocolo contra o contrabando de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.¹⁹⁴

Esta Convenção e seus Protocolos oferecem um marco idôneo para a cooperação internacional na luta contra o crime organizado em geral, e o tráfico de pessoas, em particular. Sua aplicação pelos Estados Partes elimina a maioria dos obstáculos que até então os havia impedido de colaborar com mais eficácia.

Contudo, como delimitar o papel da Convenção contra a Delinquência Organizada e distinguir o alcance dos seus Protocolos?

A diferença está em que a Convenção estabelece medidas gerais contra a delinqüência organizada transnacional enquanto que os dois Protocolos em questão tratam de problemas delitivos específicos que exigem disposições gerais.

Cada Protocolo deve ser lido e aplicado em conjunto com a Convenção e esta se aplica a ambos os Protocolos *mutatis mutandis* – “com as modificações procedentes em cada caso” – e todos os delitos estipulados pelos Protocolos se consideram também delitos ao teor da Convenção.¹⁹⁵

A Convenção contra a Delinquência Organizada e o Protocolo contra o tráfico de pessoas permitem aos Estados Partes abordar o problema do tráfico de seres humanos de maneira integral. Este fato é importante porque as operações do tráfico

¹⁹² a) *Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*; b) *Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea*; e c) *Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições*.

¹⁹³ a) Protocolo para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, possuindo três finalidades básicas: prevenir e combater o tráfico de pessoas, proteger e ajudar as vítimas do tráfico e promover a cooperação entre os Estados Partes (artigo 2º);

¹⁹⁴ b) Protocolo contra o tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea, tem por fim prevenir e combater o tráfico de migrantes, assim como promover a cooperação entre os Estados Partes, protegendo, ao mesmo tempo, os direitos dos migrantes objeto desse tráfico (artigo 2º).

¹⁹⁵ Naciones Unidas. **Manual para la lucha contra la trata de personas**. Programa mundial contra la trata de personas. Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito. New York: 2009, p. 8.

representam só uma parte do quadro geral. Os grupos criminosos em questão costumam ainda dedicarem-se a outras atividades ilegais, como o tráfico ilícito de migrantes, de drogas, de armas, e de outros produtos proibidos, além de praticarem a corrupção e a lavagem de dinheiro.¹⁹⁶

Ademais, nenhum Estado pode ser parte em um Protocolo se não o é também na Convenção.

Algumas medidas que esta Convenção sugere aos Estados para o enfrentamento ao tráfico internacional de seres humanos podem ser assim sistematizadas:

1. Fortalecimento dos canais de comunicação e a cooperação entre os organismos encarregados do controle das fronteiras.¹⁹⁷
2. Segurança e controle de documentos.¹⁹⁸
3. Medidas de Extradicação.¹⁹⁹
5. Assistência Judicial Recíproca (ou assistência legal mútua).²⁰⁰

É certo que a luta contra as organizações criminosas no tráfico de pessoas requer enfoques amplos, flexíveis e cooperativos, tanto a nível europeu como internacional. Na prática, se coloca em evidência os pontos fracos e as lacunas dos sistemas nacionais, que trabalham isolados, bem como os modelos de cooperação existentes no âmbito comunitário.

Assim, considera-se que deveria reforçar-se a tomada de medidas de segurança que estabeleçam umnexo eficaz entre os trâmites de licitude derivados e os de entrada e saída dos canais de comunicação exteriores; tudo isto somado a um maior controle da criminalidade e uma harmonização de identificadores e dados biométricos.²⁰¹

¹⁹⁶ *Id.*

¹⁹⁷ De acordo com o artigo 11 do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas e o Protocolo contra o Tráfico de Migrantes, os Estados Partes reforçarão os canais de comunicação e, para além das medidas estipuladas no artigo 27 da Convenção contra o Crime Organizado, deverão considerar a possibilidade de reforçar a cooperação entre os organismos de canais de comunicação estabelecendo vias de comunicação direta.

¹⁹⁸ De acordo com o artigo 12 de ambos os Protocolos, os Estados Partes deverão garantir a integridade e segurança dos documentos de viagem que emitirem; de acordo com o art. 13, verificarão, quando forem solicitados por outro Estado Parte, e “dentro do prazo razoável”, a legitimidade e validade dos documentos que, presumivelmente, tenham expedido.

¹⁹⁹ ONU. Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, artigo 16.

²⁰⁰ ONU. Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, artigo 18.

²⁰¹ VÁZQUEZ, Sonia García. **Inmigración Ilegal y Trata de Personas en la Unión Europea: la desprotección de las víctimas**. ReDCE, nº 10, Julio-Diciembre de 2008, 231-274. Tradução livre do autor, p. 243.

Analisando-se o Preâmbulo do Protocolo de Palermo, as Nações Unidas, cientes da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, e considerando não existir nenhum instrumento universal que pudesse dar conta de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, e, ainda, preocupados com o fato de que, na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estivessem suficientemente protegidas, trataram de enfrentar o tráfico internacional de seres humanos com as melhores “armas” que poderiam ter. Senão, veja-se:

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que *uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a **prevenir** esse tráfico, **punir** os traficantes e **proteger** as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos (...).*²⁰²

Assim, os Estados Partes, convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade seria necessário completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a *prevenir, reprimir e punir* o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, é que surgiu o Protocolo de Palermo.

Os três eixos que pautam o referido Protocolo são conhecidos como “os três P’s: *Prevenção, Punição e Proteção*”. Ao ver de Thaís de Camargo RODRIGUES,

a *prevenção*, consistente na adoção de medidas com o escopo de reduzir fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico; a *punição* efetiva dos traficantes, por meio de criminalização de condutas e cooperação internacional; e, finalmente, a *proteção* ou atenção às vítimas desse crime, respeitando plenamente seus direitos humanos.²⁰³

²⁰² ONU. Convenção contra o Crime Organizado Transnacional. Preâmbulo.

²⁰³ RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento**. 2012. 204f. il. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 141.

Perceba-se que neste “comando”, formado pelos eixos “prevenção”, “punição” e “proteção”, encontra-se a “munição” para que os Estados Partes formulem suas políticas e planos de enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas a fim de aparelharem-se ao que anseia a Convenção de Palermo, ou seja, o combate ao crime organizado transnacional.

Os Estados-membros que ratificaram este instrumento se comprometem a adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça.

A Convenção também prevê que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Adicionalmente, devem ser promovidas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e servidores públicos no sentido de reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta eficaz ao crime organizado.²⁰⁴

No contexto das Nações Unidas, devem ser destacadas as ações promovidas tanto pelo Alto Comissariado²⁰⁵ quanto por suas várias agências especializadas.

A variedade de questões que se deparam diretamente com o crime do tráfico de pessoas, como, por exemplo, as migrações internacionais, o crime organizado, a exploração sexual forçada, trabalho forçado, problemas sociais, dentre outras, acaba por demandar o esforço de diversas agências da ONU que abordam temas específicos. Todas essas agências possuem um mandato, fixado pela Convenção contra o Crime Organizado Internacional, o qual estatui a implementação ao referido instrumento internacional e o devido suporte aos Estados.

O UNODC (*United Nation Office on Drugs and Crime*), Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes, possui um mandato geral para o combate ao crime organizado transnacional, apresentando-se como o guardião da “Convenção das

²⁰⁴ UNODC. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 19 mar. 2015.

²⁰⁵ Nota do autor: o Alto Comissariado das Nações Unidas, principal órgão de proteção dos direitos humanos deste organismo, desenvolve um programa de combate ao tráfico de seres humanos, que apresenta como objetivo central a integração desses direitos em diversas iniciativas anti-tráfico, em níveis legais, políticos e do próprio programa. Seu trabalho é baseado numa estratégia dupla que se pauta em prevenir a ocorrência do crime, focando nas questões de cunho econômico e nas causas sociais responsáveis por criar a situação de vulnerabilidade das vítimas do tráfico, como também reforçam o auxílio e a proteção da vítima. Disponível em: <http://acnudh.org/pt-br/home-2/>. Acesso em: 20 mar. 2015.

Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional". Desta forma, apresenta-se como o órgão das Nações Unidas responsável pela implementação do Protocolo Adicional à referida Convenção, que trata especificamente do tráfico de seres humanos,²⁰⁶ tanto na seara internacional quanto regional. Este órgão procura trabalhar diretamente com os Estados signatários dessa Convenção, no monitoramento dos dispositivos desse instrumento internacional.

A atuação do UNODC se dá em três frentes de ação: prevenção, proteção e criminalização. No campo da prevenção, o UNODC trabalha com os governos, cria campanhas que são veiculadas por rádio e TV, distribui panfletos informativos e busca parcerias para aumentar a consciência pública sobre o problema e sobre o risco que acompanha algumas promessas advindas do estrangeiro.

Além da prevenção, é necessário que a Polícia e o Judiciário utilizem normas e procedimentos para garantir a segurança física e a privacidade das vítimas do tráfico de pessoas. Assim, no campo da proteção, o UNODC coopera com os países para promover treinamento para policiais, promotores, procuradores e juízes. Ao mesmo tempo, busca melhorar os serviços de proteção das vítimas e das testemunhas oferecidos por cada país.

Ainda, o UNODC busca fortalecer os sistemas de justiça dos países para que o maior número de criminosos seja julgado. Para isso, é preciso que o tráfico de pessoas seja previsto como crime nas legislações nacionais, que haja a devida aplicação da lei e que as autoridades sejam capazes de inibir a ação dos agentes do tráfico.

Coordenando atividades da Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas (*The United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking - UN.GIFT*, na sigla em inglês),²⁰⁷ o Escritório contribui para a inclusão da sociedade civil no debate sobre o assunto, trazendo para a discussão temas como a relação do tráfico de pessoas com a vulnerabilidade às DST/HIV/aids, bem como a importância da

²⁰⁶ UNODC mantém, desde março de 1999, o Programa contra o Tráfico de Seres Humanos, em colaboração com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Interregional (UNICRI). O programa coopera com os Estados-Membros em seus esforços de combater o tráfico de seres humanos, ressaltando o envolvimento do crime organizado nesta atividade e promovendo medidas eficazes para reprimir ações criminosas. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 19 mar. 2015.

²⁰⁷ A iniciativa UN.GIFT se destina a mobilizar agentes estatais e não estatais na luta para erradicar o tráfico de pessoas, objetivando tanto a condição de vulnerabilidade das vítimas quanto a demanda por explorá-las das mais variadas formas, prestar completa assistência às vítimas e incentivar medidas repressivas contra os executores dos atos ilícitos. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 19 mar. 2015.

prevenção, da proteção às vítimas e da atuação efetiva da justiça criminal para a punição a esses tipos de crime.²⁰⁸

As principais metas desta iniciativa são: aumentar a consciência sobre o problema, fortalecer a prevenção, garantir os direitos das vítimas, melhorar os mecanismos de responsabilização, cumprir compromissos globais, aumentar o conhecimento acerca do assunto, buscar parcerias regionais para enfrentar o problema, criar um fundo de recebimento de doações para combater o crime, além de montar uma rede de contatos informais entre Estados e sociedade civil. Esses objetivos se inserem nas diretivas estabelecidas pelos “objetivos de desenvolvimento do milênio das Nações Unidas.”²⁰⁹

Destaque-se que o Brasil tem atuado em conformidade com esse propósito, uma vez que desenvolve uma política pública de combate ao tráfico, ou seja, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O tráfico de pessoas, de acordo com sua definição pelo Protocolo de Palermo, possui destinações diversas, dentre elas, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares. O mandato da Organização Internacional do Trabalho (OIT) se insere nesse aspecto específico do trabalho forçado.

As Convenções Internacionais mais adotadas pela OIT, que se mostram mais relevantes para o assunto do tráfico de pessoas, são as relacionadas ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e dos trabalhadores migrantes.

Os principais objetivos da OIT são: promover os princípios fundamentais e direitos no trabalho por meio de um sistema de supervisão e de aplicação de normas; promover melhores oportunidades de emprego/renda para mulheres e homens em condições de livre escolha, de não discriminação e de dignidade; aumentar a abrangência e a eficácia da proteção social e o diálogo social.²¹⁰

²⁰⁸ Nota do autor: Seus trabalhos são coordenados por um comitê presidido pela UNODC e composto pelos seguintes órgãos: *the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR)*, *the United Nations Children’s Fund*, *the International Labour Organization (ILO)*, *the International Organization for Migration (IOM)* and *the Organizations for Security and Cooperations in Europe (OSCE)*.

²⁰⁹ Refere-se a uma série de objetivos os quais devem ser alcançados até 2015 mediante ação direta no contexto dos Estados, sociedade civil e empresas, sendo eles: acabar com a fome e miséria; educação básica e de qualidade para todos; igualdade entre os sexos e valorização da mulher; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde das gestantes; combater a AIDS, a malária e outras doenças; qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; trabalho a todos em prol do desenvolvimento.

²¹⁰ Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2015.

No Brasil, possui mandato para tratar do tema em destaque, apenas o UNODC e a OIT, frisando-se a relevância de uma atuação conjunta para o combate ao referido crime. Os dois órgãos vêm fazendo um trabalho de divulgação e promoção de debate social acerca do tema, coletando dados, atuando juntamente com a sociedade civil e ONG's.²¹¹

A OIM (Organização Internacional de Migração) busca fornecer uma resposta integrada para impedir o tráfico de seres humanos, para proteger as vítimas com o devido auxílio e para incentivar governos e outras agências a combaterem mais eficazmente o crime. Os alvos preliminares da IOM são impedir que o ser humano seja traficado e proteger vítimas do comércio, dando-lhes opções para uma segura reintegração ao retornar ao seu país de origem.

O mandato da UNICEF diz respeito à proteção das crianças contra qualquer espécie de violência, de abuso e de exploração, baseando-se nas Convenções sobre os direitos das crianças. O referido mandato também se estende à proteção de crianças, em especial as traficadas, porque as mesmas são exploradas sexualmente, sujeitas a serviços forçados, recrutadas por grupos armados, etc. Vale lembrar que o tráfico expõe essas crianças à violência, ao abuso sexual e à infecção de HIV, além de violar seu direito de serem protegidas, crescerem em um ambiente familiar e terem acesso à educação, fatos estes que demandam esforços por parte deste organismo no combate a este crime.

Perante o Alto Comissariado das Nações Unidas, o combate ao tráfico de pessoas é guiado por duas considerações fundamentais: 1) os direitos humanos devem estar no núcleo de toda a estratégia anti-tráfico; 2) as iniciativas anti-tráfico não devem afetar os direitos das pessoas traficadas ou daquelas vulneráveis a serem traficadas.²¹²

Existem, ainda, os mecanismos extraconvencionais,²¹³ adotados pelo referido órgão, como as relatorias especiais.²¹⁴

²¹¹ OIT. **Relatório sobre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. Com base neste Relatório, a OIT Brasil elaborou uma cartilha denominada “**Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual**”, a qual traça o perfil do crime de tráfico de pessoas no Brasil, apresentando abordagens introdutórias sobre o tema quanto dados específicos acerca da incidência do crime no país e as principais rotas internacionais. O trabalho foi realizado em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre drogas crimes (UNODC).

²¹² NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado. Disponível em: <http://acnudh.org/pt-br/home-2/>. Acesso em: mar. 2105.

²¹³ Assim chamados porque não foram estipulados por uma convenção internacional, mas, sim, mediante uma Resolução.

Assim, existe um (a) relator (a) especial do Alto Comissariado para tratar da questão específica do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, realizando visitas em vários países com o intuito de analisar e alertar acerca do tratamento da questão nessas localidades.

Este (a) relator(a) especial possui a incumbência de prestar informações fidedignas acerca das violações de direitos humanos, visando proteger as vítimas reais ou potenciais de tráfico,²¹⁵ assim como deve agir de forma articulada com outros relatores especiais. É seu dever, ainda, cooperar com os diversos órgãos das Nações Unidas que tenham programas nesse sentido, com organizações regionais, Estados, as vítimas e seus representantes.

²¹⁴ Esta Relatoria Especial das Nações Unidas para os Direitos Humanos dos migrantes, na qual se encaixa a questão do tráfico de seres humanos, foi criada em 1999, pela extinta Comissão de Direitos Humanos.

²¹⁵ Sua importância se pauta na possibilidade de evidenciar a vulnerabilidade das potenciais vítimas de tráfico, na abertura de um espaço de diálogo entre o Estado e a sociedade civil, na identificação das melhores formas de se prevenir e reprimir o crime na recepção de denúncias em suas visitas *in loco* e no vislumbre de ações adequadas para a situação. A atual Relatora Especial da ONU para a questão do tráfico de seres humanos é a Sra. Joy Ngozi Ezeilo. Disponível em: <http://www.cbnfoz.com.br/editorial/mundo/25032014-114117-traffic-de-seres-humanos-e-a-escravidao-dos-tempos-modernos-afirma-relatora-da-onu>. Acesso em: 20 mar. 2015.

3.2 A DESCRIÇÃO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA NO PROTOCOLO ADICIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOA, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS E O DIREITO BRASILEIRO

O tráfico de seres humanos é espécie de crime organizado, logo não há como falar em tráfico de pessoas sem que se analise o primeiro instrumento que deu azo aos demais protocolos adicionais, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional.²¹⁶

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional em seu artigo 2º define Organização Criminosa:

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;²¹⁷

²¹⁶ "Há muitas atividades que podem ser caracterizadas como crime organizado transnacional: tráfico ilícito de drogas, contrabando de migrantes, tráfico de pessoas, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de armas de fogo, de vida selvagem e de bens culturais. Todos os anos, inúmeras vidas são perdidas como resultado do crime organizado, de problemas de saúde relacionados com as drogas e a violência, das mortes por arma de fogo e dos métodos e motivos inescrupulosos de traficantes e contrabandistas de migrantes, entre outros." (UNODC, Escritório das Nações Unidas Para Drogas e Crimes. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-ars.html>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

²¹⁷ BRASIL, Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

O conceito de organização criminosa trazido pelo artigo 2º da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional propõe aos Estados que organização criminosa se entende por um grupo de três ou mais pessoas organizado ou estruturado de forma não aleatória (durável), e, embora o conceito seja aberto, pela ausência de pronunciamento quanto à divisão de tarefas (o tipo menciona que não há necessidade de que os membros do grupo exerçam funções definidas e hierarquicamente organizadas). O elemento subjetivo do injusto é o dolo (vontade livre e consciente de se associar em organização estável e permanente voltada à prática de delitos graves), se valendo os agentes de meios sofisticados e graves para alcançar seus objetivos ilícitos, ultrapassando fronteiras (sem o qual o crime não se aperfeiçoa), com o objetivo claro de obtenção de locupletamento ilícito.²¹⁸

Esclareça-se: pune-se a adesão a uma organização criminosa. Ademais, a Convenção admite a penalização seja pela via de “conspiração” ou pela via de “participação em um grupo delinquencial organizado” ou “ambas”. A Convenção reconhece implicitamente que o crime organizado se alimenta da proteção interna, baseada em segredo, e proteção externa, com base no tripé de violência, corrupção e obstrução da justiça.²¹⁹

A transnacionalidade da organização criminosa para efeitos da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional vem definida em seu artigo 3º. 1, completando o tipo definido do artigo 2º.²²⁰

²¹⁸ “Em consecuencia, se evidencia que la mayoría de los ordenamientos e instrumentos internacionales coinciden al momento de precisar el concepto de criminalidade organizada, como la manifestación criminal conformada por varias personas y caracterizada por la permanencia, animo delictivo, organización funcional, comisión de delitos graves y utilización de medios violentos o que afecten gravemente bienes jurídicos relevantes, para de modo lograr sus finalidades. Además de lo anterior, suele ser común en las organizaciones criminales el ánimo de lucro y los efectos transnacionales de sus comportamientos delictivos, de ahí la necesidad de armonizar los ordenamientos jurídicos de los Estados para que existan políticas y estrategias unificadas de persecución y sanción de los delitos que forman parte desta.” (CALLEGARI, André Luis; MELIÁ, Manuel Cancio; BARBOSA, Paula Andrea Ramírez. **Crime Organizado** – tipicidade – política criminal – investigação e processo – Brasil – Espanha – Colômbia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 82).

²¹⁹ CALLEGARI, André Luis et all. *Id.* p. 69.

²²⁰ Artigo 3

Âmbito de aplicação

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de:

a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e
b) Infrações graves, na aceção do Artigo 2 da presente Convenção; sempre que tais infrações sejam de carácter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de carácter transnacional se:

Além de especificar o sentido do vocábulo Transnacional, a Convenção buscou definir o rol de fatos que devem estar incluídos nos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes.

Para Davi do Espírito SANTO, “na Convenção pode ser considerada Infração Penal de Caráter Transnacional aquela infração grave (isto é, cujo preceito secundário preveja pena privativa de liberdade cujo limite máximo *in abstracto* seja igual *ou* superior a quatro anos). Por força do princípio da intervenção legalizada, infração penal é aquela definida como tal, previamente, de modo escrito, no ordenamento jurídico dos Estados Partes. Ele vem usualmente representado pela clássica *formulação nula poena sine lege* ou, de forma mais extensa, *nulla poena, nullum crimen sine lege*, incorporada aos textos das constituições dos Estados e nos ordenamentos jurídicos contemporâneos.”²²¹

Este convencionalismo penal – entendido como prévia, expressa e abstrato assentamento do que é punível – submete-se, no Estado de Direito, a duas condições: a primeira, relativo ao caráter formal dos significados dos comportamentos tidos como criminosos (reserva legal) e a segunda, alusivo ao caráter fático das conjecturas de desvio definidos como crime (direito penal de fato – centrado na figura empírica – conduta – e não de autor). Na primeira perspectiva, a Convenção traz alguns elementos que podem não configurar injustos penais segundo o ordenamento jurídico-penal de determinado Estado Parte. Exemplifica-se: cada Estado Parte, segundo o Artigo 5º da Convenção, se obrigou a adotar medidas legislativas para acertar o seu ordenamento aos fatos determinados como infração penal na Convenção. No nº 3 daquele artigo, faz-se a seguinte menção à descrição com uma ou mais pessoas para a prática de infração grave, com o desígnio de obter benefício econômico ou material pertinente a atividades de um grupo criminoso organizado (inciso “i”, letra “a”). Trata-se do crime de crime de Conspiração (alínea a, inciso i, acima), *Conspiracy*, do direito penal norteamericano, figura típica

a) For cometida em mais de um Estado;

b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;

c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou

d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

²²¹ SANTO, Davi do Espírito. **Criminalidade organizada transnacional**: a genealogia de um discurso de poder. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791, p. 1.757. Acesso em: 23 abr. 2015.

estranha aos ordenamentos jurídicos de muitos países de tradição jurídica da *civil law*, incluindo o Brasil.²²²

Dos três Protocolos Adicionais ligados à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o *Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*, também conhecido como “Protocolo de Palermo”, é o que possui maior número de Estados Partes: 166 (cento e sessenta e seis).²²³ O Brasil ratificou este Protocolo por meio do Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004.

Com o advento do Protocolo de Palermo houve uma ruptura no conceito de “tráfico de pessoas” porque desmitificou a prostituição como sendo um mal moral e ético, noções que permeavam os instrumentos internacionais até então promulgados pela ONU em matéria de tráfico de pessoas, principalmente a Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1949.

Segundo Ela Wiecko V. de CASTILHO, “a ineficácia da Convenção de 1949 é reconhecida pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), ao obrigar os Estados Partes a tomar medidas apropriadas para suprimir todas as formas de tráfico e de exploração da

²²² *Id.* p. 1.759. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791, p. 1759. Acesso em: 23 abr. 2015.

²²³ Afghanistan, Albania, [Algeria](#), Andorra, Angola, Antigua and Barbuda, Argentina, Armenia, Australia, Austria, Azerbaijan, Bahamas, Bahrain, Barbados, Belarus, Belgium, Belize, Benin, Bolivia, Bosnia and Herzegovina, Botswana, Brazil, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Cambodia, Cameroon, Canada, Central African Republic, Chad, Chile, China, Colombia, Costa Rica, Côte d'Ivoire, Croatia, Cuba, Cyprus, Czech Republic, Democratic Republic of the Congo, Denmark, Djibouti, Dominica, Dominican Republic, Ecuador, Egypt, El Salvador, Equatorial Guinea, Eritrea, Estonia, Ethiopia, European Union, Finland, France, Gabon, Gambia, Georgia, Germany, Ghana, Greece, Grenada, Guatemala, Guinea, Guinea-Bissau, Guyana, Haiti, Honduras, Hungary, Iceland, India, Indonesia, Iraq, Ireland, Israel, Italy, Jamaica, Japan, Jordan, Kazakhstan, Kenya, Kiribati, Kuwait, [Kyrgyzstan](#), [Lao People's Democratic Republic](#), [Latvia](#), Lebanon, [Lesotho](#), Liberia, Libya, [Liechtenstein](#), [Lithuania](#), [Luxembourg](#), Madagascar, [Malawi](#), [Malaysia](#), Maldives, Mali, [Malta](#), Mauritania, [Mauritius](#), [Mexico](#), [Micronesia \(Federated States of\)](#), [Monaco](#), Mongolia, Montenegro, Morocco, [Mozambique](#), [Myanmar](#), Namibia, Nauru, Netherlands, New Zealand, [Nicaragua](#), Niger, Nigeria, [Norway](#), Oman, [Panama](#), [Paraguay](#), [Peru](#), Philippines, [Poland](#), Portugal, [Qatar](#), [Republic of Moldova](#), [Romania](#), [Russian Federation](#), Rwanda, San Marino, Sao Tome and Principe, [Saudi Arabia](#), Senegal, [Serbia](#), Seychelles, Sierra Leone, [Slovakia](#), [Slovenia](#), [South Africa](#), Spain, St. Kitts and Nevis, [St. Lucia](#), [St. Vincent and the Grenadines](#), Sudan, Suriname, [Sweden](#), [Switzerland](#), [Syrian Arab Republic](#), Tajikistan, [Thailand](#), [The former Yugoslav Republic of Macedonia](#), Timor-Leste, Togo, Trinidad and Tobago, [Tunisia](#), Turkey, Turkmenistan, [Ukraine](#), [United Arab Emirates](#), United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, United Republic of Tanzania, [United States of America](#), Uruguay, [Uzbekistan](#), [Venezuela \(Bolivarian Republic of\)](#), [Viet Nam](#), Zambia, Zimbabwe. Nota do autor: os países acima listados estão em língua inglesa devido ao site pesquisado encontrar-se neste idioma. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/signatures.html>. Acesso em: 19 mar. 2015.

prostituição de mulheres.”²²⁴ Assim, o conceito de “prostituição forçada” como forma de violência foi acolhido pela Conferência Mundial sobre a Mulher, permitindo entender que a prostituição livremente exercida não representa violação aos Direitos Humanos, alterando os paradigmas da Convenção de 1949.

Em conformidade com o *Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças* o artigo 3º define o que é “tráfico de pessoas”:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (...).²²⁵

Os novos elementos para a definição de “tráfico de pessoas” trazidos pelo mencionado Protocolo abriram um novo campo de debates e novas necessidades de esclarecimento do conceito. Isto porque há diferentes e, por vezes, conflitantes definições do termo. Seria lacunoso o conceito de “tráfico de pessoas” no Protocolo?

Os Estados Partes que ratificaram o Protocolo de Palermo podem tipificar o crime de tráfico de pessoas segundo outras definições. Mesmo neste Protocolo vários termos são ambíguos, possibilitando interpretações divergentes. Entre eles pode-se destacar, por exemplo, a noção de “exploração”.

Somente recentemente a comunidade internacional reconheceu a necessidade em expandir a compreensão de tráfico de pessoas para incluir, por exemplo, o casamento forçado e trabalho forçado.

Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Relator Especial da ONU sobre Violência Contra Mulheres e a

²²⁴ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In: Cartilha Ministério da Justiça: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, Brasília, 2007, p.12.

²²⁵ BRASIL, Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

Organização Internacional de Migração (IOM) tem todas as definições adotadas de tráfico reconhecendo-o como um problema de direitos humanos, que envolve o trabalho forçado, a servidão ou escravidão e, não limita a questão apenas para a prostituição.

Segundo o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Fundo das Crianças (UNICEF) e a Organização Internacional de Migração (IOM),

Tráfico é o recrutamento, transporte, transferência ou abrigo, ou recebimento de qualquer pessoa para qualquer finalidade ou de qualquer forma, incluindo o recrutamento, o transporte, a transferência ou abrigo, ou recebimento de qualquer pessoa pela ameaça ou o uso de força ou pelo abdução, fraude, coerção ou o abuso do poder para as finalidades de escravo, trabalho forçado (incluindo trabalho afiançado ou servidão por dívida) e servidão.²²⁶

Segundo o Relator Especial da ONU sobre Violência Contra Mulher:

Tráfico de pessoas significa o transporte, obtenção, venda, transferência, hospedagem ou receptação de pessoas:

(i) por ameaça ou uso de violência, abdução, força, fraude, engano ou coerção (incluindo abuso de autoridade) ou servidão por dívida para o propósito de:

(ii) alocar ou manter uma pessoa, sob pagamento ou não, em trabalho forçado ou práticas similares a escravidão, numa comunidade a qual a pessoa não vive, através do ato descrito na alínea (i).

A sub-sessão (i) da definição cobre todas as pessoas envolvidas na rede do tráfico: aqueles do início da cadeia, que providenciam ou vendem a pessoa traficada e, aqueles que recebem ou mantêm a pessoa traficada em trabalho forçado ou se beneficiam deste trabalho. Criminalizando as atividades de todos os envolvidos no processo de tráfico facilitaria os esforços de prevenção e punição dos traficantes.²²⁷

Observe-se que todos os documentos são no sentido de focar o transporte, obtenção, venda, transferência, hospedagem ou receptação de pessoas de focar os verbos nucleares do conceito de tráfico, ou seja, o recrutamento, a obtenção, abdução, por meio de fraude, violência, engano, coerção.

²²⁶Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW): Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual. Disponível em < http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf> Acesso em 23 mar. 2015, p. 123.

²²⁷ Id. Ibid.

Neste sentido, emerge a questão do consentimento como medular no conceito de tráfico de pessoa.

Quanto ao “consentimento” do(a) traficado(a), o Protocolo assim se posiciona:

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a; (...).²²⁸

A questão concernente ao consentimento é de extrema relevância para a caracterização do tráfico internacional de pessoa e sua tipificação como crime, nos moldes do Protocolo de Palermo e sua correspondência no ordenamento jurídico brasileiro.

Ela Volkmer de CASTILHO afirma que, em se tratando de crianças e adolescentes, isto é, menores de 18 anos, sequer há que se falar em consentimento pela própria condição destes. No entanto, em se tratando de homens adultos e mulheres adultas, a questão do consentimento é de extremada relevância para excluir a imputação de tráfico ilícito de pessoa, a menos que se tenham provadas situações de coerção, abuso de autoridade, fraude ou situações de vulnerabilidade ou ofertas de vantagens para que tenham autoridade sobre outrem.²²⁹

Assim, ao que se infere do Protocolo de Palermo e a legislação brasileira a ele concernente, o crime de tráfico de pessoas tutela objetivamente pessoas que são deslocadas para outros países por meio de fraude, engano, coação ou outro meio que lhe vicie a vontade.²³⁰

A doutrina brasileira caminha no sentido de que havendo fraude, coação ou qualquer meio que vicie o consentimento, basta ter havido tão somente o deslocamento da pessoa para outro país, para que se tenha configurado o delito de fraude, justificando a punição do agente.²³¹

²²⁸ *Id.*

²²⁹ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In: Cartilha Ministério da Justiça: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, Brasília, 2007, p.14.

²³⁰ BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico internacional de pessoas**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010, p. 71.

²³¹ JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 93.

O Código Penal brasileiro não abordou a questão do consentimento ou não da vítima, presente no Protocolo de Palermo e fazendo-se relevante, pois ressalta que o consentimento da vítima traficada, independentemente do tipo de exploração a que ela será submetida, seria irrelevante, no sentido de que deve ser desconsiderado no que concerne às circunstâncias da vítima no momento da ocorrência do crime. Deve-se levar em conta a sua situação de precariedade e vulnerabilidade (social, psicológica e, principalmente, econômica).

Para o referido Protocolo, se o agente recorreu a qualquer um dos meios contidos no artigo 3º, seria o suficiente para incorrer no tipo penal, pois os bens jurídicos tutelados envolvem toda a sociedade e não somente a pessoa individual, qual seja, a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais vistos a partir de interpretação extensiva, que englobe mais do que o indivíduo traficada. Devendo-se entender a dignidade humana como um bem jurídico coletivo.

Outrossim, “não pode considerar-se que uma pessoa tenha dado seu consentimento para ser explorada se o consentimento foi obtido através de meios incorretos ou, no caso de crianças, que, devido a sua condição particular de vulnerabilidade, não lhe permite dar o consentimento em primeiro lugar.”²³²

Os Protocolos Adicionais da Convenção de Palermo relacionam o tráfico de pessoas ou de migrantes à ausência de consentimento da vítima maior de 18 anos. Na lei brasileira, porém, o consentimento afeta o tráfico de pessoas para o fim de prostituição.

Cezar Roberto Bitencourt, embora não aborde a questão do consentimento quando comenta o artigo 231 do Código Penal Brasileiro (Tráfico Internacional de pessoa para fim de exploração sexual), deixa claro que o tipo exige o fim especial de agir (que será mais bem abordado no item 3.4). Entende-se, assim, que tal elemento é exigível pelo tipo. Quando trata da adequação do tipo subjetivo assim expõe:

O tipo subjetivo é constituído pelo dolo, representado pela vontade consciente dirigida à prática da ação tipificada, em qualquer das suas formas, ciente de que a vítima vai exercer a prostituição no país a que se destina, seja no Brasil, seja no exterior. Indiscutivelmente, a definição típica, em qualquer das modalidades constantes no *caput*, exige o especial fim de agir (...), qual seja, para fim de exploração sexual, em qualquer de suas formas. A antiga desinteligência relativamente a essa exigência ficou completamente

²³² Nações Unidas. Oficina contra la Droga y el Delito. Programa Mundial contra la trata de personas. **Manual para la lucha contra la trata de personas**. Naciones Unidas, 2009. p. 6. Tradução do autor.

superada com a redação da Lei n. 12.015/2009, a começar pelo *nomen juris* dessa infração penal, qual seja, “tráfico internacional de pessoa *para fim de exploração sexual*”. Pois esse *fim especial* – de exploração sexual – configura exatamente o *elemento subjetivo especial do tipo* (ou do injusto) que, como tal, não precisa **concretizar-se**, sendo suficiente que tenha sido motivador da conduta do sujeito ativo.²³³ (Grifou-se em negrito. Itálicos no original).

Quando este Autor diz que o fim especial – de exploração sexual – é necessário para que o tipo se **concretize**, ele não está afirmando que o legislador brasileiro, no artigo 231 do Código Penal, contemplou a exigência do Protocolo de Palermo. Como se verá no item 3.4, o posicionamento dos tribunais e de parte da doutrina nacional é de que o consentimento não é relevante para a configuração do tráfico internacional de pessoa.

Ainda para Ela W. de CASTILHO, “O Estado não pode chancelar o consentimento”. Em palestra no I Seminário Luso Brasileiro sobre Tráfico de Pessoas e Imigração Ilegal (Cascais, Portugal), seu posicionamento foi que:

(...) É relevante na disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano e no recrutamento para emigração de trabalhadores. Tratando-se de recrutamento para trabalhos forçados, servidão ou formas análogas à escravidão o consentimento também é irrelevante. Nada impede que o Brasil continue desconsiderando o consentimento válido de pessoa adulta no tráfico para o fim de prostituição. Os Estados que ratificaram a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949), enquanto não a denunciarem, continuam a ela vinculadas, pois não foi revogada. Houve pressão para eliminar do texto do Protocolo todas as referências às precedentes Convenções sobre Direitos Humanos e para revogar a Convenção de 1949. Mas, o texto final foi acordado com uma cláusula de salvaguarda (art. 14), segundo a qual nenhuma disposição do Protocolo sobre o Tráfico de Pessoas “prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do non refoulement.”²³⁴

²³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte 4. Dos Crimes contra a Dignidade Sexual até Dos Crimes contra a Fé Pública. 6ª ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 185.

²³⁴ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo**. Texto apresentado no I Seminário Luso Brasileiro sobre Tráfico de Pessoas e Imigração Ilegal, Cascais, 2006.

Para Damásio de Jesus, havendo o consentimento da mulher, o bem jurídico violado é a moral e os bons costumes, sendo a sociedade o sujeito passivo. Sem o consentimento, a pessoa traficada é sujeito passivo direto do delito, e, sujeito é indireto, a sociedade, pois a moral e os bons costumes, e direitos fundamentais, são ofendidos.²³⁵

Considere-se ainda, que o Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006 (aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP) estabelece em seu artigo 2º, § 7º que “O consentimento dado pela vítima é irrelevante para configuração de tráfico de pessoas.”

O termo “exploração” estabelece distinções entre formas de exploração presentes no Protocolo de Palermo (trabalho forçado, escravidão, práticas análogas à escravidão e servidão) e contribuem para esclarecer as noções de “exploração sexual de crianças e adolescentes”, “prostituição forçada” e “modalidades de prostituição voluntária.”

No Protocolo de Palermo a noção de exploração é clara quando se trata de atividades fora da prostituição, pois nesses casos é associada também a ideia de trabalho forçado, escravatura, servidão. Mas a exploração sexual é uma expressão sobre cujo conteúdo não há acordo no debate. Houve muita tensão entre os diferentes movimentos sociais a respeito da definição de tráfico que o Protocolo de Palermo apresenta, especialmente por não explicitar a relação entre “tráfico” e prostituição, e não definir claramente os termos “exploração sexual e prostituição”, além dos conceitos de “forçado” e “voluntário” no contexto da prostituição. A Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece essa tensão, porém deixou a cargo dos países signatários do Protocolo de Palermo, travar essa discussão em nível nacional. Este, portanto, não julga como os Estados Partes se referem à prostituição em suas leis domésticas, justamente por não haver consenso sobre o tema.²³⁶

²³⁵ JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças** – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003, p.245.

²³⁶ SOSINHO, Flavia Antunes. Tráfico de pessoas: a nova institucionalidade brasileira. 2011. 120f dissertação (em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento). **Universidade Federal do Rio de Janeiro**. 2011, p. 10.

Em relação às formas de exploração que incorporam ‘meios’ em si mesmos (como trabalho forçado, que implica o meio de ‘força’), o consentimento é diretamente relevante para estabelecer o propósito de exploração, uma vez que os ‘meios’ são partes integrante do delito. Este seria o caso, mesmo se o elemento ‘meio’ não fosse uma consideração separada.

A remoção de órgãos’ é uma anomalia, na medida em que não constitui necessariamente um mal inerente - ou mesmo um crime na legislação nacional. É possível que o consentimento opere de forma diferente em relação a este propósito. No entanto, a escassez de jurisprudência e de experiência prática torna difícil tirar qualquer forte conclusão sobre este ponto.²³⁷

O tipo de exploração relacionada ao tráfico em questão, nomeadamente a exploração sexual ou exploração do trabalho, pode fazer a diferença na forma como as afirmações de consentimento são compreendidas e como elas atingem o processo de justiça criminal. Geralmente, o papel do consentimento é considerado mais intrincado nos casos de exploração do trabalho havendo diferentes, normalmente mais elevados, obrigações probatórias em jogo. Existe uma forte extensão de sexo/gênero em como o consentimento é considerado nesses diferentes tipos de tráfico em algumas jurisdições.

A questão da responsabilidade penal das pessoas traficadas pode expor os limites do princípio da irrelevância do consentimento:

Por fim, o princípio da não-criminalização (ou não-penalização) de pessoas traficadas por infrações em que tenham sido impelidas a participar ou cometidos como uma decorrência direta de ser vítima de tráfico é largamente aceito. No entanto, a situação é menos clara no que diz respeito à culpabilidade legal por envolvimento da vítima em atividades criminosas onde essas atividades parecem ser o escopo da exploração do tráfico em si - como o tráfico para fins de produção de droga e roubo organizado. Na prática, no entanto, parece claro que os crimes cometidos incidentalmente no curso da exploração de um indivíduo são mais facilmente esquecidos do que crimes cometidos como uma revelação direta do objetivo de exploração, em especial quando há alguma sugestão de possível consentimento neste último caso. Em tais casos, o limite para o desprezo do consentimento aparente parece ser relativamente mais elevado e tribunais têm sido

²³⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). O papel do consentimento no protocolo sobre tráfico de pessoas. Viena, 2014, p. 10.

relativamente menos dispostos a aceitar grandes explicações de meios mais sutis (tais como o abuso de uma posição de vulnerabilidade) como justificativa para desconsiderar consentimento aparente para o envolvimento em atividades criminosas.²³⁸

3.3 OS PROTOCOLOS ADICIONAIS À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO

Neste item abordar-se-á a forma como o Brasil tem reagido frente aos Protocolos Adicionais à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional e sua evolução legislativa. No entanto, a título de esclarecimento, a abordagem típica se fará no item 3.4.

Os tratados internacionais, em si mesmos, não são suficientes para combater o crime de tráfico de pessoas, porém os Protocolos Adicionais contra essa atividade criminosa representaram um grande passo à frente na luta pelos direitos humanos, principalmente das mulheres e crianças, no século XXI.

A ratificação pelos Estados Partes obriga-os a fortalecer sua legislação nacional. Os Protocolos Adicionais têm como principal objetivo combater os delitos transfronteiriços, obrigando os signatários a adotar medidas legislativas nacionais, desenvolver canais de informação e promover a cooperação internacional em matéria de aplicação da lei. Entretanto, considerando o que foi estabelecido para prevenção do tráfico, as novas medidas não têm por objetivo determinar a política interna sobre migrações ou as correntes migratórias. Nelas se reconhece que a migração em si mesmo não é um delito. Os migrantes são vítimas que precisam de proteção; por isso, reforça-se a necessidade de penalização dos responsáveis pelo tráfico e das organizações criminosas que os vitimam.²³⁹

A Convenção tem normas para tratar com o crime organizado, enquanto os Protocolos têm normas adicionais que complementam às da Convenção. Focando na matéria específica de cada Protocolo, observa-se que cada um tem uma ferramenta de grande importância para os legisladores nacionais, fiscais e agentes de execução legal, devido à complexidade das organizações criminosas e a grande

²³⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). O papel do consentimento no protocolo sobre tráfico de pessoas. Viena, 2014, p. 11.

²³⁹ CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. O Poder de Celebrar Tratados. Porto Alegre: Fabris, 1995, p. 457.

variedade de crimes nos quais atuam. A combinação da Convenção com um ou mais Protocolos, torna possível aos Estados Partes atacar o tráfico de pessoas em um contexto mais amplo das organizações criminosas e não só a uma atividade criminosa.

Os Protocolos Adicionais foram formatados de maneira que pudessem melhorar a cooperação internacional²⁴⁰ com o propósito de prevenir e combater o tráfico de pessoas, além de melhorar a proteção e assistência às vítimas dessa forma de tráfico.

A definição do “Tráfico de Pessoas” introduzida pelo Decreto nº 5.948/06,²⁴¹ que qualifica como "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”.

Entenda-se, “a exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”, foi a mesma utilizada no Protocolo de Palermo.²⁴²

²⁴⁰ Existem quatro elementos chave no Protocolo que reforçam a resposta internacional contra o tráfico de pessoas: 1) Estabelece uma definição de tráfico de pessoas que está claramente vinculada com exploração e escravidão, enfatizando a vulnerabilidade de mulheres e crianças; 2) Oferece ferramentas para agentes públicos, controle de fronteiras e judiciário, obrigando os Estados a penalizar o tráfico de pessoas, tornando-os responsáveis por investigar, definir sanções e julgar, estabelecendo penas apropriadas para os envolvidos nesses crimes; 3) Estende a obrigação de proteção e apoio às vítimas e testemunhas, assegurando sua privacidade e segurança, fornecendo informações sobre procedimentos legais, prestando serviços para a recuperação física e psicológica, tomando medidas para assegurar a deportação imediata, assegurando às vítimas uma repatriação segura, reconhecendo as características especiais das vítimas crianças; 4) Define estratégias de prevenção, entre as quais o fornecimento de informação e educação às vítimas, a oficiais da ordem pública, oficiais de governo e ao público em geral, mediante campanhas de esclarecimento, entre outras estratégias de prevenção. Disponível em <http://www.unodc.org>. Acesso em: 22 mar. 2015.

²⁴¹ BRASIL, Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui o Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/>. Acesso em: 27 mar. 2015.

²⁴² Outra definição que pode ser mencionada é a do Relatório do *US Department of State Trafficking in Persons*, do ano de 2007: "O tráfico de pessoas é uma ameaça multidimensional. Ele impede as pessoas dos seus direitos humanos e liberdades, aumenta os riscos de saúde global e alimenta o crescimento do crime organizado. O tráfico de seres humanos possui um impacto devastador em vítimas individuais, que frequentemente sofrem abuso físico e emocional, estupro, ameaças contra elas mesmas e sua família, roubo de documentos, e até mesmo a morte. Mas o impacto do tráfico de seres humanos vai além das vítimas individuais; ele prejudica a saúde, a proteção e a segurança de

No entanto, há discussões que ainda estão longe de serem finalizadas, e que causam embaraços no momento da criação da lei, uma vez que é particularmente visível no plano de distribuição da justiça, em decisões judiciais centradas na prostituição feminina, por exemplo, que não fazem distinção entre prostituição forçada e não forçada, não reconhecem a capacidade das mulheres de exercer o direito sobre o seu próprio corpo, negam a possibilidade de considerar a prostituição como trabalho e estigmatizam as prostitutas como forma de estabelecer o lugar das mulheres na sociedade. Ao mesmo tempo, noções estereotipadas sobre feminilidade e sexualidade têm como consequência a consideração das mulheres em situação de tráfico de pessoas como "agressoras", o que influencia na observância e respeito aos seus direitos. E, referendando questionamentos de organizações de prostitutas brasileiras e análises de outras organizações, os textos ainda mostram como o combate ao tráfico de pessoas tem efeitos na repressão à prostituição no Brasil.²⁴³

Ademais, reconhecer as desigualdades de gênero e as barreiras e obstáculos específicos enfrentados pelas mulheres significa que o tráfico de pessoas atinge mulheres e homens de forma diferenciada. Portanto, o sucesso das políticas públicas implementadas pelos Estados signatários do Protocolo de Palermo na prevenção do crime, no combate as organizações criminosas e no atendimento as vítimas depende também da sensibilidade em reconhecer e identificar essas diferenças, importando no primeiro passo para a adequação da legislação brasileira aos Protocolos.²⁴⁴

Tomadas estas premissas, passa-se à exposição objetiva dos tipos penais existentes na legislação brasileira aplicáveis ao tráfico de pessoas e à imigração ilegal, num contrapondo com Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, e Protocolo sobre o Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, promulgados no Brasil, respectivamente, pelo Decreto n. 5.017 e 5.016, de 12.03.2004.

todas as nações." (ERA - Ética e Realidade Atual). Disponível em: <<http://era.org.br/2012/05/trafico-de-seres-humanos-parte-2>>. Acesso em: 27 mar. 2015.

²⁴³ PISCITELLI, Adriana, VASCONCELOS, Marcia. **Dossiê:** gênero no tráfico de pessoas. Cad. Pagu n. 31 Campinas July/Dec. 2008.

²⁴⁴ ALMEIDA, Laryssa Mayara Alves de; SILVA, Luciano do Nascimento. **Políticas públicas e o combate ao tráfico de pessoas para fim de exploração sexual no Brasil.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=649a34787d84055f>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

O Código Penal brasileiro, de 1940, vem sofrendo sucessivas alterações, de tal monta que afetaram sua organicidade. Vale notar, ainda, que o número de infrações penais definidas em leis especiais supera as do Código Penal.

No Código Penal há três situações em que a saída de pessoas do território nacional, ou a entrada nele, estão tipificadas.

Primeira situação: Promover ou facilitar a entrada de pessoas no território brasileiro ou a saída dele constitui, no art. 231, o crime de tráfico internacional de pessoas, se tiver como finalidade o exercício da prostituição.

O Código Penal vigente (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) apresentava em sua redação original o tipo penal “Tráfico de mulheres”, inserto no Capítulo V (“Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres”) do Título VI (“Dos Crimes contra os Costumes”) do diploma. O tipo apresentava o tráfico como o ato de promover e/ou facilitar a entrada, no território brasileiro, de mulher que virá a exercer a prostituição ou a saída de mulher que vá exercê-lo no estrangeiro. O consentimento da mulher em questão, como se vê, não era considerado. O uso de violência, grave ameaça ou fraude caracterizava apenas qualificadora do delito. Subsequentemente, a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, trouxe alterações significativas à legislação, a começar pela denominação do Capítulo V: antes “Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres”, passou-se a nomeá-lo “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas”. Não só isso, o tráfico passou a contar com duas espécies: o “Tráfico Internacional de Pessoas” (art. 231) e o “Tráfico Interno de Pessoas” (art. 231-A).²⁴⁵

Todavia, nem mesmo as disposições que tratam diretamente do tráfico de pessoas (os artigos 231 e 231-A do Código Penal) traduzem a verdadeira lógica do tráfico: A nova redação do artigo 231 e o artigo 231-A [referindo-se àquela dada pela reforma de 2005, porém perfeitamente aplicável à que temos hoje], além de (sic) vincularem o tráfico de pessoas a uma atividade específica – a prostituição -, em nenhum momento faz referência à existência de algum tipo de exploração na realização dessa atividade, nem de nenhum meio fraudulento para induzir alguém a nela ingressar. Inclusive, como afirma DAMÁSIO, “contrariando os documentos

²⁴⁵ MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual**: a questão do consentimento no protocolo de Palermo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 24 mar. 2015.

internacionais sobre o tema, dispensa, para a caracterização do delito, a existência de fraude, ameaça ou violência.” A existência de um desses meios é apenas causa de aumento da pena nos dois tipos. A legislação pátria direta ou indiretamente aplicável ao tráfico de pessoas é uma verdadeira colcha de retalhos, feita de dispositivos que não se encaixam perfeitamente entre si e que não se harmonizam no que tange o conceito, a objetividade jurídica e as sanções aplicáveis. Esse estado de coisas acaba dificultando sobremaneira a aplicação das disposições legais, incentivando a insegurança jurídica e obstaculizando uma cooperação internacional mais efetiva no combate da problemática.²⁴⁶

Está prevista no art. 207 como crime contra a Organização do Trabalho, denominado Aliciamento para o Fim de Emigração, e consiste em “recrutar trabalhadores, mediante fraude”. É punido com a pena privativa de liberdade, de 1 (um) a 3 (três) anos, passível de ser substituída por pena restritiva de direitos. Antes de 1993, o tipo penal só exigia a iniciativa do agente para atrair, seduzir ou angariar trabalhadores (no mínimo três, irrelevantes a qualificação ou habilidade técnica de cada um) para fim de emigração. Hoje, a lei exige “que haja fraude, ou seja, que o agente induza ou mantenha em erro os trabalhadores, com falsas informações, promessas etc, convencendo-os a levá-los para território estrangeiro.”

Fruto de alteração legislativa de 1984, o art. 245 do Código Penal define como crime contra a assistência familiar, punível com pena privativa de liberdade de 1 (um) a 4 (quatro) anos, a entrega de filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia o agente saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo, para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

Fora do Código Penal temos outras situações: Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente definiu como crime, no art. 239, “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro. A pena cominada é privativa de liberdade de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa. Pratica o crime qualquer pessoa que não o pai ou mãe da criança ou adolescente (que, por seu lado, podem incidir nos crimes do caput ou do §1º do art. 245 do Código Penal ou no art. 238 do Estatuto). Não se exige que a vítima fique exposta a perigo material ou

²⁴⁶ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Qual bem jurídico proteger? Os bons costumes ou a dignidade humana?** – críticas à legislação sobre tráfico de seres humanos no Brasil. Revista Internacional de Direito e Cidadania. São Paulo, v. 1, n. 2, out./2008, p. 97.

moral. Basta que o ato destinado ao envio para o exterior não observe as formalidades legais, ou, ainda que estejam cumpridas, tenha o agente objetivo de lucro. Há hipóteses não acobertadas pela norma, como, por exemplo, o envio da criança ou adolescente para o exterior em obediência a todas as formalidades legais, ou que não tenha como fito a obtenção de lucro. Igualmente a promoção ou facilitação da entrada da vítima no território nacional.²⁴⁷

Pela Lei n. 9.975, de 2000, foi inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente a figura delitiva (art. 244-A) consistente em submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. A pena prevista é a privativa de liberdade de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Tratando-se de delito em que o resultado está descrito no tipo, possível explicar que abrange a conduta de tráfico interno e internacional.

A Lei n. 9.434, de 1997, considera crimes comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano bem como promover, intermediar, facilitar ou auferir qualquer vantagem com a transação. A pena, num e noutro caso, é privativa de liberdade de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa (art. 15 e § único). Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com a lei sujeitam o agente à pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (art. 17).

Tendo em conta o Protocolo Adicional sobre Tráfico de Migrantes o artigo 3º estabelece, entre outras, as seguintes definições:

a) A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente; b) A expressão "entrada ilegal" significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento; c) A expressão "documento de viagem ou de identidade fraudulento" significa qualquer documento de viagem ou de identificação: (i) Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou (ii) Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção ou coação ou qualquer outro meio ilícito; ou (iii) Que seja utilizado por uma pessoa que não seja seu titular legítimo.²⁴⁸

²⁴⁷ CASTILHO, *op., cit.*, 32

²⁴⁸ CASTILHO, *op., cit.*, 34

A obrigação de criminalizar impele em definir como infração penal: o tráfico de migrantes e os seguintes atos quando praticados com o objetivo de impossibilitar o tráfico ilícito de migrantes: a) Elaboração de documento de viagem ou de identidade fraudulento; b) Obtenção, fornecimento ou posse tal documento; c) Viabilizar a permanência, no Estado em causa, de uma pessoa que não seja nacional ou residente permanente, sem preencher as condições necessárias para permanecer legalmente no Estado, recorrendo a qualquer meio ilegal.

O delito deve ser praticado intencionalmente e de forma a obter, direta ou indiretamente, um aditamento financeiro ou outro benefício material. Acrescente-se a obrigação de considerar como agravantes das infrações estabelecidas às circunstâncias que ponham em perigo ou ameacem pôr em perigo a vida e a segurança dos migrantes; bem como acarretem o tratamento desumano ou degradante deles, incluindo sua exploração.

Na Lei n. 6.815, de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, constitui crime, punível com pena privativa de liberdade de 1 (um) a 3 (três) anos, passível de ser substituída por pena restritiva de direitos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão, “introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular” (art. 125, XII).

A declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, ou, quando exigido, visto de saída, implica na pena privativa de liberdade de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão (art. 125, XIII). No Código Penal deparamos como crime contra a fé pública, sob a chancela de fraude de lei sobre estrangeiros, “atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional”, com pena privativa de liberdade de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Vejamos agora se os tipos penais apontados atendem aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo, uma vez que os Estados Partes assumiram a obrigação de criminalização, de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos nos arts. 3 e 6 dos Protocolos referidos no início desta exposição, quando tenham sido praticados de forma dolosa, mesmo na forma tentada, ou na forma de

participação, principalmente de cumplicidade e de organização. Inicialmente cabe observar que os Protocolos se aplicam às condutas transnacionais e que sejam praticadas por grupos criminosos organizados. O tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição (art. 231), o tráfico internacional de crianças e adolescentes (art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente), o aliciamento para fins de emigração (art. 207) e a introdução clandestina de estrangeiro (Lei n. 6.815), por definição são crimes transnacionais. Entretanto, podem se configurar independentemente da existência de um grupo criminoso. Por isso, se desejável a aplicação das regras dos Protocolos, necessário demonstrar que o fato se insere nas atividades de uma organização criminosa.

Assim, o que se tem hoje no Brasil, na esfera do Direito Penal, a legislação pertinente em relação à Convenção de Palermo e seus Protocolos são os tipos penais descritos no artigo 149 (redução à condição análoga à de escravo), artigo 206, artigo 207, artigo 231 e artigo 231-A acima mencionados; artigo 218-B (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual vulnerável).

Na Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), existem dois que também já foram citados anteriormente, artigo 238 (prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa) e artigo 239 (promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro).

Desta feita, os tipos penais previstos no Protocolo de Palermo, até que não venham merecer uma construção legislativa em nosso país, serão por estes desconsiderados. Os juízes poderão aplicar as penas de outro tipo penal conexo, como é o caso do artigo 149 do Código Penal, onde a punição é maior do que os que aqui nesta pesquisa foram analisados.

Desde o ano de 2000, quando as Nações Unidas adotaram em Nova York a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), o Ministério da Justiça do Brasil vem executando ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, realizadas via acordos de cooperação com organismos internacionais.

Em dezembro daquele ano, foi realizado um seminário internacional, em Brasília, para discutir o tema à luz da Convenção de Palermo e conforme aprovação do UNDCP (*United Nations International Drug Control Programme*) e CICP (*United*

Nations Centre for International Crime Prevention), duas agências ligadas à UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*).²⁴⁹

Com base nas discussões políticas e nos acordos multilaterais, 04 (quatro) antes da ratificação da Convenção de Palermo, surgiu no país o projeto²⁵⁰ para tratar da questão do tráfico de pessoas.

Neste íterim, no dia 12 de março de 2004, o Brasil ratificou os Decretos nºs 5.015, 5.016 e 5.017, respectivamente, Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo); Protocolo Adicional ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea e o Protocolo Adicional para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo).

Desde então, uma parceria com o UNODC (Escritório das Nações Unidas para as Drogas e Crimes) vem sendo desenvolvida possibilitando intercâmbio de informações, realizações de eventos e seminários sobre o assunto, justificando o fato de que o Brasil, enquanto signatário da Convenção e do Protocolo de Palermo,

²⁴⁹ **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª ed. Brasília: 2010, p. 27.

²⁵⁰ De acordo com o “histórico” apresentado pelo Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o projeto foi elaborado pelo CICP (*United Nations Centre for International Crime Prevention*), com prazo de validade de um ano, com a possibilidade de prorrogação. “A Secretaria de Direitos Humanos (SDH) acompanhou a elaboração do projeto, repassando os recursos correspondentes à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), que teve a atribuição de coordenar as atividades programadas. Este projeto foi assinado em 18 de dezembro de 2001 e seu Comitê Diretor era composto pelos Secretários Nacional de Justiça, de Segurança Pública e de Direitos Humanos, além de representantes do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e da ABC (Agência Brasileira de Cooperação). Surgiu o Programa de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos, coordenado pela Secretaria Nacional de Justiça e sua equipe para dar continuidade à estruturação do projeto. Em agosto de 2003, após longa negociação com o UNODC, no Brasil e na sua sede, em Viena, para reformular os termos do projeto de cooperação, ocorreu a assinatura de um novo documento de projeto. O plano plurianual (PPA) da União de 2004-2007 incluiu, pela primeira vez, ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas: uma de capacitação dos profissionais da rede de atenção e outra para realização de diagnósticos e pesquisas. No primeiro ano (2004), foram investidos R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais); no segundo (2005), R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais); e, no terceiro (2006), R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No ano de 2004, a Secretaria Nacional de Justiça começou a firmar parcerias nos estados e nos demais ministérios para tornar possível a execução do projeto de cooperação, o que começou a dar maior visibilidade ao tema do tráfico de pessoas. Em outubro de 2004, a Secretaria Nacional de Justiça lançou a primeira Campanha Nacional de esclarecimento sobre o tráfico de pessoas, em Goiânia, direcionada especificamente ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Ainda em 2004, outros organismos internacionais começaram a investir no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) engajaram-se nas discussões sobre o tema. (...)” *In: Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.* Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª ed. Brasília: 2010, p. 27-28.

viabilizasse esforços para tratar da questão. Esta parceria promoveu a elaboração de uma política pública brasileira contra o tráfico de seres humanos.

O primeiro passo foi criar uma lei nacional que regulasse o tema, devendo fixar diretrizes a serem observadas no contexto das medidas referentes ao tráfico de seres humanos.

Para tanto, 13 (treze) Ministérios se envolveram no trabalho, órgãos do Executivo em nível federal, o Ministério Público Federal, Ministério do Trabalho, além da articulação com outras esferas do poder e da sociedade civil. Assim, diversos setores do governo brasileiro se empenharam nesta tarefa, do tendo em vista a inter-disciplinariedade que envolve a questão do tráfico, incluindo questões de justiça social, gênero, emprego, turismo, relações exteriores, etc.

Marina OLIVEIRA aponta a relevância dessa iniciativa:

Foi a primeira vez na história do país em que o movimento pela erradicação do trabalho escravo, aqueles preocupados com a situação dos migrantes brasileiros em situação irregular no exterior, o movimento contra a violência sexual de crianças e adolescentes, e o movimento feminista se uniram para pensar juntos sobre o tráfico de pessoas em suas diferentes modalidades e interfaces temáticas, e definir diretrizes para seu enfrentamento.²⁵¹

Entre março de 2004 e outubro de 2006 (advento do Decreto que trata da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas), houve uma ampla capacitação sobre o tráfico de pessoas para policiais civis, militares, rodoviários e federais promovida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).²⁵²

O combate ao tráfico é configurado como uma política transversal de governo porque nele atuam diversos órgãos governamentais de maneira integrada.

Como resultado destes trabalhos, surgiu a *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, instituída pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006 e está dividida em três capítulos. O capítulo I dispõe sobre sua finalidade recíproca. Seu artigo 2º define a expressão “tráfico de pessoas”, tomando por base o artigo 3º do Protocolo de Palermo:

²⁵¹ OLIVEIRA, Marina. Iniciativa Global contra o Tráfico de Pessoas: o desafio de mobilizar a sociedade para o tema, sem simplificar o debate. In: LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima Pinto; LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra (Org.). **Tráfico de pessoas e violência sexual**. Brasília: Violes/Unb, 2007, p. 114.

²⁵² **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª ed. Brasília: 2010, p. 29.

(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.²⁵³

A finalidade é estabelecer princípios, diretrizes e ações de *prevenção e repressão* ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, além de determinar a elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

A *Política*, no capítulo II, tem como princípios norteadores o respeito à dignidade humana, a não discriminação, a proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, a promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos, o respeito a tratados e convenções internacionais que versem sobre o assunto, bem como a transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.²⁵⁴

Assim, a Política Nacional estruturou-se em três grandes eixos de atuação para nortear os seus fins, a saber: **prevenção ao tráfico de pessoas** (art. 5º), de forma a atuar com ênfase dentre os principais grupos de pessoas que estejam sujeitos à exploração, bem como inibindo a ação dos aliciadores, também conhecidos como “gatos”; **repressão e responsabilização de seus autores** (art. 6º), ou seja, o combate direto aos traficantes, não só impondo-lhes as sanções cabíveis, mas também buscando, através da interação com outros governos, a desarticulação das redes criminosas, e a **atenção às vítimas** (art. 7º), que seria o amparo psicológico, jurídico e assistencial de forma geral aos que conseguem se desprender da situação de exploração e encontram dificuldades para regressar ao seu local de origem e também de reinserir-se na sociedade.

No terceiro e último capítulo, estão distribuídas as ações de competência de órgãos e entidades públicas das áreas de justiça e segurança pública, relações exteriores, educação, saúde, assistência social, promoção da igualdade racial, trabalho e emprego, desenvolvimento agrário, direitos humanos, proteção e promoção dos direitos da mulher, turismo e cultura. Este capítulo serviu de base

²⁵³ BRASIL, Decreto nº 5.948. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2006.

²⁵⁴ *Id.*, artigo 3º.

para a construção do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

Numa abordagem acerca dos governos e o tráfico de pessoas, Marcel HAZEU (articulador e pesquisador) diz que as “políticas públicas pressupõem o interesse do Estado em investir em programas e projetos que se revertam para a melhoria de vida da população.” Contudo, questiona ele: “Os Estados têm esse interesse?”

E vai mais longe quando diz que: “O tráfico de pessoas nunca foi considerado um problema de governo no Brasil, até que a Organização dos Estados Americanos encomendou uma pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração no Brasil (Pestraf) que evidenciou a existência deste problema em todo território brasileiro.”²⁵⁵

Quanto à formulação das políticas contra o tráfico de pessoas HAZEU assim se expressa:

Há três tipos de políticas que devem ser consideradas quando se trata de tráfico de pessoas: políticas econômicas, políticas de migração e políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas. As últimas só terão algum efeito se as outras duas estiverem em consonância, fortalecendo as pessoas, ampliando suas oportunidades e acesso aos seus direitos e tendo uma escolha real de permanecer num lugar ou de migrar. As políticas econômicas andam na contra-mão do combate ao tráfico de pessoas.²⁵⁶

Portanto, segundo o autor, o desafio consiste em inserir esta discussão no âmbito das políticas econômicas e garantir recursos para ações específicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, com a participação da sociedade civil.

O Decreto nº 5.948/2006, além de aprovar a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, também instituiu Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP.

Como resultado de um grupo de trabalho interministerial; prosseguindo-se no enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas; em consonância com a ratificação do Protocolo de Palermo e o previsto nos dispositivos a serem implementados na Política Nacional, é foi aprovado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de

²⁵⁵ HAZEU, Marcel. Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas? Ministério da Justiça. **Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, fevereiro de 2007, p. 22.

²⁵⁶ *Id.* p. 25.

Pessoas – PNETP por meio do Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008; instituindo-se o Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano.

Este 1º Plano (que tem por fim executar a Política) instituiu ações de curto, médio e longo prazo nos três eixos determinados pelo Protocolo de Palermo e pela Política Nacional (prevenção, punição e proteção) para coibir a prática do tráfico.

Este conjunto de ações representa um marco histórico por reconhecer o fenômeno de tráfico de pessoas como um problema cuja dimensão e gravidade exige uma atuação estatal transversalmente articulada com vários ministérios, instituições públicas e sociedade civil.²⁵⁷

A definição de “Tráfico de Pessoas” introduzida pelo Decreto nº 6.347/08 em seu artigo 1º “Fica aprovado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP, com o objetivo de *prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, responsabilizar os seus autores e garantir atenção às vítimas*, nos termos da legislação em vigor e dos instrumentos internacionais de direitos humanos, (...)” foi a mesma utilizada no Protocolo de Palermo quando declara que

(...) uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a *prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico*, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos, (...). Grifou-se.²⁵⁸

Neste Plano foram elencadas 11 (onze) prioridades²⁵⁹ a serem implementadas, as quais possuem metas específicas que deverão ser alcançadas pelo órgão específico por sua execução.

²⁵⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. (Diálogos da cidadania). **Tráfico de pessoas**: conhecer para se proteger, pp. 16-17, 2012.

²⁵⁸ BRASIL, Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004, Preâmbulo.

²⁵⁹ BRASIL, Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008. O Plano Nacional estabeleceu 100 (cem) metas, distribuídas nas seguintes prioridades: a) Prioridade nº 1: levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas; b) Prioridade nº 2: capacitar e formar atores envolvidos, direta ou indiretamente, com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos; c) Prioridade nº 3: mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidades em geral sobre o tema do tráfico de pessoas; d) Prioridade nº 4: diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos; e) Prioridade nº 5: articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas de tráfico; f) Prioridade nº 6: aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos; g) Prioridade nº 7: ampliar e aperfeiçoar o conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na

A partir de uma análise da estrutura do Plano Nacional, procurou-se obedecer ao estabelecido na Política Nacional, compreendendo o enfrentamento como a interdependência de ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, de responsabilização de seus autores, assim como atendimento às vítimas. Portanto, o Plano reconhece o tráfico de pessoas como crime complexo e multidimensional.

Visando à exequibilidade deste Plano, iniciativas de âmbito estatal vêm sendo incentivadas pelo governo federal, as quais buscam ampliar o objetivo de combater o tráfico com a participação dos estados. Estas parcerias envolvendo também a sociedade civil se pautam na certeza da maior efetividade da execução do Plano mediante a ação integrada entre órgãos, entidades e setores da sociedade.

Está-se, assim, incentivando o desenvolvimento de planos locais de enfrentamento ao tráfico de pessoas nos estados, municípios e Distrito Federal, bem como a participação da sociedade.²⁶⁰ O Informe diz que o Acordo de Cooperação com os estados foi realizado em dezembro de 2007 e tratou-se do primeiro esforço ocorrido no contexto do PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania). O Acordo apresenta três eixos de atuação: “a articulação entre órgãos do governo federal, secretarias estaduais, municípios e entidades da sociedade civil organizada, inclusive para construir plano regional de ações (...).”²⁶¹

Assim, tanto a Política quanto o Plano pautam-se pela atuação conjunta de órgãos do Poder Executivo, do Legislativo, assim como de membros da sociedade civil. Esta paridade fortalece na junção de forças para combater o crime de tráfico.

Como já abordado, este objetivo foi institucionalizado pelo governo brasileiro por meio da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Sua implementação ficou a cargo de ações empreendidas sob a ótica de seu respectivo plano, o qual vislumbrava a questão do tráfico de seres humanos como questão de segurança da sociedade, que deve ser combatida no contexto de políticas públicas

repressão ao crime e responsabilização dos autores; h) Prioridade nº 8: fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão a esse tipo de tráfico e responsabilização de seus autores; i) Prioridade nº 9: criar e aprimorar instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; j) Prioridade nº 10: estruturar órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores; e k) Prioridade nº 11: fomentar a cooperação internacional para repressão ao tráfico de pessoas. *In: Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª ed. Brasília: 2010, pp. 33-34.

²⁶⁰ SECRETARIA Nacional de Justiça: SECRETARIA Especial de Políticas para mulheres; SECRETARIA Especial dos Direitos Humanos. **Informe ETP**. Publicação Interministerial sobre o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Ano 1, n.2, jul/go, 2007.

²⁶¹ *Id.* Ano 1, n. 4, nov/dez, 2007.

do Estado. Segundo Maria Paula Dallari BUCCI, “pode-se conceituar políticas públicas como ações de governo a serem realizadas visando um fim específico e mediante um prazo especificado.”²⁶²

Neste sentido, esses esforços relativos ao combate do tráfico de pessoas foram inseridos no contexto do PRONASCI, o qual visa agrupar segurança pública com políticas sociais. Este Programa estabelece como objetivo prioritário: “(...) a prevenção, controle e repressão da criminalidade, atuando em suas raízes sócio-culturais, articulando ações de segurança pública como políticas sociais por meio da integração da União, estados e municípios atendidas as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública.”²⁶³

Encontra-se no citado objetivo desta política a diretriz referente ao combate do problema da criminalidade, observando aspectos que não apenas a repressão aos atos criminosos. Desta forma, a prevenção à violência possui papel preponderante, pautando-se na promoção dos Direitos Humanos, ao considerar as idiosincrasias advindas de questões de gênero, raciais, étnicas e de diversidade cultural.²⁶⁴

Como exemplo de que o Brasil está cumprindo o Protocolo de Palermo, tal Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) apresenta como uma de suas ações estruturais o enfrentamento à corrupção policial e ao crime organizado. O combate ao tráfico de pessoas está inserido neste vetor, sendo considerado de vital relevância no contexto da execução desta política de segurança pública.

Assim, esta questão está incorporada ao PRONASCI por meio do apoio ao desenvolvimento do núcleo de enfrentamento ao tráfico, também mediante a participação no desenvolvimento da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, além de possuir projeto da Polícia Federal de controle das fronteiras.²⁶⁵

Desta forma, o tráfico foi incluído num lugar mais amplo dentro dos fins da Segurança Pública da Nação, passando a adquirir maior importância e visibilidade. Contudo, não se pode olvidar que a forma mais eficaz de se combater este crime, no

²⁶² BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 140.

²⁶³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Monitoramento das ações do PRONASCI, 2008, p. 14.

²⁶⁴ SECRETARIA Nacional de Justiça. Op.cit. **Informe ETP**. Ano 1, n.2, jul/ago, 2007.

²⁶⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Monitoramento das ações do PRONASCI, 2008, p. 38.

Brasil, é garantir aos seus cidadãos o acesso aos direitos básicos e fundamentais do estrato social excluído e vulnerável ao crime de tráfico.

A configuração do crime “Tráfico de Pessoas” como alvo de uma política pública do Estado Brasileiro traduz o desmembramento de mecanismos e esforços internacionais de defesa dos Direitos Humanos em políticas públicas, no contexto dos Estados nacionais.

Sendo assim, o “dever-ser” emanado da normativa internacional (Convenção e Protocolo de Palermo) é não apenas incorporado no “dever-ser” da legislação interna, mas, também, se transforma em ações concretas, por meio da elaboração de uma política pública nacional para lograr o intento estipulado.

Para atender aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo, o Brasil vem elaborando, ao longo dos últimos anos, vários programas de atendimento às vítimas.

Damásio de JESUS lista várias iniciativas brasileiras criadas com o fim de combater a exploração sexual e o tráfico de mulheres e crianças. Destaque-se uma ação, dentro de cada tópico, a título de exemplificação.²⁶⁶

²⁶⁶ **1. Programas e instituições de intervenção e de assistência às vítimas:**

Promulgação da Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que tem a incumbência de elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando sua execução. O CONANDA é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social, e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

2. Programas de ação, sistemas de denúncia e accountability:

Aprovação, em 2000, do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil. O plano indica ações e estratégias que envolvem prevenção, atendimento, defesa, responsabilização e protagonismo infanto-juvenil. A ABRAPIA é responsável, no referido Plano Nacional, por parte das ações de mobilização e articulação da sociedade civil e mídia e pela operação do Disque-Denúncia Nacional.

3. Seminários e fóruns:

Congresso Internacional sobre Proteção de Crianças de Exploração Sexual no Turismo, promovido, em dezembro de 2001, em São Paulo pela Embratur.

4. Campanhas e eventos:

Instituição do Dia Nacional de Combate ao Abuso Sexual Infanto-Juvenil: dia 18 de maio.

5. Programas de suporte às Organizações da Sociedade Civil de Direitos Humanos:

Estabelecimento de acordo de cooperação técnica e financeira com o UNICEF, com especial ênfase na implementação de programas conjuntos de proteção jurídico-social a crianças e adolescentes em situação de abuso e exploração sexual.

6. Programas de informação, capacitação e pesquisa:

Edição da Cartilha *Trabalho Precoce. Saúde em risco*, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2001.

7. Medidas de caráter legal e diplomático:

Proposição ao Congresso Nacional de alteração na legislação no que se refere aos crimes de exploração sexual infanto-juvenil. Inúmeras outras atividades foram executadas nos últimos anos em prol do cumprimento das exigências feitas nos Protocolos Adicionais da Convenção para o combate

O significativo avanço trazido pelo Plano vai além da previsão de medidas concretas de prevenção e combate ao crime e amparo às vítimas. Prestou-se, ainda, para revisar outros Planos Nacionais que cuidam de atividades entrelaçadas ao tema do tráfico de seres humanos.²⁶⁷ A exemplo da elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas fortaleceu o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infantojuvenil (2002); o Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (2003); o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2004); o Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2004) e o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (2006).²⁶⁸

Com relação à prevenção do tráfico de seres humanos, o chamado “Eixo Estrutural 1”, o Plano Nacional volta-se para a diminuição da *vulnerabilidade de mulheres e crianças, as vítimas mais comuns desse crime*, e a criação de políticas públicas que possam reprimir as causas do problema.²⁶⁹

No “Eixo Estrutural 2”, atinente ao amparo às vítimas, prevêem-se ações que proporcionem um tratamento justo, seguro e não discriminatório das pessoas exploradas pelos traficantes.

Igualmente, ressaltam-se as questões da reintegração social e da garantia de acesso à Justiça para a vítima do tráfico.²⁷⁰

Quanto à repressão do tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores, são previstas ações de fiscalização, controle e investigação, que atenderão a aspectos penais e trabalhistas, nacionais e internacionais.²⁷¹

Visando tornar concreto o compromisso firmado por meio dos Protocolos assinados, o Ministério da Justiça firmou acordos de intensificação no combate ao tráfico de pessoas. Em novembro de 2009, o secretário Nacional de Justiça, Romeu Tuma Junior, em nome do Ministério da Justiça, e o Centro Internacional para o Desenvolvimento da Polícia em Migração (ICMPD – International Centre for Migration Policy Development) assinaram o documento chamado “Memorando de

ao crime organizado transnacional, ratificados pelo Brasil junto à Organização das Nações Unidas, especialmente no que diz respeito ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

²⁶⁷ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça, 2008, p. 78.

²⁶⁸ *Ibid.*, p. 78.

²⁶⁹ *Ibid.*, p. 78.

²⁷⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 12.

²⁷¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 12.

entendimento”, formulado com o fim de implementar cooperação entre o Brasil e membros da União Européia, parte do projeto “Promoção de Parcerias Transnacionais”.²⁷² Nessa mesma perspectiva, em dezembro de 2009, o Ministério da Justiça firmou acordo com a Empresa Brasileira de Transporte Aeroportuário – Infraero, com o objetivo de se criarem postos de intensificação ao combate do tráfico internacional de pessoas pela via aérea. Com esse compromisso, a Infraero se compromete a conceder espaço físico e pessoal treinado para identificar possíveis vítimas do comércio ilegal de seres humanos.²⁷³

O enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, concebido como um padrão de violação aos Direitos Humanos, deve orientar-se para atingir três metas: prevenir e reprimir a prática e proteger a pessoa, como dito. Tal perspectiva foi incorporada pelo Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que, em sua “Prioridade nº 6” propõe “Aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento do Tráfico de Pessoas e crimes correlatos”, instituindo uma meta também para o Poder Legislativo. A legislação a ser aperfeiçoada não deve ser apenas a penal, embora possa parecer seja essa a sugestão da prioridade mencionada. A atualização da lei penal não contempla as demais esferas da ação de enfrentamento, conforme o *Protocolo de Palermo* estatui, como a proteção e a prevenção. O Protocolo cria um paradigma universal de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A partir dele, vê-se a evolução das iniciativas legislativas.²⁷⁴

²⁷² *Id.* 12.

²⁷³ *Id.* 12.

²⁷⁴ GUERALDI, Michelle; DIAS, Joelson. **Em busca do éden: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira.** São Paulo: Max Limonad, 2012, pp. 304-322. À guisa de exemplo, cita-se alguns Projetos-Lei em trâmite perante a Câmara dos Deputados: PL nº5.659/2009; PL nº438/99; PL nº1.080/99; PL nº3.917/00; PL nº4.483/01; PL nº6.599/02; PL nº6.894/02; PL nº1.962/03; PL nº4.611/04; PL nº6.239/05; PL nº4.942/05; PL nº1.803/07; PL nº5.771/05; PL nº925/07; PL nº986/03.

3.4 A DESCONSIDERAÇÃO DOS TIPOS PENAIS TRATADOS NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL E OS PROTOCOLOS ADICIONAIS PELO DIREITO BRASILEIRO

Neste capítulo abordar-se-á um comparativo entre a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, seus Protocolos e o Código Penal Brasileiro e a legislação extravagante sobre a matéria. Lavar-se-á em conta as diferenças entre estes instrumentos, como, por exemplo, a finalidade do tráfico de pessoas que no Protocolo de Palermo assume uma estrutura mais abrangente, abarcando para além da exploração sexual, outras formas de exploração, como o trabalho forçado e a remoção de órgãos.

Esclarecer-se-á as multifacetadas tipificações adotadas pelos tipos penais, ainda que já abordadas quando se tratou do trabalho escravo e do conceito de tráfico internacional de pessoas em relação ao compromisso assumido pelo Brasil ao ser signatário da Convenção de Palermo e seus Protocolos.

As multifacetadas definições de tráfico de pessoas têm implicações na forma como o tema é abordado e conhecido no mundo jurídico. Destarte, ainda que o Judiciário trate do artigo 231 do Código de Direito Penal brasileiro, excluindo o consentimento, há aqueles que seguem o conceito adotado pelo Protocolo de Palermo classificando-o como tráfico a conduta que envolve violência e fraude.²⁷⁵

O Protocolo de Palermo pontua as principais linhas de atuação a serem seguidas pelos Estados Partes para o combate contra o tráfico internacional de pessoa, sem que tenha uma proposta pronta e acabada e formulada para cada Estado Parte. A incorporação da legislação internacional tem que ser adaptada à realidade brasileira.²⁷⁶

Embora já extremamente já explorando ao longo deste trabalho, o referido artigo 3º do Protocolo de Palermo dispõe que: a) **“a expressão tráfico de pessoa significa recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, ou o uso da força, ou a outras formas de coação, ao rapto, a fraude, ao engano, ao abuso de autoridade, ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega, ou a aceitação de pagamentos ou**

²⁷⁵ PISCITELLI, Adriana. **Entre as “máfias” e a “ajuda”**: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. Cadernos Pagu, Campinas, n.31, jul/dez 2008, p. 42

²⁷⁶ SOARES, Inês Virgínia Prado. Plataforma nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. In: MARZAGÃO, Laerte. (Coord.). **Tráfico de pessoas**, p. 154.

benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual ou trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.”

Observe-se que o Protocolo não define o que é **exploração**, mas evidencia o **uso da força**, sendo o rol meramente exemplificativo e não exaustivo. Não inclui no seu rol o tráfico de pessoa com vistas ao conflito bélico, não afastando, todavia, sua aplicação nestes casos.²⁷⁷

Por outro lado, o Código Penal Brasileiro não contém um tipo penal que inclua todas estas hipóteses. Todavia, possui dispositivos dispersos que tratam como crime algumas condutas, significando, de antemão, que a legislação brasileira não cumpre o Protocolo de Palermo na sua integralidade.

O primeiro dispositivo a ser abordado, se encontra no Título I da Parte Especial, Capítulo VI (Dos Crimes contra a Liberdade Individual), Seção I (Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal). Trata-se do **art. 149 – redução análoga à de escravo**. A pena cominada a este crime é de reclusão de 2 a 8 anos e multa. Esse tipo penal foi alterado pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, mirando aumentar seu campo de incidência. No entanto, é mais um exemplo de legislação mal elaborada, pois o resultado da nova tipificação restringiu o alcance da norma. O crime que era comum foi transmutado em crime especial em relação ao sujeito passivo, exigindo deste uma relação empregatícia com o sujeito ativo da ação nuclear. Para além, o *modus* de execução, que anteriormente era livre, somente pode ser praticado segundo a fórmula contida no *caput* e seu parágrafo 1º.²⁷⁸

No Título IV, **que dispõe acerca dos crimes contra a organização do trabalho**, se encontra outros tipos penais relacionados à matéria. O primeiro deles é o **artigo 206 – aliciamento para fins de emigração**. A pena para este tipo de delito é de detenção de 1 a 3 anos e multa, para a ação nuclear do tipo, ou seja, de recrutar trabalhadores, mediante fraude, com finalidade de leva-los para território estrangeiro. O bem juridicamente tutelado é o interesse do Estado em garantir a permanência dos trabalhadores brasileiros no Brasil, ou seja, manter a mão de obra

²⁷⁷ FELLINI, Zulita. **Delito de trata o trafico de niños**. 2º ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2007, p 88.

²⁷⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 12ª ed. v 2, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 346.

nacional no território brasileiro. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo mediato é o Estado e imediato, qualquer pessoa na condição de trabalhador. Aqui o legislador privilegia o Estado em detrimento de direitos “sagrados dos cidadãos”, por isso sempre que for possível identificar o titular do direito lesado, será ele o sujeito passivo do crime, embora grande parte da doutrina entenda que o sujeito passivo seja sempre o Estado, o que para Cezar Roberto Bitencourt não o é. Observe-se que este tipo penal vai à contramão do Protocolo Adicional da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transacional Relativo ao Combate ao **Tráfico de Migrantes** por Via Terrestre, Marítima e Aérea, que protege o trabalhador migrante.²⁷⁹

Em seguida, no Título IV, que dispõe acerca dos crimes contra a organização do trabalho, se encontra outros dispositivos relacionados com o tema. O primeiro deles é o **artigo 207 – aliciamento de trabalhadores de um local para outro no território nacional**. A pena é a mesma do artigo 206 – Aliciamento para Fim de Emigração, todavia o trânsito se dá no território nacional. O bem juridicamente tutelado é o interesse do Estado em evitar o êxodo de trabalhadores no território nacional. Procura-se Estado evitar o êxodo de mão de obra barata, proveniente de zonas desfavorecidas do País, produzindo concentrações urbanas e desajustes socioeconômicos. Sujeito ativo qualquer pessoa. Sujeito passivo mediato é o Estado; imediato, qualquer pessoa na condição de trabalhador que seja aliciada (mediante fraude na hipótese do § 1º). **Novamente o legislado privilegia o Estado em detrimento de direitos “sagrados” dos trabalhadores**. O tipo objetivo é parecido com o tipo penal anterior, distinguindo-se somente na finalidade: naquele, o recrutamento tem a finalidade de propiciar a emigração; neste, o aliciamento é feito para deslocar trabalhadores de um local para outro, dentro do próprio território nacional. O tipo subjetivo é o dolo, o elemento subjetivo especial do tipo é construído pelo *especial fim* de propiciar o êxodo. A consumação se dá com o aliciamento, independentemente do êxodo (crime formal).²⁸⁰

Observe-se que, comparando-se um dispositivo com o outro, o Estado assume o papel de relevância como sujeito passivo da ação, em detrimento do trabalhador aliciado, opondo-se ao disposto no Protocolo Adicional da Convenção

²⁷⁹ *Id.* p. 442.

²⁸⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 12ª ed. v 2, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 447.

das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transacional Relativo ao Combate ao **Tráfico de Migrantes** por Via Terrestre, Marítima e Aérea, que protege o trabalhador migrante, estando longe de cumprir o referido Protocolo Adicional.

No Título VI, que trata sobre os *crimes contra a dignidade sexual*, no Capítulo V, referente ao *lenocínio e ao tráfico de pessoas* há dois tipos penais imbricados à matéria: o artigo 231 e o artigo 231 –A, ambos do Código Penal Brasileiro.

O artigo 231 do Código Penal – tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual apena com reclusão de 3 a 8 anos aquele que promove ou facilita a entrada no território nacional de alguém que venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou que promove ou facilita a saída de alguém que vá se prostituir no exterior. Nessa pena incorre quem agencia, compra, transporta, transfere, aloja a pessoa traficada. Embora este dispositivo tenha sofrido mudanças em 2005 e 2009, ainda não está conforme ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoa, em Especial Mulheres e Crianças.

Traçando um paralelo entre o referido Protocolo e a legislação brasileira, salta aos olhos duas diferenças: a questão do consentimento – ignorada na legislação pátria e admitida no Protocolo, e o alargamento do tráfico, que na legislação pátria inclui, além da finalidade da exploração sexual, o trabalho escravo, e a remoção de órgãos.

Aborde-se, inicialmente, o **bem juridicamente tutelado** pela norma penal contida no artigo 231 do Código Penal.

Para Cezar Roberto Bitencourt o bem juridicamente tutelado é a moralidade pública sexual. Para ele, o decoro sexual do ser humano, como parte integrante do indivíduo, é tutelado de forma genérica para todos os crimes contra a dignidade sexual. Na sua forma de pensar, a razão desse dispositivo é impedir que prostitutas estrangeiras ampliem o grande problema ético-social que é a prostituição, ele chega afirmar que isso poderia parecer uma reserva de mercado impedindo que a concorrência estrangeira ingresse no mercado nacional da prostituição.²⁸¹

Com as alterações sofridas na legislação (2005 e 2009), alguns autores ainda consideram que o bem juridicamente tutelado é a moralidade sexual. Para Paulo

²⁸¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 12ª ed. v 4, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 192.

José Costa Junior amparam-se os bons costumes, a dignidade e a liberdade sexual.²⁸² Já, para Celso Delmanto, o bem juridicamente tutelado é a moralidade pública sexual, e, no caso do artigo 231, § 2º, incisos I a III, protege-se a dignidade sexual, sendo que no caso do artigo 231, § 2º, IV, ampara-se a liberdade sexual.²⁸³

Quanto ao **sujeito ativo** do crime de tráfico internacional é qualquer pessoa, sem distinção de qualquer natureza. O agente do delito pode ser homem ou mulher, não sendo necessária a habitualidade criminosa. Neste tipo de crime, os traficantes surgem como fornecedores do mercado sexual.²⁸⁴

Porém, se o sujeito ativo do delito for ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou se assumiu por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância a pena será aumentada da metade, nos termos do artigo 231, § 2º, III, do Código Penal.

Cuida-se de crime unissubjetivo, admitindo a coautoria ou participação, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Para além, esse tipo de injusto cometido por pequenas quadrilhas ou bando e também por grandes organizações criminosas, com evidentes divisões de tarefas entre seus membros, cujo enfoque é o Protocolo de Palermo.

Em **relação ao sujeito passivo**, qualquer pessoa pode ser vítima do tráfico internacional de pessoas, independentemente de do sexo ou opção sexual.²⁸⁵ Para os autores que entendem que a moralidade pública é o bem jurídico tutelado pelo delito, o sujeito passivo também é a coletividade.

Ressalte-se: a lei não exige pluralidade de vítimas, embora esta seja a prática mais comum pelas organizações criminosas.

Por fim, nos termos do § 2º do artigo 231 do Código Penal, a condição particular da vítima justifica o aumento da pena. Quando for menor de 18 anos (inciso I), ou quando por enfermidade ou deficiência mental não tiver o necessário discernimento para a prática do ato do (inciso II) a pena deverá aumentar da metade.

²⁸² COSTA JUNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Curso de direito penal**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 711.

²⁸³ DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 721.

²⁸⁴ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. V. III. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 295.

²⁸⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 12ª ed. v 4, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 192.

O **tipo objetivo** previsto no artigo 231, do *caput* do Código Penal pune aquele que *promove* ou *facilita* a entrada de alguém (homem ou mulher) no território nacional que venha exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual. A segunda parte do *caput* visa coibir a *facilitação* ou *promoção da saída* de alguém (homem ou mulher) para a mesma finalidade em território estrangeiro.

Promover – organizar, dar causa, dar impulso, oferecer recurso para determinada atividade. Facilitar significa tornar mais fácil, acessível, favorecer, proporcionar meios para que algo se realize.²⁸⁶

A saída da vítima para o exterior exige uma série de atos, como passaporte, visto, roupas e dinheiro para viagem. *Promover e facilitar* se encaixam nessa conjuntura. Considera-se que promover é uma ação ampla, podendo incluir a facilitação, para realizar o objetivo do tipo penal.²⁸⁷

O § 1º do artigo 231 do Código Penal compara as condutas agenciar, aliciar, comprar, transportar, transferir, ou alojar a vítima às condutas previstas no *caput* aplicando-lhes a mesma pena.

Agenciar significa intermediar, providenciar, obter, buscar algo para alguém. É a conduta daquele que coloca a vítima em contato com o explorador. O verbo nuclear aliciar mostra a ação daquele que atrai, convence a vítima a viajar. O § 1º não exige, mas em regra esse convencimento se dá por meio de artifício e falsas promessas de uma vida melhor e mais rentável no exterior.

Comprar significa adquirir algo mediante pagamento determinado preço. O legislador se omitiu quanto àquele que vende a pessoa traficada, se distanciando do Protocolo de Palermo.

Transportar significa conduzir, mudar a pessoa de lugar, por qualquer meio de transporte. **Transferir** significa mudar a pessoa de um local para outro. A primeira conduta descreve ação daquele que leva alguém para o local em que se pratica a exploração sexual. A segunda significa mudar a pessoa de um local de onde se pratica a exploração para outro de igual destinação.

O § 2º do artigo 231 cita o aumento de pena, a qual deve aumentar-se da metade. Os incisos I e II falam sobre a condição da vítima. Há considerável aumento da pena, se menor de 18 anos, ou por enfermidade ou por doença mental.

²⁸⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Pequeno dicionário da língua portuguesa**. 11ª ed., São Paulo: Ed. Civilização Brasileira S/A, 1999, 532 e 675.

²⁸⁷ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. V. III. 8ªed. Niterói: Impetus, 2011, p. 620.

A última causa de aumento de pena, prevista no inciso IV do § 2º, dispõe sobre cometimento do delito com o emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Entende-se que o tráfico só se justifica quando presentes esses elementos, e não como ocorre no *caput* e no § 1º do artigo 231, onde o consentimento da vítima é totalmente irrelevante, colidindo frontalmente com o artigo 3º do Protocolo de Palermo onde o consentimento da vítima é irrelevante.

Ressalte-se, que o tipo penal contido no artigo 231, **caput**, do Código Penal Brasileiro, é totalmente inofensivo para a prevenção ao tráfico internacional de pessoas, uma vez que não prevê a violência, a grave ameaça, a fraude, a exploração de situação de abandono ou de necessidade econômica a que a pessoa traficada é submetida. Observe-se ainda, que a pessoa que vem em território brasileiro exercer a prostituição livre de qualquer ameaça ou fraude estará em plena liberdade sexual, pois a legislação brasileira não pune a prostituição. Além do que, não há qualquer delito, pois há pleno consentimento da pessoa. Ignora o artigo 231 do Código Penal a ação daquele que usa os serviços da pessoa traficada, mesmo quando consciente desta condição.²⁸⁸

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar o tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual.

Para Cezar Roberto Bitencourt exige-se o *especial fim de agir* ou *dolo específico*, ou seja, o agente deve atuar com a intenção de ver a vítima submetida à prostituição ou outra forma de exploração sexual. Para qualquer ação descrita no *caput* ou § 1º do artigo 231 do Código Penal há esta exigência.²⁸⁹

Consumação e tentativa – existem duas correntes: a) aquela que defende que o crime se consuma com a entrada da vítima no País, ou com a saída rumo ao exterior, independentemente do exercício efetivo da prostituição, bastando que a entrada ou saída seja feita com esse propósito;²⁹⁰ b) em sentido contrário, aquela que defende que há a necessidade do efetivo exercício da prostituição para que o crime se aperfeiçoe.²⁹¹

²⁸⁸ SILVA, Tadeu Antonio Dix. **Crimes sexuais**: reflexões sobre a nova lei 11.106/2005. São Paulo: J.H. Mizuno, 2006, p. 122.

²⁸⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 12ª ed. v 4, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 194.

²⁹⁰ *Id. Ibidem.*

²⁹¹ GRECO, Rogério Filho. **Curso de direito penal**: parte especial. v. III. 8ª ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 618.

A crítica que se faz à corrente que defende a consumação com o efetivo exercício da prostituição, é que a punição se tornaria extremamente difícil, posto que todo o desenrolar do processo, produção de provas, etc. ficariam vinculados ao Estado de destino da vítima.

A finalidade do lucro – lavagem de dinheiro e organização criminosa -, o artigo 231, no seu § 3º prevê que se o crime for cometido com a intenção de obtenção de lucro (vantagem econômica), aplica-se também a pena de multa.

Com o negócio ilícito, torna-se difícil para a organização criminosa a ocultação da origem do dinheiro e sua destinação. Portanto surge outro crime – o de lavagem de dinheiro atrelado ao crime de tráfico internacional de pessoa a fim de ocultar a origem ilícita do dinheiro.

A Lei n. 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) não contemplava até o ano de 2012 o delito de tráfico internacional de pessoa no seu rol exaustivo de delitos antecedentes que se lhe aplicassem. Com a alteração que lhe conferiu a Lei n.º 12.683, de 09 de julho de 2012, abriu-se a possibilidade de sua aplicação para o crime de tráfico internacional de pessoa.

Neste talante, a legislação brasileira lançou as primeiras luzes de que está tentando se aproximar da Convenção de Palermo e de seus Protocolos Adicionais, pois a Convenção de Palermo dispõe sobre a criminalização da “lavagem” de dinheiro (artigo 6º) como produto do crime.

Considere-se que o Protocolo de Palermo, em seu artigo 4º, ao completar a Convenção de Palermo, prevê no seu âmbito de aplicação as infrações de natureza transnacional que envolvam o crime organizado.

Por outro lado, a Convenção de Palermo dispõe sobre associação criminosa em seu artigo 2º, nos seguintes termos: “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.”

No Brasil a recente Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013 dispôs no seu artigo 1º, § 1º sobre o conceito de organização criminosa: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante

a prática de infrações penais cujas penas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. § 2º. Esta Lei se aplica também: I- às infrações previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada sua execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.”

Para Vicente GRECO FILHO a Lei optou por definir organização criminosa à contrário censo da Lei anterior, o que consistiu em um avanço do legislador.²⁹²

No entanto, para o autor, a Lei “orientada pelas diretrizes da Convenção, está longe de adotar as medidas especiais do direito penal diferenciado em face da nova criminalidade, como está acontecendo no terrorismo. Prevê algumas medidas especiais, como a ação controlada e a infiltração, mas pode se dizer tímida porque poderia ter ido mais além, acolhendo legislativamente, por exemplo, a responsabilidade estruturada de poder ou institucional aos chefes da organização criminosa.”²⁹³

O artigo 231–A do Código Penal dispõe sobre o tráfico interno de pessoa. Para Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, o bem juridicamente tutelado ainda é a moralidade pública sexual. Sujeito passivo, qualquer pessoa. Sujeito ativo, também qualquer pessoa. O tipo objetivo são as condutas previstas no tipo de promover, facilitar o recrutamento, o transporte, o alojamento a transferência ou acolhimento da pessoa que venha exercer prostituição. Para o autor, neste caso, o consentimento é irrelevante. O elemento subjetivo do injusto é o dolo, vontade livre e consciente promover, intermediar ou facilitar qualquer das atividades relacionadas no dispositivo. A consumação se dá coma realização de qualquer uma das atividades descritas no tipo.

A **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997** dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, definindo crimes e as penas a eles cominadas, trata-se de legislação esparsa e anterior à Convenção de Palermo e seus Protocolos, que não contempla o tráfico internacional, muito menos praticado no âmbito de organização criminosa. Caso se queira punir este crime como tráfico internacional de órgãos, ter-se-á que se lançar mão da analogia -, o que é proibido em matéria penal.

²⁹² GRECO, Vicente Filho. Comentários à lei de organização criminosa: lei n. 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p.17.

²⁹³ Id. p.14.

No Brasil, portanto, há legislação coibindo a mercancia de órgãos objetivando lucro.

A legislação brasileira ainda está aquém da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais.

Feitas as correlações, cabe se fazer alguns apontamentos acerca dos tipos penais acima tratados.

Com relação **artigo 149 – redução análoga à de escravo**, o legislador brasileiro reduziu o alcance da regra penal transformando sua configuração, exigindo uma especial relação entre o sujeito ativo e passivo (relação empregatícia), deixando a vítima desprotegida. A redução à condição análoga à de escravo, considerada como crime contra a liberdade pessoal, até a entrada em vigor da Lei n. 10.803, de 2003, compreendia a conduta de tráfico de pessoas. Todavia, no ensaio de dar maior efetividade à lei penal, foram especificadas no texto as condutas que levam ao resultado (redução à condição análoga a de escravo) impensadamente se deixou de mencionar a suposição costumeira de compra e venda.

No **artigo 206 – aliciamento para fins de emigração**, ao entender que o sujeito passivo do crime é o Estado, também deixa a vítima para segundo plano, tornando difícil a punição do delito transnacional, e, acabando por desproteger a vítima.

O mesmo ocorre com o **artigo 207 – aliciamento de trabalhadores de um local para outro no território nacional**, o legislador entende que o sujeito passivo do crime é o Estado, acaba por deixar a vítima desprotegida e não punindo o delito como deveria.

Quanto ao **artigo 231 do Código Penal – tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual**, o legislador não trilhou bem, ainda que quisesse.

Inicialmente, pondere-se a questão do bem juridicamente tutelado: ainda se fala em moralidade sexual.

Não há que se falar em moralidade sexual pública, mas em dignidade da pessoa, como bem juridicamente tutelado.

Questão tormentosa e de grande relevância é a questão do consentimento – ignorada na legislação pátria e admitida no Protocolo de Palermo.

Por fim, a discussão burlesca que ainda se trava acerca da consumação do delito: se com a efetiva prostituição ou com a saída ou entrada no País. Essa

questão deveria passar ao largo da doutrina e da jurisprudência, uma vez que se deveria levar em conta a vítima do tráfico internacional de pessoa e sua dignidade.

Por óbvio que o consentimento é irrelevante para a configuração do delito, quer no tráfico internacional de pessoa, quer no tráfico interno, uma vez que a vítima tem o consentimento viciado pelo traficante.

Com relação à consumação do delito se dá pela simples saída do território nacional ou com a entrada no território nacional, a nosso sentir.

Por fim, a Lei de Organização Criminosa ficou aquém do desejável, uma vez que ainda não chegou a abarcar toda a responsabilidade dos chefes da organização como prevê a Convenção de Palermo e seus Protocolos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas é uma violação dos direitos humanos fundamentais que tem crescido no mundo nos últimos anos. Com o propósito de combater esse ilícito, os Estados têm cooperado conjuntamente para criar instrumentos legais e políticas públicas destinados a erradicar o tráfico. A assinatura da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional tornou possível a implementação de medidas voltadas ao enfrentamento e ao combate desse fenômeno. Agora o desafio é colocá-las em prática.

Como visto, o tráfico de seres humanos tem relações profundas com a miséria e a exploração dos países do terceiro mundo. A rota do tráfico de seres humanos é a rota do dinheiro. As pessoas são presas fáceis do tráfico, pois estão atrás de condições mais dignas de vida.

Muitas pessoas saem do seu país, espontaneamente ou influenciadas por aliciadores, em busca de promessas falsas, de sonhos irrealizáveis, de um mundo que não existe e o que encontram é a desilusão de serem submetidas a trabalhos forçados, serviços árduos, sujos, difíceis e perigosos, além de terem sua liberdade tolhida ficando à mercê da exploração econômica dos grandes empresários de máquinas humanas.

O tráfico de seres humanos não se restringe à exploração sexual comercial, mas é nítido que o problema recai, principalmente, sobre as mulheres, por uma questão cultural.

O autoritarismo imposto por esse conservadorismo apresenta condições que atentam claramente contra os direitos das mulheres, e contra o livre exercício de sua sexualidade. A mulher ainda é considerada um ser de segunda categoria; suas decisões, vontades, sexualidade estão indiretamente ligadas à aprovação e o falso moralismo masculino que foram implantados pela sociedade patriarcal ao longo do tempo.

Conclui-se, então, que as duas causas fundamentais que ocasionam e facilitam o tráfico de pessoas é, sem dúvida, a econômico-social e a cultural.

No entanto, apesar do receio e dificuldade das comunidades mundiais em reconhecer a verdadeira causa do tráfico e admitir pontos importantes que ferem alguns princípios morais, diversos avanços foram conquistados do ponto de vista da

proteção internacional dos Direitos Humanos das mulheres com a adoção de variados meios eficientes de combate ao tráfico.

O Protocolo da Convenção de Palermo para a repressão do tráfico de pessoas, em especial o de mulheres, é um exemplo deste avanço. Os progressos obtidos permitiram afirmar que as vítimas do tráfico já não podem mais ser consideradas como criminosas e cúmplices do tráfico, mas sim como pessoas que sofreram sérias violações em seus Direitos Humanos fundamentais.

Para tanto se torna irrelevante que a mulher tenha consentido em exercer a prostituição fora de seu país. Esse fato, por si só, não a torna ré do crime de tráfico de pessoas, pois com o Protocolo reconhece, expressamente, sua vulnerabilidade e a necessidade de apoiá-la e protegê-la nessa situação.

É notório o esforço e a conseqüente evolução de comunidades nacionais e internacionais no tocante ao problema do tráfico de pessoas.

Muito se tem feito a respeito. ONGs e entidades não governamentais se esforçam no sentido de auxiliar as vítimas prestando-lhes assistência e colhendo dados concretos de extrema importância para elaboração de meios legais de prevenção e combate.

Os governos de diversos Estados, muito tem se empenhado no desenvolvimento de estudos e medidas eficazes para eliminação do problema. Porém, a resolução da criminalidade, em geral, não se trata apenas de esforços no plano legislativo, judiciário e executivo, de definições penais cada vez mais abrangentes, de penas mais severas, de aprimoramento de funções administrativas do Estado, se, contudo, continua-se a alimentar e acobertar a real causa do problema.

O que se vê é um paliativo institucional com a função de esconder o cerne das contradições de classe que a criminalidade expressa, seu produto mais rejeitado, sua sombra obscura que a sociedade tenta esconder.

É obvio que a ilegalidade não é algo fora da lógica do sistema capitalista massante em que vivemos. Um caldo social explosivo originado pelo acúmulo de opressão social de todo tipo: do racismo, do machismo, do capitalismo, da globalização, etc. A pobreza, por si só, não leva ao crime, mas a desigualdade social produz o contexto propício para sua reprodução.

O narcotráfico, o jogo do bicho, a lavagem de dinheiro, os contrabandos em geral, os tráficos, os chamados crimes de colarinho branco, etc., são uma faceta do

capitalismo necessária à sua reprodução. A própria criminalidade é produto social, portanto, a única perspectiva de acabar com ela é pela transformação profunda das bases que a sustentam.

O tráfico de pessoas, especificadamente, está enraizado a essas questões sócio-culturais do qual a nossa realidade política é complacente. Somos parte dessa sociedade injusta e preconceituosa. Construimos a nossa historia dia a dia, pois a inércia de alguns fortalece predomínio e o poderio, nem sempre bem intencionado, de outros.

O tráfico de pessoas é uma ameaça multidimensional. Ele impede as pessoas dos seus direitos humanos e liberdades, aumenta os riscos de saúde global e alimenta o crescimento do crime organizado. O tráfico de seres humanos possui um impacto devastador em vítimas individuais, que freqüentemente sofrem abuso físico e emocional, estupro, ameaças contra elas mesmas e sua família, roubo de documentos, e até mesmo a morte. Mas o impacto do tráfico de seres humanos vai além das vítimas individuais; ele prejudica a saúde, a proteção e a segurança de todas as nações.

O atentado à liberdade individual é caracterizado pela perda, ocasionada pela ação de terceiro, do direito de autodeterminação, consubstanciado na máxima "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei".

Sendo este o objeto jurídico, o sujeito passivo deve ter livre arbítrio, e a conduta impedida deve ser permitida ou não proibida em Lei.

Restou claro, ao longo da pesquisa, que o crime de tráfico de pessoas fere o que ela tem de mais importante, sua liberdade, devendo ser punido com severidade.

Como aqui restou demonstrado, a criação de um dispositivo legal que venha punir adequadamente o tráfico de pessoas, prevendo, no mínimo, os seus mais prováveis meios de execução como também os seus fins é de primordial importância para seu combate eficaz. A aplicação de um texto semelhante ao da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas poderia em muito contribuir para que se constituísse a tipicidade do tráfico, atribuindo a este, definitivamente, o caráter de crime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABOSO, Eduardo. **Trata de personas**: la criminalidade organizada en la explotación laboral y sexual. Buenos Aires: Editorial IBdeF, 2013.

Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW): **Direitos humanos e tráfico de pessoas**: um manual. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em 23 mar. 2015.

ALMEIDA, Laryssa Mayara Alves de; SILVA, Luciano do Nascimento. **Políticas públicas e o combate ao tráfico de pessoas para fim de exploração sexual no Brasil**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=649a34787d84055f>> Acesso em: 23 mar. 2015.

ANTUNES, Flávia. **Tráfico internacional de pessoas**: um problema, muitas facetas. A importância da articulação institucional no combate ao tráfico internacional de pessoas, no atendimento e na reinserção social das vítimas. Disponível em: <http://www.cibs.cbciss.org/arquivos/trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2014.

ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões**: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa. 2009. 156f. il. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: aspectos regionais e nacionais**. Relatório do Grupo Brasileiro. São Paulo: Edições Paloma, 2002.

BAUMAN, Siygmund. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Tradução José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECHARA Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica em matéria penal**: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 12^a ed. V. 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORNHEIM, Gerd. Natureza do Estado Moderno. *In*: NOVAES, Adauto (org.). **A Crise do Estado Nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BRASIL. **Decreto n. 5.017, de 122 de março de 2004**. Promulga o [Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas](#),

em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Enfrentamento ao Tráfico internacional de pessoas**: relatório do plano anual. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico internacional de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: MJ, 2013.

BREWER, Devin. Globalization and Human Trafficking. *In: Topical Research Digest: Human Rights and Human Trafficking*, 2009. Disponível em: <<http://www.du.edu/korbel/hrhw/researchdigest/trafficking/Globalization.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. O Poder de Celebrar Tratados. Porto Alegre: Fabris, 1995.

CALLEGARI, André Luis. MELIÁ, Manuel Cancio. BARBOSA, Paula Andrea Ramírez. **Crime Organizado** – tipicidade – política criminal – investigação e processo – Brasil – Espanha – Colômbia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CAMPOS, Luís; CANAVEZES, Sara. **Introdução à Globalização**. Instituto Bento Jesus Caraça, 2007, p. 9. Disponível em: <<https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/2468/1/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20Globaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico internacional de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2014.

_____. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. *In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça* **Tráfico internacional de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2013.

_____. Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In: Cartilha Ministério da Justiça*: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Brasília: MJ, 2007.

CHO, Hyuksoo; ZHANG, Man e TANSUHAJ, Patriya. **An empirical study on international human organ trafficking**: effects of globalization. *Revista Innovative Marketing*, v. 5, 2009. Disponível em: <http://businessperspectives.org/journals_free/im/2009/im_en_2009_3_ho.pdf>. Acesso em: 15 maio 2014.

COSTA, Cristina. **Sociologia**: Introdução à ciência da sociedade. 3. ed. São Paulo: Editora Moderna, 2005.

DIAS, Solange Gonçalves; MINHOTO, Dias Laurindo. Globalização e Estado Nacional. **Integração**. São Paulo: USJT, v.12, n. 44, p.33-39, jan. fev. mar., 2006. Disponível em: http://www.usjt.br/prppg/revista/integracao/integracao_44.php. Acesso em: 18 jun. 2014.

DINH, Bernard; MUNG, Emmanuel Ma. **A política migratória francesa e o empreendedorismo imigrante**. Disponível em: http://www.oi.acidi.gov.pt/docs/Revista_3/Migr3_Sec1_Art5_PT.pdf. Acesso em: 26 jun. 2014.

EDEN, Lorraine and Stefanie Lenway. 2001. Introduction to “Multinationals: The Janus Face of Globalization”. **Journal of International Business Studies**. Disponível em: <http://www.voxprof.com/eden/eden-publications.html>. Acesso em: 21 jun. 2014.

ESTRELA, Tatiana Silva. Enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: trajetória e desafios. 2007, 170f. 170f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). **Universidade de Brasília**, Brasília, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FAVARO, Luciano Monti. **Globalização e transnacionalidade do crime**. http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/08_788.pdf. Acesso em: 23 abr. 2015.

FERREIRA, AurélioBuarque de Hollanda. **Pequeno dicionário da língua portuguesa**. 11ª ed., São Paulo: Ed. Civilização Brasileira S/A, 1999.

FELLINI, Zulita. **Delito de trata o tráfico de niños**, 2º ed.. Buenos Aires: Hamurabi, 2007.

GRECO, Rogério Filho. Curso de direito penal: parte especial. V. III. 8ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

GRECO, Vicente Filho. Comentários à lei de organização criminosa: lei n. 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014

GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN. **Human Rights and Trafficking in Persons: A Handbook**. Bangcoc, 2000. Apud: OIT. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf. Acesso em: 26 jun. 2014.

GOMES, Eduardo Biacchi; SALDANHA, Eduardo. (Orgs.). **Direito Internacional – Desenvolvimento e democracia na pós-modernidade**. Curitiba: Instituto Memória, 2014.

GUERALDI, Michelle; DIAS, Joelson. **Em busca do éden: tráfico internacional de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira**. São Paulo: Max Limonad, 2012.

HAZEU, Marcel. Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas? Ministério da Justiça. **Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, fevereiro de 2007.

HAZEU, Marcel; FIGUEIREDO, Danielle. Tráfico de seres humanos entre países pobres: República Dominicana, Brasil e Suriname. *In: Pobreza e Desigualdade Social na América Latina*. Brasília: Revista Ser Social nº18, 2006.

HOBBSAWM. Eric. **Nações e nacionalismo de 1780, programa, mito e realidade**. 6 ed. São Paulo: Paz & Terra, 2013.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 17 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: 3º volume – parte especial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria de Fátima; HAZEU, Marcel. **Relatório do I Seminário Internacional sobre Tráfico de Seres Humanos**. Brasília: PESTRAF/CECRIA, 2000. (mimeo).

LEAL, Maria Lúcia P. **A Mobilização das ONG's no Enfrentamento à Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes no Brasil**. Tese de Doutorado. PUC/SP, 2001. (mimeo).

LEAL, Maria Lúcia P. e LEAL, Maria de Fátima P. (Orgs.). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil**. Brasília: PESTRAF/CECRIA, 2002.

_____. **Globalização e Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes**. Brasília: Save the Children, 2005.

_____. **O Gênero está na UTI**. Brasília, 2006. (mimeo).

_____. **Relatório da Matriz Intersectorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Brasília: UNICEF/SEDH-PR, 2004. (mimeo).

LIMA, Benedito; SURKAMP, Luize. **Erva-mate**: erva que escraviza. Fortaleza: La Barca, 2012.

MACHADO, Maíra Rocha. O plano local e supra estatal de gestão de problemas e conflitos internacionais: o direito moderno em face da internacionalização do campo jurídico. 2003. 254 f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – **Universidade de São Paulo**, 2003.

MENDEZ, Emílio Garcia; GOMES DA COSTA, Antonio Carlos. **Das Necessidades aos Direitos**. Série Direitos da Criança. n.4. São Paulo: Malheiros, 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Manual de direito penal**: parte especial – arts. 121 a 234 do CP. 15. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRANDA, Isabella Gonçalves; MERLADET, André Diniz. Uma apresentação crítica dos conceitos de globalização hegemônica e contra hegemônica à luz das novas manifestações populares internacionais. **Revista Primeiros Estudos**, n.3, São Paulo: USP, 2012.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de. O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: a questão do consentimento no protocolo de Palermo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da **UNIVALI**, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 24 abr.

_____. **Manual de direito penal**: parte especial – arts. 235 a 361. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **ILO action against trafficking in human beings**. Genebra: OIT, 2008.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf. Acesso em: 20 jun. 2014.

UNODOC, Escritório das Nações Unidas Para Drogas e Crimes. <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-ars.html>>. Acesso em 23 abr. 2015.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Dia Internacional contra o Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/no-primeiro-dia-internacional-contra-o-trafico-de-pessoas-onu-pede-o-fim-da-exploracao-de-vidas-humanas>>. Acesso em 20 out. 2014.

OULHAJ, Lahcen. **Globalização, Migrações Internacionais e Pobreza**: Um ponto de vista marroquino. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2007, p. 4. Disponível em: <http://www4.fe.uc.pt/ciclo_int/doc_06_07/oulhaj.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2014.

PISCITELLI, Adriana, VASCONCELOS, Marcia. **Dossiê**: gênero no tráfico de pessoas. Cad. Pagu n. 31 Campinas July/Dec. 2008.

RAMINA, Larissa. **Ação Internacional contra a Corrupção**. Curitiba: Juruá, 2002.

_____. O direito e a ordem internacional no século XXI: complexidades e reflexões na contemporaneidade. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (Coord.). **Direitos humanos**: evolução, complexidades e paradoxos. Curitiba: Juruá, 2014.

_____. **Tráfico internacional de pessoas**: subproduto da globalização. Agência Carta Maior, p. 6 - 7, 19 abr. 2013.

RAMINA, Larissa; LAURENTI, Emerson. Tráfico Internacional de Pessoas e a Busca da Dignidade Perdida. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sócio jurídicas**. Ano XIII, n. 20, p. 17-34, abr. de 2013.

RAMINA, Larissa; RAIMUNDO, Louise. Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual: dificuldades conceituais, caracterização das vítimas e operacionalização. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. v. 14, n. 14, p. 162-180. Disponível em:

<<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/375/336>>

Acesso em: 12 nov. 2014.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. Tráfico Internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento. 2012. 204f. il. Dissertação (Mestrado em Direito). **Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2012.

SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Qual bem jurídico proteger? Os bons costumes ou a dignidade humana? – críticas à legislação sobre tráfico de seres humanos no Brasil. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**. São Paulo, v. 1, n. 2, out./2008.

SANTO, Davi do Espírito. Criminalidade organizada transnacional: a genealogia de um discurso de poder. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da **UNIVALI**, Itajaí, v.7, n.3, 3º

quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 19 mar. 2015.

SANTOS, Boaventura Souza. A crítica da governança neoliberal: o fórum social mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 72, outubro, 2005: 7-44. Disponível em:

<http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/governacao_neoliberal_RCCS_72.PDF>. Acesso em: 20 jun. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; GOMES, Eduardo Biacchi; STRAPAZZON, Carlos Luiz (Orgs.). **Direitos Humanos e Fundamentais na América do Sul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SOUSA, Andréia Nádia de Lima. **Globalização: Origem e Evolução**. Teresinha: Centro de Estudos Ciência e Empresa, 2011. Disponível em: <http://www.faete.edu.br/revista/Artigo%20Andreia%20Nadia%20Globalizacao%20A_BNT.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2014.

SOUZA, Edu Moraes de. Migrações e Políticas Migratórias na Globalização: Os desafios político-sociais do Estado. (Dissertação de Mestrado). Centro De Ciências Sociais E Humanas. **Universidade Federal de Santa Maria**. Santa Maria, 2013.

SEN, Amartya. **Juicios sobre la globalización**. Disponível em: <<http://www.fractal.com.mx/F22sen.html>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

SILVA, Maria do Socorro Nunes; SANTOS, Eloísa dos Santos. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. São Paulo: SMM, 2006.

SILVA, Tadeu Antonio Dix. **Crimes sexuais**: reflexões sobre a nova lei 11.106/2005. São Paulo: J.H. Mizuno, 2006.

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico internacional de pessoas: comércio infamante num mundo globalizado. *In*: BRASIL. Secretaria Nacional De Justiça. **Tráfico internacional de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SOSINHO, Flavia Antunes. Tráfico de pessoas: a nova institucionalidade brasileira. 2011. 120f dissertação (em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento). **Universidade Federal do Rio de Janeiro**. 2011.

TAYLOR, Jacqueline Sánchez. Racismo y Turismo Sexual Infantil en América Latina y el Caribe. *In*: **Pobreza e Desigualdade Social na América Latina**. Brasília: Revista Ser Social nº18, 2006.

TONIN, Marta Marília. Crianças, adolescentes, jovens e idosos. *In*: CLÈVE, Clémerson Merlin (Coord.). **Direito Constitucional brasileiro**: volume III: constituições econômica e social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

UNODC - UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Relatório Global sobre Tráfico internacional de pessoas**. New York: UN, 2012.

UNODC - UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Toolkit to Combat Trafficking in Persons**. Viena: United Nations Office on Drugs and Crime, 2006, p. 9. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/HT-toolkit-en.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

UNODC - UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Tráfico internacional de pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e Interculturalidade. **Revista Seqüência**. Florianópolis, UFSC, n.53, p. 113-128, dez. 2006.